Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa
Kaio Gabriel Tabosa
Rutekésia Lima Parente
Daniel Barros da Silva Fonseca
(Orgs.)

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS:

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE PROTEÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NO BRASIL

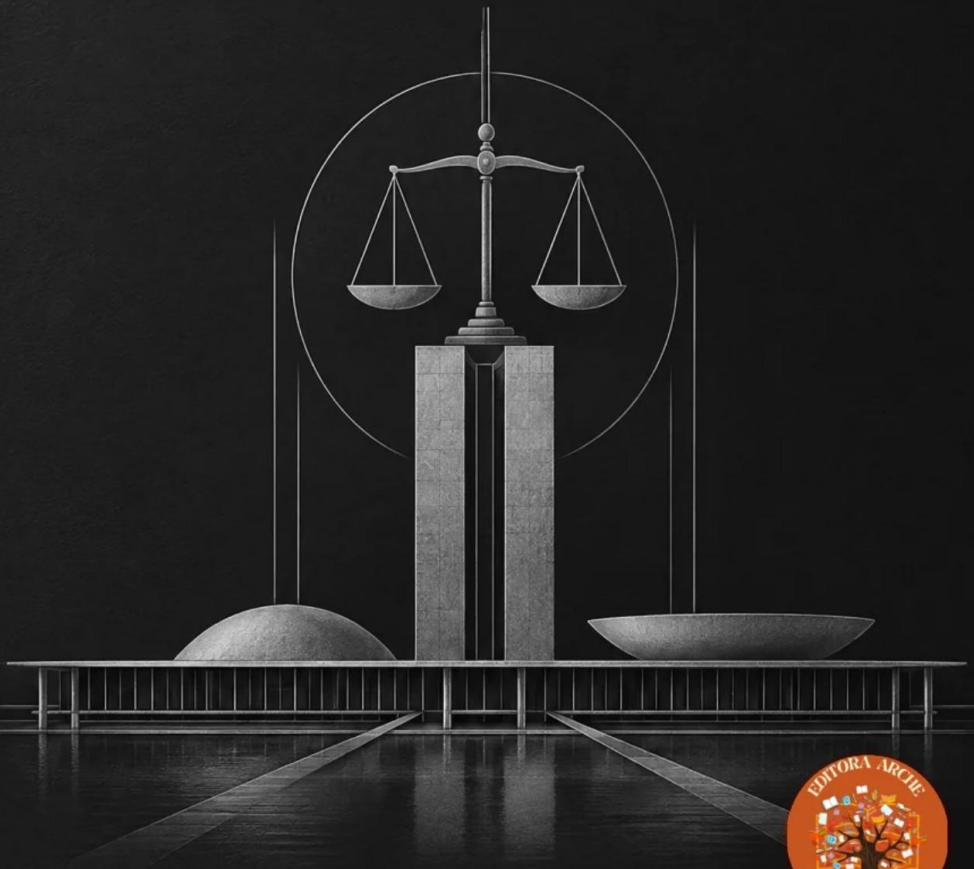


São Paulo | 2026

Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa
Kaio Gabriel Tabosa
Rutekésia Lima Parente
Daniel Barros da Silva Fonseca
(Orgs.)

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS:

PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE PROTEÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NO BRASIL



São Paulo | 2026

1ª edição

ORGANIZADORES

Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa
Kaio Gabriel Tabosa
Rutekésia Lima Parente
Daniel Barros da Silva Fonseca

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE PROTEÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NO BRASIL

ISBN 978-65-6054-403-1

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-00



DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE PROTEÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NO BRASIL

1ª edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598

Direitos fundamentais e desafios contemporâneos [livro eletrônico] : perspectivas jurídicas sobre proteção, justiça e cidadania no Brasil / Organizadores Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa ... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.

Formato: PDF.
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-65-6054-403-1

1. Direitos fundamentais. 2. Justiça social. 3. Proteção jurídica. I. Sousa, Anthony Vinicius Rodrigues de.

CDD 342.085

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1ª Edição- Copyright© 2026 dos autores.
Direito de edição reservado à Revista REASE.
O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.
Tel.: 55(11) 5107-0941
https://periodicorease.pro.br/rease
contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro
Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos
Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, José Rafael Santos da Silva e Luan Henrique de Lima Souza.
Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos
Ilustrações: Luan Henrique de Lima Souza, José Rafael Santos da Silva, Talita Tainá Pereira Batista e Ana Cláudia Néri Bastos
Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva, Luan Henrique de Lima Souza e Talita Tainá Pereira Batista.
Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE
Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL
Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS
Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)
Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile
Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)
Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY
Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola
Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG
Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS
Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ
PhD. Diogo Vianna, IEPA
Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas
PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho
Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina
Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal
Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP
PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba
Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,
Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR
Cristian Melo, MEC
Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal
Me. Roberto S. Maciel- UFBA
Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal
Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC
PhD. Aparecida Ribeiro, UFG
Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são open access, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de ecommerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 12
CRIMES INSIGNIFICANTES: O REFLEXO DA SUA NÃO PUNIÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
Renato Oliveira Rodrigues
Maíla Rocha Feitosa Herênio
10.51891/978-65-6054-403-1-01

CAPÍTULO II 37
MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ASCENSÃO PROFISSIONAL
Rutekésia Lima Parente
Andressa Costenaro de Alencar
10.51891/978-65-6054-403-1-02

CAPÍTULO III 76
A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA DE GOLPES DIGITAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS NO BRASIL
João Pedro de Oliveira Marinho
Andressa Costenaro de Alencar
10.51891/978-65-6054-403-1-03

CAPÍTULO IV 103
ORIENTAÇÃO JURÍDICA PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AO TRABALHADOR RURAL
Kaio Gabriel Tabosa
Andressa Costenaro de Alencar
10.51891/978-65-6054-403-1-04

CAPÍTULO V 126
SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO MARANHÃO: entre os indicadores oficiais de redução do déficit de vagas e a persistência do estado de coisas inconstitucional
Daniel Barros da Silva Fonseca
Maíla Rocha Feitosa Herênio
10.51891/978-65-6054-403-1-05

CAPÍTULO VI 148
A PRISÃO PREVENTIVA DE LONGA DURAÇÃO E O RISCO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA: uma análise a partir do Mutirão Processual Penal do Plano Pena Justa de 2025 (CNJ)
Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa
Maíla Rocha Feitosa Herênio
10.51891/978-65-6054-403-1-06

SOBRE OS AUTORES E OS ORGANIZADORES 182

ÍNDICE REMISSIVO 184

CAPÍTULO

I

CRIMES INSIGNIFICANTES: O REFLEXO DA SUA NÃO PUNIÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Renato Oliveira Rodrigues
Maíla Rocha Feitosa Herênio

CRIMES INSIGNIFICANTES: O REFLEXO DA SUA NÃO PUNIÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Renato Oliveira Rodrigues[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-01

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a contribuição da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, sendo norteada pela seguinte problemática: Qual a contribuição da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia após constatada através de análise técnico-jurídica a proporcionalidade inócua da conduta cometida ao bem jurídico tutelado pelo Estado? Para atingir esse objetivo, contou-se com uma revisão doutrinária das principais obras como: Greco (2022), Nucci (2022), além de contar com o entendimento dos tribunais brasileiros como o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a respeito do princípio da insignificância. Igualmente, a contribuição conta análise do Código Penal e outras legislações. Os resultados da pesquisa indicam que o princípio da insignificância desempenha um papel crucial na diminuição da população carcerária, ao reduzir os encarceramentos por infrações de menor gravidade, o que, por sua vez, diminui os custos para os cofres públicos e evita o abarrotamento de processos no sistema jurídico brasileiro, permitindo que crimes menos relevantes sejam tratados por mecanismos alternativos à punição estatal, como a mediação e a reparação de danos.

Palavras-chave: Não-encarceração. Insignificância penal. Ações não puníveis.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).
[2] Docente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

ABSTRACT

This paper aims to analyze the contribution of the application of the principle of insignificance by the police chief, guided by the following problem: What is the contribution of the application of the principle of insignificance by the police chief after verifying, through a technical-legal analysis, the innocuous proportionality of the conduct committed to the legal asset protected by the State? To achieve this objective, a doctrinal review of the main works was carried out, such as: Greco (2022), Nucci (2022), in addition to counting on the understanding of Brazilian courts such as the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice regarding the principle of insignificance. Likewise, the contribution includes an analysis of the Penal Code and other legislation. The research results indicate that the principle of insignificance plays a crucial role in reducing the prison population, by reducing incarcerations for minor offenses, which, in turn, reduces costs to the public coffers and avoids the overload of cases in the Brazilian legal system, allowing less relevant crimes to be dealt with by alternative mechanisms to state punishment, such as mediation and compensation for damages.

Keywords: Non-incarceration. Criminal insignificance. Non-punishable actions.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la contribución de la aplicación del principio de insignificancia por parte del delegado de policía, orientado por el siguiente problema: ¿cuál es la contribución de la aplicación de dicho principio por el delegado de policía, una vez constatada, mediante análisis técnico-jurídico, la proporcionalidad inocua de la conducta cometida frente al bien jurídico tutelado por el Estado? Para alcanzar ese objetivo, se realizó una revisión doctrinal de las principales obras, como Greco (2022) y Nucci (2022), además de considerar el entendimiento de los tribunales brasileños, como el Supremo Tribunal Federal y el Superior Tribunal de Justicia, y de analizar el Código Penal y otras legislaciones. Los resultados de la investigación indican que el principio de insignificancia desempeña un papel crucial en la disminución de la población carcelaria, al reducir los encarcelamientos por infracciones de menor gravedad, lo que, a su vez,

disminuye los costos para las arcas públicas y evita el abarrotamiento de procesos en el sistema jurídico brasileño, permitiendo que delitos menos relevantes sean tratados mediante mecanismos alternativos al castigo estatal, como la mediación y la reparación de daños. Se concluye que su aplicación por el delegado de policía contribuye a un sistema penal más eficiente, proporcional y humanizado, que prioriza la protección de los bienes jurídicos de mayor importancia.

Palabras clave: No encarcelamiento. Insignificancia penal. Acciones no punibles.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, embora não esteja explicitamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, desempenha um papel crucial na delimitação da atuação do Estado em relação às condutas que não apresentam relevância suficiente para justificar a intervenção penal. Este princípio fundamenta-se na ideia de que apenas as ações que efetivamente causam danos a bens jurídicos protegidos devem ser passíveis de punição. Essa premissa reflete um movimento em direção a um Direito Penal mais racional e humanizado, quando o foco recai sobre a proteção de bens jurídicos relevantes e a preservação da dignidade da pessoa humana, evitando a criminalização desnecessária de condutas que geram lesões insignificantes.

Esta obra tem objetivo de analisar a contribuição ao sistema jurídico brasileiro da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e tem como questão norteadora: qual a contribuição da aplicação do princípio da insignificância pelo

delegado de polícia após constatada através de análise técnico-jurídica a proporcionalidade inócua da conduta cometida ao bem jurídico tutelado pelo Estado?

Para encontrar uma possível resposta à indagação ora apresentada e atingir o objetivo geral proposto, foi necessária a criação dos seguintes objetivos específicos: verificar os elementos do crime no Direito Penal e suas relações com o princípio da insignificância; destacar os princípios do Direito Penal que contribuem para a análise técnico-jurídica do delegado de polícia; e entender de que forma a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia contribui para o sistema jurídico brasileiro.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente estudo foi do tipo qualitativa com revisão bibliográfica. Gil (2002), esse tipo de pesquisa permite ao pesquisador entrar em contato com o que já foi produzido sobre determinado tema, constituindo etapa fundamental de qualquer investigação científica e não mera reprodução do conhecimento existente.

2 CONCEITO DE CRIME

Antes de adentrar na análise específica do princípio da insignificância, é fundamental estabelecer uma compreensão sólida sobre o que constitui um crime no Brasil. Embora o Código Penal não apresente o conceito de crime, a sua base analítica, no Brasil, tem se sustentado com contribuições de doutrinadores especialistas na área

criminal para o Direito. Dentre muitas teorias, está a teoria finalista criada por Hans Welzel[3] no século XX.

O conceito de crime envolve a transgressão de normas jurídicas que, em última instância, buscam proteger bens jurídicos fundamentais e assegurar a convivência harmoniosa na sociedade. Para Cunha (2015, p. 179), "A teoria finalista concebe a conduta como comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim".

Para essa teoria, a análise do crime deve considerar não apenas a tipicidade, que se refere à adequação da conduta ao tipo penal definido na legislação, no qual está inserido o dolo ou a culpa, mas também a ilicitude e a culpabilidade, que avaliam se a ação é antijurídica e se o agente possui a capacidade de ser responsabilizado.

2.1 Tipicidade formal e material do crime

Na tipicidade formal existem os elementos objetivos e subjetivos que estão na lei e nada mais é do que uma análise abstrata da conduta praticada pelo indivíduo. Isso envolve comparar a conduta do indivíduo com os tipos de crime previstos para aquela situação no Direito penal, para descobrir se realmente houve uma infração ou não. De acordo com Greco (2022), essa análise é essencial para que se constate que todos os elementos do crime estejam aperfeiçoados na infração tipificada: a ação, o objeto da ação, o resultado, as circunstâncias externas do fato e a pessoa do autor (Jescheck, 2003).

[3] Jurista e filósofo do Direito alemão estudioso sobre o sistema penal baseado na teoria finalista da ação.

Os elementos objetivos formais do tipo penal se dividem em descritivos e normativos. Os elementos objetivos descritivos são aqueles que podem ser facilmente percebidos pelos sentidos humanos e não requerem qualquer valoração subjetiva para sua compreensão. Um exemplo claro é o homicídio, previsto no Artigo 121 do Código Penal: "Matar alguém" (Brasil, 1940), quando o ato de matar é objetivamente reconhecido como a privação da vida de uma pessoa, sendo uma análise que não demanda valoração subjetiva alguma.

Por outro lado, os elementos objetivos normativos demandam um juízo de valor, pois estão atrelados a sentimentos e opiniões que podem variar conforme o contexto cultural de cada sociedade. Um exemplo é o ato obsceno, descrito no Artigo 233 do Código Penal: "Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público" (Brasil, 1940), o qual pode ser interpretado de maneiras diferentes a depender das normas e dos valores sociais vigentes em determinadas sociedades (Nucci, 2022).

Quanto aos elementos subjetivos formais, estes se referem à vontade e à intenção do agente. Esses elementos são considerados subjetivos do tipo específico, pois nem todos os tipos penais os requerem. Por exemplo, no homicídio previsto no Artigo 121, a ação de matar não exige uma finalidade especial para ser configurada. Em contraste, o Artigo 319 do Código Penal: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (Brasil, 1940), que trata da prevaricação praticada por funcionário

público, exige a presença de um interesse ou sentimento pessoal do funcionário público para que o crime se concretize, evidenciando a importância da subjetividade na definição de certos tipos penais (Nucci, 2022).

Para que um indivíduo, mesmo sendo autor de um crime, sofra os reflexos da lei penal, não basta apenas a adequação de suas condutas à tipificação penal. Em conjunto com a tipicidade formal, deve-se levar em conta a tipicidade material, a qual requer uma avaliação cuidadosa e técnica sobre a real lesão causada ao bem jurídico em questão, pois a aplicação do direito penal deve ser considerada apenas em situações extremas. Isso demonstra que não é suficiente apenas alinhar a conduta ao tipo penal; é necessário analisar o impacto concreto que essa conduta teve sobre os valores protegidos pela lei, uma vez que, pela perspectiva da intervenção mínima do Direito Penal, não basta apenas qualquer ofensa ou lesão a um bem jurídico (Greco, 2022).

Logo, a verificação da tipicidade penal passa por duas etapas fundamentais: a tipicidade formal e a tipicidade material. Enquanto a primeira se concentra na adequação do fato à norma penal, a segunda exige uma análise mais aprofundada sobre a efetiva lesão ao bem jurídico, refletindo a importância dos bens que o Direito Penal visa proteger. Com base no princípio da intervenção mínima, que orienta o legislador na seleção dos bens a serem tutelados, é imperativo assegurar que apenas aqueles de relevância significativa recebam a proteção legal, como a vida, a integridade física, a liberdade, entre

outros fundamentais para a vida humana e o convívio em sociedade. Assim, a tipicidade material é essencial para determinar se um bem específico realmente merece a proteção do Direito Penal, reforçando a função protetiva deste ramo do Direito (Greco, 2022).

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

No Brasil, os princípios possuem maior relevância se comparada às regras. Por serem primeiras expressões dos direitos fundamentais e considerados normas de caráter necessário, são considerados indispensáveis ou obrigatórios em determinados contextos, geralmente no âmbito jurídico ou normativo. Por esse motivo quando houver conflito entre algum princípio e alguma regra, as orientações do princípio devem prevalecer.

A doutrina penal é rica em princípios que orientam a interpretação e aplicação do Direito Penal, refletindo a complexidade das suas normas. No entanto, este estudo concentrará atenção mais apurada em três princípios: o da ofensividade ou da lesividade, o da intervenção mínima e o da fragmentariedade, uma vez que estão umbilicalmente ligados ao objeto desses estudos: o princípio da insignificância.

3.1 Princípio da ofensividade ou da lesividade

O princípio da ofensividade, também conhecido como princípio da lesividade, é um pilar fundamental no Direito Penal que estabelece que somente as condutas que efetivamente causam danos ou ofensa a bens jurídicos protegidos pelo ordenamento podem ser consideradas

crimes. Esse princípio reflete o conceito de que a resposta penal não deve ser uma mera ferramenta de controle social, mas sim uma intervenção legítima e necessária diante das realidades que afetam a sociedade. A máxima latina "*nullum crimen sine iniuria*", que significa "não há crime sem lesão", sintetiza essa ideia ao afirmar que a tipificação de um ato como crime deve estar intrinsecamente ligada à existência de uma lesão a um bem jurídico.

Para Greco (2022, p. 51), entender tais princípios é necessário, já que "Nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal". Corroborando com as ideias daquele autor, para Gomes (2015, p. 33), "o falso só é crime quando potencialmente lesivo ao bem jurídico; assim, uma falsificação grosseira afasta o delito", o que nos induz interpretar que tão somente as condutas que efetivamente ofendam bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico devem sofrer a punição do Estado.

3.2 Princípio da intervenção mínima do Estado

O princípio da intervenção mínima do Estado, que se fundamenta na ideia de que a atuação do Direito Penal deve ser restrita e cautelosa, decorre de diversos outros princípios explicitados na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à liberdade, Estado democrático de Direito, que não merecem atenção nesse momento.

O princípio da intervenção mínima do Estado está intimamente ligado à concepção minimalista do Direito Penal "*ultima ratio*" que se traduz como último recurso, reforça essa perspectiva, indicando que a

aplicação do Direito Penal deve ser acionada apenas quando não houver outros meios eficazes para lidar com a situação em questão, "observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário)" (Cunha, 2015, p. 69).

Dessa forma, essa visão minimalista sublinha a necessidade de uma resposta penal estratégica e fundamentada, em conformidade aos direitos e liberdades individuais.

3.3 Princípio da fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade se fundamenta na ideia de que o Direito Penal deve se restringir a proteger apenas os bens jurídicos mais relevantes, evitando a criminalização de condutas que, embora tipificadas como ilícitas, não causem dano significativo à sociedade. Muñoz Conde corrobora com a ideia de que "O Direito Penal, [...] se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância. (Muñoz Conde, 2001, p. 71-72).

Ao defender a fragmentação da tutela penal, busca-se promover uma justiça mais efetiva e adequada à realidade social, onde a penalização deve ser reservada para os casos que realmente justifiquem a intervenção do Estado.

Essa visão está diretamente relacionada ao princípio da insignificância, que será explorado a seguir, pois também questiona a relevância penal de ações que não trazem ofensa significativa a bens jurídicos, sugerindo uma abordagem onde atos de menor gravidade

possam ser desconsiderados pela resposta penal, em favor de um sistema mais justo e equilibrado.

3.4 Princípio da insignificância

O princípio da insignificância, na sua essência, refere-se à ideia de uma conduta causadora de uma ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado (HC 104.787/ RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, 2011). Esse conceito remonta a épocas anteriores, com raízes profundas que podem ser identificadas desde o Direito Romano: as condutas que não geravam um dano significativo eram frequentemente desconsideradas. Essa ideia ficou encapsulada na expressão latina "*mínima non curat praetor*" (Ackel Filho, 2000), que pode ser traduzida como "o pretor não cuida do mínimo" e foi introduzida no Direito Penal em 1964 por Claus Roxin (Prado, 2011). Essa doutrina demonstrava uma postura pragmática dos magistrados romanos, que preferiam não ocupar seus recursos judiciais com casos triviais.

Estando interligado à tipicidade material, que, como já dito anteriormente, significa uma análise mais detalhada do crime para além da sua adequação a um tipo penal, deve ser analisado se a conduta produz um resultado lesivo a um bem jurídico protegido, evidenciando a relevância penal da conduta, assegurando que apenas as condutas que causam efetivamente ofensas a interesses fundamentais devem ser a preocupação do sistema jurídico penal.

Um exemplo é o Artigo 155 do Código Penal, o crime de furto: "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel" (Brasil, 1940).

Percebe-se que esse tipo penal é abstrato, não especificando o objeto material que se enquadraria nessa conduta, ou seja, independentemente do valor ou importância sentimental, qualquer que fosse subtraído, por exemplo uma folha de papel, tipificaria a conduta como crime e mereceria a punição do Estado.

No Brasil, em 1989, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve seu primeiro julgamento envolvendo o princípio da insignificância.

> Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA [...] (STF - RHC: 66869 PR, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP – 06295 EMENT VOL- 01539-02 PP-00187).

A partir disso, como uma reação da sobrecarga de processos envolvendo determinados crimes inexpressíveis de lesões e o aumento de custos que são gerados para suas tratativas junto aos tribunais brasileiros, muitos tribunais vêm adotando o princípio da insignificância com grande frequência, como um forte mecanismo de controle do sistema de justiça criminal.

Conforme decisão do STF (HC 84.412/SP), a análise técnica-jurídica do julgador deve levar em conta a existência dos seguintes elementos no crime praticado: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e c) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Quanto a tais requisitos, o próprio supremo já firmou entendimento

de que esses requisitos devem ser aplicados cumulativamente. Por pender divergência doutrinária e jurisprudencial, a aplicação do princípio da insignificância, em casos de reincidência, exige uma análise cuidadosa no caso concreto.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A discussão se ampliará para os benefícios da implementação deste princípio pelo delegado, destacando como sua aplicação não apenas contribui para a eficiência do sistema de justiça criminal, mas também promove uma abordagem mais justa e equilibrada na consideração dos atos infracionais de menor gravidade.

Assim como os tribunais têm trancado inquéritos judiciais que foram instaurados sem justa causa, o delegado de polícia também possui a prerrogativa de aplicar o princípio da insignificância durante a fase de investigação. “Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial” (Masson, 2013). Essa análise prévia, que ocorre como um filtro de demandas, permite que o delegado identifique casos em que a infração penal não acarretou uma lesão significativa ao bem jurídico, evitando o prosseguimento de ações penais desnecessárias e promovendo a eficiência do sistema de justiça.

Além disso, um inquérito policial que não apresenta indícios suficientes de um delito é, na prática, um procedimento sem viabilidade, destinado apenas a gerar movimentações desnecessárias dentro da estrutura pública, com todas as consequentes

responsabilidades que isso implica. A abertura indiscriminada de investigações representa um grande ônus financeiro para o Estado, pois os custos de processos inadequados acabam sendo arcados pela sociedade (Rosa, 2014).

O delegado de Polícia, como uma autoridade estatal que, assim como um juiz, atua de maneira imparcial e detém o poder de decidir sobre o direito de liberdade dos cidadãos, não deve servir apenas como um validador das prisões realizadas, frequentemente, por policiais fardados que não possuem formação jurídica. A função da autoridade policial não deve se restringir ao simples ato de prender e sua convicção fundamentada deve ser fundamentada em análise crítica e minuciosa, evitando uma atuação padronizada e automatizada, pois "Todos são carreiras jurídicas com assento constitucional. E, acima de tudo, deveriam todos empreender medidas para a redução do arbítrio punitivo" (Machado apud Santos; Zanotti, 2015, p. 161).

É importante salientar que a dispensa de instauração de investigação como reflexo do princípio da insignificância pela autoridade policial em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público, responsável por visitar a delegacia de polícia e ter acesso às informações envolvendo ocorrências, conforme Artigo 5º da Resolução N. 20/2007 (Brasil, 2007). Ademais, a Corregedoria da Polícia, também, possui responsabilidade de fiscalizar as atividades da delegacia de polícia, não podendo interferir na independência funcional do delegado responsável.

É necessário respeitar os procedimentos adotados pelo Delegado de polícia, conforme parágrafo 6º do Artigo 2º da Lei N. 12.830/2013: "O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias" (Brasil, 2013), não podendo ser coagido a levar adiante uma investigação policial quando existir a necessidade de privar pela possibilidade de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma vez configurada uma lesão ínfima ao bem jurídico protegido, o agente responsável pela conduta não apenas pode, mas deve ser beneficiado pelo princípio da bagatela. Isso se deve ao fato de que o Direito Penal não deve intervir em situações em que se demonstra a ausência de um fato típico. A aplicação do princípio da insignificância, conforme ressaltado na doutrina e na jurisprudência, carece de previsão legal específica (Masson, 2022).

Não podendo determinar o arquivamento do inquérito policial, após este ter sido instaurado, conforme Artigo 17 do Código de Processo Penal: "A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito" (Brasil, 1941). Resta, então, ao delegado de polícia, ao se deparar com a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, adotar duas medidas: não instaurar o inquérito policial por falta de tipicidade material; elaborar um relatório fundamentado para homologação no Poder Judiciário, resultando em celeridade processual, redução de custos mensais com o detento.

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia representa uma significativa contribuição para a redução do número de casos que chegam ao Judiciário, aliviando sua carga de trabalho.

A decisão judicial do juiz da 3ª Vara criminal da comarca de Palmas, no Estado do Tocantins, ilustra bem a contribuição da aplicação do princípio da insignificância por parte do delegado de polícia em relação à celeridade processual e economia de custos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão: "Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela [...] Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha os motivos (NASSIF, 2004, s/p).

Nessas situações, a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Poder Judiciário ainda exige um elevado custo financeiro, além de consumir tempo em análises que poderiam ser realizadas pelo delegado de polícia. Isso resultaria em um avanço significativo no sistema penal brasileiro, promovendo uma utilização mais eficiente dos recursos disponíveis.

Em 2023, de acordo com o último levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil registrou 499.443 pessoas encarceradas e o custo para os cofres públicos girou em torno de R$ 1.819,00 por mês por cada encarcerado (Correio do Povo, 2023), sendo este valor 37% superior que o salário mínimo nacional da época, que era de R$ 1.320,00.

Os gastos do governo federal com encarcerados seriam significativamente maiores se não existisse o princípio da insignificância, que impede a punição de condutas que, embora tecnicamente tipificadas como crimes, causam ofensas irrelevantes a bens jurídicos.

Sem essa diretriz, as cadeias estariam superlotadas de indivíduos envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, como furtos de baixo valor ou delitos considerados banais, resultando em um aumento exponencial das despesas com a manutenção do sistema penitenciário e do aparato judicial (Cervin Raul, 1995). Isso não apenas sobrecarregaria o sistema prisional, mas também prejudicaria a eficiência do combate ao crime e a reintegração social, visto que recursos limitados seriam direcionados para o encarceramento de pessoas que, em muitos casos, não representam uma ameaça significativa à sociedade.

5 RESULTADOS E ANÁLISE

A doutrina e a jurisprudência convergem em um ponto: a insignificância incide sobre a tipicidade material, e não sobre a formal. O STF, no HC 122.464/BA (Rel. Min. Celso de Mello), afirma que o

princípio afasta a própria tipicidade penal "examinada na perspectiva de seu caráter material". O resultado prático, para o delegado, é que ele não atua sobre fato típico, atua sobre conduta que, embora descrita em lei, não ofende de modo relevante o bem jurídico. Isso desloca o problema do terreno da discricionariedade para o da técnica: não se trata de "escolher punir", mas de reconhecer a ausência de lesão (Lopes, sem data).

A pesquisa confirmou um dado decisivo para o objeto do trabalho: o Artigo 17 do CPP veda ao delegado arquivar autos de inquérito. Diante disso, a análise evidenciou que restam ao delegado duas vias legítimas: não instaurar o procedimento por falta de tipicidade material, ou instaurar e relatar de forma fundamentada para homologação judicial. Ambas foram identificadas na doutrina (Masson, 2018) e confirmadas na prática dos tribunais, que vêm trancando investigações instauradas sem justa causa. O resultado é relevante: o limite do art. 17 não impede a aplicação do princípio, apenas a condiciona ao controle posterior do Judiciário.

Os dados confirmam a hipótese central. A aplicação do princípio pelo delegado produz três efeitos verificáveis: (i) redução da carga do Judiciário, ao evitar que casos bagatelares se tornem ações penais; (ii) economia de recursos, pela dispensa de custos processuais e de eventual encarceramento; e (iii) humanização da resposta estatal, ao reservar o Direito Penal à proteção de bens jurídicos relevantes. A jurisprudência analisada, contudo, revela uma ressalva importante: em casos de reincidência, a aplicação exige análise cuidadosa do caso

concreto (HC 557.194/STJ), o que indica que o princípio não opera de forma automática (Superior Tribunal de Justiça, 2020)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função precípua do Direito Penal é assegurar a coexistência pacífica, livre e segura de todos os indivíduos na sociedade. Dentro desse contexto, é fundamental que o conceito de bem jurídico seja entendido de maneira material, abarcando não apenas as condições necessárias para essa convivência harmoniosa, mas também a proteção das instituições estatais que viabilizam e garantem tais direitos.

Este estudo demonstrou que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia representa uma contribuição significativa para o sistema jurídico penal brasileiro, promovendo não apenas a economia de recursos públicos, mas também a humanização do tratamento legal em relação a condutas de menor gravidade. A análise revelou que, ao permitir que certas infrações sejam desconsideradas, o princípio atua como um filtro essencial, evitando a sobrecarga do sistema judicial e penitenciário, bem como proporcionando uma resposta penal mais proporcional às ações dos indivíduos.

A verificação demonstrou que, ao se considerar o contexto e a gravidade das condutas, o delegado de polícia pode optar por desclassificar infrações que, apesar de tipificadas, não comprometem valores jurídicos relevantes.

Em seguida, destacou-se os princípios do Direito Penal que são fundamentais na análise técnico-jurídica do delegado, como a proporcionalidade, a legalidade e a culpabilidade, os quais, ao serem aplicados, garantem um tratamento equitativo e justo a cada caso, evitando punições desproporcionais e ineficazes.

Por fim, compreendeu-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado não só desafoga o sistema penal, mas também promove uma visão mais humanizada da justiça, permitindo que recursos sejam realocados para a investigação e punição de crimes mais graves. Essa prática contribui para um sistema jurídico brasileiro mais eficiente e adaptado às realidades sociais, reforçando a necessidade de um Direito Penal que priorize a proteção de bens jurídicos de maior importância e que respeite a dignidade dos indivíduos.

Portanto, os objetivos específicos deste estudo não apenas elucidaram a relevância do princípio da insignificância, mas também sublinharam a importância de uma abordagem crítica e reflexiva no exercício da função policial e na administração da justiça. Assim, reafirma-se a importância de que os operadores do direito continuem a pautar suas decisões com base nesse princípio, garantindo que a justiça penal seja, de fato, justa e adequada às circunstâncias de cada caso.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar apud Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. **AgRg Habeas Corpus nº 557.194 – MS (2020/0006519-0)**. Brasília: DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000065190&dt_publicacao=15/06/2020. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei N**. 2.848, de 7 dez. 1940. Institui o Código Penal. Portal da Legislação. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. **Ministério Público**. Resolução N. 20, de 28 maio 2007. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao_n%C2%BA_20_alterada_pelas_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98_113_e_121.pdf. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Presidência da República**. Decreto-Lei N. 3.689, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal. Brasília. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Presidência da República**. Lei N. 12.830, de 20 jun. 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa presa sem peixes, mas com equipamentos, em local onde a pesca é proibida comete crime? Buscador Dizer o Direito, Manaus**. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/4719/pessoa-

presa-sem-peixes-mas- com-equipamentos-em-local-onde-a-pesca-e-proibida-comete-crime. Acesso em: 228 de ouubro de 2026.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

CORREIO DO POVO, Brasília, 2 jun. **2023**. Maior que o salário mínimo, custo médio de cada preso no Brasil chega a R$ 1.819 por mês. 2023. Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/maior-que-o- sal%C3%A1rio-m%C3%ADnimo-custo-m%C3%A9dio-de-cada-preso-no-brasil-chega-a-r-1-819-por-m%C3%AAs-1.1042046#:~:text=Um%20preso%20custa%20em%20torno,que%20%C3%A9%20de%20R%24%201.320. Acesso em: 21 set. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GIL, Antônio C. Como elaborar projetos de pesquisa. **São Paulo**: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal – Parte general, p**. 374, 2003.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Flagrantes de bagatela: considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufnner (org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: método, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. (art. 1º a 120). 12 ed. ver., atual., e ampl. São Paulo: Método, 2018. v. 1 ISBN 9788530979300.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2022.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Argentina: B DE F. ISBN-10 9879833430. Argentina. 2001.

NASSIF, Luis. **Um clássico da justiça**. Folha de São Paulo. Publicação: 02/04/2004. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0204200409.htm. Acesso em: jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Penal não dá mais do que se pede e engana quem quer ser enganado**. Revista Consultor Jurídico, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Habeas corpus 104.787/RJ. **Relator Min**. Ayres Britto, 2ª Turma, julgado 26.10.2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193401/false. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Habeas corpus 66869/PR. **Relator Min**. Aldir Passarinho – Julgamento: 06/12/1988. Publicação: 28/04/1989. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124092/false. Acesso em: 23 den setembro de 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Habeas corpus 84.412/SP. **Relator Min**. Celso de Mello, 2ª Turma. DJE: 19.11.2004. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2226333. Acesso em: 24 set. 2026.

CAPÍTULO

II

MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ASCENSÃO PROFISSIONAL

Rutekésia Lima Parente
Andressa Costenaro de Alencar

MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ASCENSÃO PROFISSIONAL

Rutekésia Lima Parente[1]
Andressa Costenaro de Alencar[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-02

RESUMO

O presente estudo aborda as desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro. No contexto histórico e social do Brasil, as mulheres negras ocupam uma posição marcada por múltiplas formas de desigualdade, decorrentes da combinação entre racismo e sexismo, que influenciam diretamente suas condições de inserção, permanência e ascensão profissional. Trata-se de uma discussão ainda pouco explorada no âmbito acadêmico, cuja compreensão se mostra relevante para analisar como as desigualdades observadas em nível nacional se reproduzem e impactam a vida profissional e social desse grupo. Diante disso, o problema de pesquisa consiste em identificar quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho. O objetivo geral do trabalho é analisar as principais barreiras enfrentadas por essas mulheres, tendo como objetivos específicos identificar desigualdades salariais e ocupacionais, verificar os fatores de discriminação racial e de gênero que incidem sobre esse grupo e analisar as oportunidades de qualificação e inserção profissional disponíveis no Brasil. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratório- descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, sem pesquisa de campo, o que permite confrontar o referencial

[1] Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).
[2] Administradora, Advogada, Psicóloga e Teóloga, Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão e Legislação Tributária. Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

teórico com a literatura especializada e com os documentos e dados oficiais disponíveis. Espera-se que os resultados obtidos contribuam para ampliar o debate acadêmico sobre raça e gênero no mundo do trabalho, dando visibilidade às experiências e aos desafios enfrentados por esse grupo, bem como subsidiem reflexões sociais e a construção de estratégias, políticas públicas e iniciativas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e à valorização da diversidade no ambiente profissional.

Palavras-chave: Mulheres negras; Mercado de trabalho; Interseccionalidade; Racismo estrutural; Desigualdade.

ABSTRACT

This study examines the inequalities faced by Black women in the Brazilian labor market. Within Brazil's historical and social context, Black women occupy a position marked by multiple forms of inequality resulting from the intersection of racism and sexism, which directly affect their access to employment, job retention, and opportunities for professional advancement. This topic remains relatively underexplored in academic research, and understanding it is essential to analyzing how inequalities at the national level are reproduced and how they affect the professional and social lives of this group. In this context, the research problem is to identify the main difficulties faced by Black women in the labor market. The general objective of this study is to analyze the main barriers encountered by these women. The specific objectives are to identify wage and occupational inequalities, examine the factors of racial and gender-based discrimination affecting this group, and analyze the opportunities for professional qualification and labor market inclusion available to Black women in Brazil. Methodologically, this study adopts a qualitative, exploratory-descriptive approach based on bibliographic and documentary research, without fieldwork. This approach makes it possible to compare the theoretical framework with specialized literature, official documents, and available data. The findings are expected to contribute to expanding academic debate on race and gender in the world of work by increasing the visibility of the experiences and challenges faced by Black women. Furthermore, the study aims to encourage social reflection and

support the development of strategies, public policies, and initiatives designed to promote equal opportunities and value diversity in the workplace.

Keywords: Black women; Labor market; Intersectionality; Structural racism; Inequality.

RESUMEN

El presente estudio aborda las desigualdades que enfrentan las mujeres negras en el mercado de trabajo brasileño. En el contexto histórico y social de Brasil, ocupan una posición marcada por múltiples formas de desigualdad, derivadas de la combinación entre racismo y sexismo, que influyen directamente en sus condiciones de inserción, permanencia y ascenso profesional, tema aún poco explorado en el ámbito académico. El problema de investigación consiste en identificar cuáles son las principales dificultades que enfrentan las mujeres negras en el mercado de trabajo. El objetivo general es analizar las principales barreras que enfrentan, y los objetivos específicos son identificar desigualdades salariales y ocupacionales, verificar los factores de discriminación racial y de género que inciden sobre este grupo y analizar las oportunidades de calificación e inserción profesional disponibles en Brasil. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza exploratorio-descriptiva, fundamentado en investigación bibliográfica y documental, sin investigación de campo, lo que permite confrontar el referencial teórico con la literatura especializada y con los documentos y datos oficiales disponibles. Se concluye, con carácter indicativo, que las dificultades no derivan de factores aislados, sino de la articulación entre raza, género y clase, y que su superación depende de transformaciones estructurales en las instituciones, las políticas públicas y las prácticas empresariales. Se espera que los resultados contribuyan a ampliar el debate académico sobre raza y género en el mundo del trabajo y a subsidiar reflexiones y estrategias orientadas a la promoción de la igualdad de oportunidades y a la valoración de la diversidad en el ambiente profesional.

Palabras clave: Mujeres negras; Mercado de trabajo; Interseccionalidad; Racismo estructural; Desigualdad.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória das mulheres negras no Brasil é marcada por um processo histórico de exclusão social, econômica e profissional que remonta ao período escravocrata e que, mesmo após mais de um século da abolição formal da escravidão, ainda se reflete nas condições de acesso ao mercado de trabalho. Raça e gênero, quando analisados de forma combinada, revelam desigualdades que não se explicam isoladamente por um ou outro fator, mas pela sobreposição de ambos na trajetória de vida dessas mulheres, o que se manifesta em menores rendimentos, maior informalidade e menor presença em cargos de maior prestígio.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca compreender, com base na literatura especializada e nos dados documentais disponíveis, como as desigualdades raciais e de gênero se manifestam no mercado de trabalho brasileiro e de que maneira afetam a inserção, a permanência e a ascensão profissional das mulheres negras. Para a compreensão dessa problemática, faz-se necessário recorrer ao conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, segundo o qual raça e gênero não operam de forma isolada, mas se combinam e se retroalimentam, produzindo formas específicas de discriminação que não podem ser compreendidas a partir da análise fragmentada de cada eixo de opressão.

Essa perspectiva é fundamental para o presente estudo, pois permite compreender que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres

negras no mercado de trabalho resultam da articulação entre raça e gênero. Essa interação produz formas específicas de discriminação que não podem ser compreendidas plenamente quando esses fatores são analisados de maneira isolada, influenciando as oportunidades de ingresso, permanência e ascensão profissional.

Some-se a isso o conceito de racismo estrutural, conforme formulado por Silvio Almeida, para quem a discriminação racial não decorre apenas de atos individuais e pontuais, mas está incrustada nas próprias instituições, nas políticas públicas, nos processos seletivos e nas relações de trabalho, operando de maneira sistêmica e, muitas vezes, dissimulada sob o discurso da meritocracia. Autoras como Carla Akotirene, Sueli Carneiro, Cida Bento e Grada Kilomba contribuem para essa discussão ao evidenciarem, cada uma a partir de sua perspectiva teórica, os mecanismos simbólicos e institucionais como o pacto da branquitude e o dispositivo de racialidade que sustentam e legitimam socialmente a exclusão das mulheres negras, muitas vezes sem que os próprios agentes discriminadores reconheçam sua atuação como tal.

Mais recentemente, a discussão sobre o racismo algorítmico, a partir dos estudos de Tarcízio Silva, amplia esse debate para o ambiente digital, apontando que os processos de recrutamento e seleção cada vez mais mediados por tecnologias e inteligência artificial podem reproduzir e até intensificar os vieses discriminatórios já existentes na sociedade, uma vez que os algoritmos são construídos a partir de dados históricos que carregam

em si as desigualdades estruturais do próprio mercado de trabalho. É a partir desse conjunto de referenciais teóricos que se pretende analisar a realidade das mulheres negras e suas dificuldades de forma geral.

2 RAÇA, GÊNERO E MERCADO DE TRABALHO

Este capítulo reúne os fundamentos teóricos que orientam a análise sobre as dificuldades das mulheres negras no mercado de trabalho. Partimos da interseccionalidade, do racismo estrutural e de outras categorias que ajudam a entender como raça e gênero, quando se sobrepõem, geram desigualdades próprias. A utilização desse referencial teórico justifica-se por sua contribuição para a compreensão das relações entre raça, gênero e desigualdades no mercado

detrabalho,permitindoanalisarfatoresquenãopodemserexplicados exclusivamente pela escolaridade, pela classe social ou pelo esforço individual. A fundamentação conceitual apresentada neste capítulo permite compreender as relações entre raça, gênero e desigualdade no mercado de trabalho brasileiro. Nos tópicos seguintes, esses conceitos serão relacionados às barreiras de acesso, permanência e ascensão profissional enfrentadas pelas mulheres negras, considerando os processos históricos que contribuíram para a formação e a manutenção dessas desigualdades..

2.1 Interseccionalidade entre raça e gênero

A interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (1989), constitui uma perspectiva teórica importante para compreender as experiências de discriminação que resultam da articulação entre diferentes estruturas de poder. Em sua análise da doutrina antidiscriminatória, a autora demonstrou que o tratamento isolado das categorias raça e gênero pode tornar insuficientes os instrumentos jurídicos destinados a enfrentar determinadas formas de discriminação. Essa perspectiva permite compreender que as experiências das mulheres negras não são plenamente explicadas pela análise separada do racismo e do sexismo, uma vez que esses fatores podem atuar conjuntamente e produzir barreiras específicas.

Crenshaw costuma explicar a famosa analogia do cruzamento**,** a ideia com a imagem de um cruzamento de ruas, em que o tráfego vem de várias direções e uma pessoa ferida no meio pode ter sido atingida por qualquer um dos fluxos, ou por todos ao mesmo tempo. Fica difícil, nesse caso, dizer qual causa produziu qual dano. É o que acontece com a mulher negra que sofre uma discriminação no trabalho na maioria dos casos não há possibilidade de apontar se ela foi preterida por ser mulher, por ser negra ou pela combinação dos dois fatores. Essa dificuldade de separar as causas é, justamente, parte do problema. Os tribunais da época tentavam tratar a discriminação de forma isolada ou era racismo, ou era sexismo, falhando em proteger as mulheres negras, que ficavam desamparadas justamente porque o

sistema jurídico não conseguia lidar com a combinação simultânea e indissociável desses fatores.

Nessa perspectiva, raça e gênero não funcionam como categorias isoladas. São eixos que se cruzam e se alimentam mutuamente, e a discriminação que resulta disso não equivale à soma do racismo com o sexismo. Uma mulher negra pode ser preterida numa seleção por motivos que não atingiriam um homem negro nem uma mulher branca, ou ser cobrada a partir de estereótipos que só existem para ela, como o da trabalhadora "naturalmente" talhada para o serviço doméstico ou o da mulher forte que aguenta qualquer sobrecarga sem reclamar. Esses estereótipos têm consequências práticas: servem para justificar salários menores, jornadas mais pesadas e a ausência de reconhecimento profissional.

No Brasil, esse debate conversa com a obra de Lélia Gonzalez (1984), que já denunciava, antes de o termo se popularizar, o lugar reservado à mulher negra na sociedade, quase sempre ligado ao trabalho doméstico e à subalternidade. A autora mostra que figuras como a doméstica e a mulata, esta última exaltada no carnaval e invisibilizada no resto do ano, expressam papéis atribuídos às mulheres negras por uma sociedade que as valoriza como corpo e como força de trabalho, mas não como sujeitos. Para ela, esses lugares foram moldados pela herança escravista e pela divisão racial e sexual do trabalho, o que ajuda a explicar por que certas ocupações continuam sendo tratadas como destino natural desse grupo. Sueli Carneiro, ao defender o "enegrecimento" do feminismo, lembra ainda

que a pauta das mulheres brancas nem sempre alcança as demandas das mulheres negras, que enfrentam obstáculos a mais, de raça e de classe. Enquanto parte do feminismo reivindicava o direito de entrar no mercado de trabalho, as mulheres negras já trabalhavam, e em condições muito duras, havia séculos.

Carla Akotirene (2019) reforça essa compreensão ao afirmar que a interseccionalidade torna visíveis as mulheres negras como sujeitos de uma opressão específica, diferente da vivida por homens negros e por mulheres brancas. Isso exige instrumentos de análise próprios para estudar sua inserção no mercado de trabalho. A autora também deixa claro que interseccionalidade não é somar identidades nem montar uma "hierarquia de dores". É um instrumento teórico e metodológico que mostra como estruturas coloniais, racistas e patriarcais se encontram em avenidas identitárias, onde o trânsito de opressões é intenso e, muitas vezes, invisível para quem observa de fora. Para esta pesquisa, isso é decisivo: permite olhar para trajetórias concretas e evita que a experiência dessas mulheres se dilua em categorias genéricas, como trabalhadoras ou população negra. Também remete que o objetivo da análise não é medir quem sofre mais, mas entender por que determinados grupos ficam sistematicamente sem proteção.

2.2 Racismo estrutural, pacto da branquitude e dispositivo de racialidade

Silvio Almeida (2019) mostra, ao conceituar o racismo estrutural, que a discriminação racial vai muito além de atos

individuais. Ela está embutida nas instituições, nas políticas públicas e nas relações sociais e de trabalho, e se reproduz de modo sistêmico, muitas vezes disfarçado. O autor diferencia essa visão de outras duas. Na concepção individualista, o racismo seria um problema de caráter ou de preconceito pessoal, algo que bastaria punir ou corrigir em cada indivíduo. Na institucional, estaria nas regras e práticas das organizações, que dão vantagens ou desvantagens conforme a raça. Já na concepção estrutural, as próprias instituições fazem parte de uma ordem social em que o racismo é constitutivo, e não um desvio. Por isso, até organizações sem nenhuma intenção discriminatória podem reproduzir desigualdades, se funcionam segundo padrões historicamente marcados pela hierarquia racial.

Essa distinção tem consequências importantes. Se o racismo fosse apenas individual, a solução estaria em punir os preconceituosos. Sendo estrutural, o enfrentamento exige mudar regras, rotinas, formas de seleção e critérios de promoção, ou seja, transformar a maneira como as instituições funcionam. Daí a relevância de políticas afirmativas e de medidas que atuem sobre o conjunto da organização do trabalho, e não só sobre condutas isoladas.

Quando é levada essa ideia para o mundo do trabalho, fica mais fácil entender por que pessoas negras continuam ausentes de cargos de chefia, de funções técnicas mais valorizadas e de setores mais bem pagos, mesmo em empresas que falam em igualdade de oportunidades. A desigualdade deixa de parecer fruto de escolhas pessoais e passa a ser vista como efeito de arranjos sociais que

distribuem de forma desigual o acesso a recursos, redes de contato e reconhecimento. Um exemplo comum é o das indicações internas: quando as vagas são preenchidas por amigos e conhecidos, quem já está dentro tende a recrutar quem se parece com ele, e o grupo se perpetua sem que ninguém precise declarar nenhum preconceito.

Cida Bento (2022) acrescenta a esse quadro o pacto narcísico da branquitude. Segundo a autora, grupos brancos, mesmo sem assumir posições racistas em público, agem de forma coletiva para preservar seus privilégios e manter pessoas negras longe dos espaços de poder e decisão, inclusive nas empresas. É um pacto tácito, quase nunca dito, que passa de geração em geração e aparece em gestos aparentemente banais: indicar um conhecido para uma vaga, valorizar trajetórias parecidas com a do grupo dominante, não enxergar a falta de diversidade como problema. O termo "narcísico" aponta para a tendência de valorizar o que é semelhante a si e de ver o diferente como ameaça ou como menos capaz. A branquitude, assim, é um lugar de vantagem simbólica e material que se protege pelo silêncio e pela omissão, e isso torna a discriminação difícil de identificar e de enfrentar. Raramente alguém admite que foi favorecido por ser branco, e esse apagamento ajuda a sustentar a ideia de que o sucesso depende apenas do mérito.

Sueli Carneiro (2023), por sua vez, trabalha o dispositivo de racialidade. Para ela, o racismo produz e reproduz lugares sociais reservados a cada grupo racial, o que limita a ascensão das mulheres negras e naturaliza sua presença em ocupações precarizadas e de

menor prestígio. Inspirada na noção de dispositivo de Foucault, a autora descreve a racialidade como um conjunto de discursos, instituições e práticas que classifica as pessoas e define quem tem acesso ao conhecimento, ao reconhecimento e ao poder.

Nessa lógica, a branquitude se constitui como referência de ser humano pleno, e a negritude, como seu oposto, o que legitima a exclusão. Na vida das mulheres negras, isso significa ter a própria humanidade e a própria capacidade questionadas o tempo todo, com reflexos diretos nas oportunidades de emprego e de carreira. É comum, por exemplo, que uma profissional negra seja confundida com a funcionária da limpeza ou com a recepcionista em ambientes onde não se espera encontrá-la em posição de comando, o que revela como os lugares sociais já vêm definidos antes mesmo de ela dizer qualquer palavra.

Essas abordagens se complementam. O racismo estrutural dá o quadro geral em que a desigualdade se organiza, o pacto da branquitude explica como os privilégios são mantidos e o dispositivo de racialidade esclarece como os lugares sociais são definidos e naturalizados. Somadas à interseccionalidade, elas trazem uma conclusão que as dificuldades das mulheres negras no trabalho não vêm de falta de qualificação ou de esforço. Vêm de um sistema histórico de exclusão que se renova o tempo todo e que assume formas diferentes em cada época, mas preserva a mesma lógica de hierarquia.

Embora as desigualdades raciais e de gênero no mundo do trabalho já tenham sido amplamente debatidas nos meios acadêmico,

jurídico e institucional, a literatura e os indicadores socioeconômicos apontam para a persistência dessas desigualdades. Os obstáculos enfrentados pelas mulheres negras não se restringem a uma etapa específica da trajetória profissional, mas podem manifestar-se no ingresso no mercado de trabalho, na permanência no emprego e nas oportunidades de ascensão profissional.

Em conjunto, as perspectivas do racismo estrutural, do pacto narcísico da branquitude e do dispositivo de racialidade permitem compreender diferentes mecanismos de reprodução das desigualdades raciais. Articuladas à interseccionalidade, essas abordagens contribuem para analisar como as estruturas sociais e institucionais influenciam as oportunidades profissionais das mulheres negras. A partir dessa fundamentação, torna-se possível examinar, de maneira mais específica, as barreiras que afetam seu acesso ao mercado de trabalho, sua permanência nas organizações e suas possibilidades de ascensão profissional**.**

2.3 Das Barreiras de Acesso, Permanência e Ascensão das Mulheres Negras aos Cargos de Liderança

A inserção das mulheres negras no mercado de trabalho é marcada por desafios que não se limitam ao ingresso nas atividades profissionais, mas também envolvem a permanência nos empregos e as possibilidades de crescimento na carreira. Nesse contexto, o racismo e o sexismo constituem fatores que contribuem para a manutenção das desigualdades, dificultando o acesso a oportunidades

profissionais e a ocupação de posições de maior prestígio e responsabilidade.

No que se refere ao acesso ao mercado de trabalho, as mulheres negras podem enfrentar obstáculos relacionados a estereótipos raciais e de gênero, que influenciam a avaliação de suas competências e qualificações. Essas barreiras podem se manifestar durante os processos seletivos, nas exigências profissionais e nos critérios utilizados para a contratação, favorecendo práticas discriminatórias, ainda que nem sempre sejam expressas de maneira explícita. Dessa forma, a qualificação profissional, embora seja um elemento importante para a inserção no mercado de trabalho, nem sempre é suficiente para assegurar condições iguais de acesso às oportunidades.

Além das dificuldades de ingresso, a permanência no ambiente profissional também representa uma questão relevante. As mulheres negras podem estar sujeitas a situações de discriminação, desvalorização de suas capacidades, desigualdade salarial e menor reconhecimento de suas contribuições. Tais circunstâncias podem comprometer o desenvolvimento profissional e contribuir para a reprodução das desigualdades existentes nas relações de trabalho. Nesse sentido, a análise dessas dificuldades exige considerar não apenas as condições individuais das trabalhadoras, mas também as estruturas sociais e institucionais que influenciam suas trajetórias profissionais.

Outro aspecto importante diz respeito à participação das mulheres negras em cargos de liderança. Apesar de suas qualificações e experiências, a ascensão profissional pode ser dificultada por critérios de promoção desiguais, pela limitada representatividade em posições estratégicas e pela permanência de padrões organizacionais que privilegiam determinados grupos sociais. A baixa presença de mulheres negras em cargos de chefia evidencia a necessidade de examinar os mecanismos que interferem no reconhecimento profissional e na distribuição das oportunidades de poder e decisão.

Portanto, a superação dessas barreiras requer a adoção de práticas que promovam a igualdade de oportunidades, a transparência nos processos seletivos e nos critérios de promoção, a valorização das competências profissionais e o enfrentamento da discriminação racial e de gênero. Essas medidas são fundamentais para favorecer ambientes de trabalho mais inclusivos e ampliar as possibilidades de desenvolvimento profissional das mulheres negras, assegurando que o acesso aos cargos de liderança esteja associado a critérios justos e não seja limitado por desigualdades historicamente construídas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Desigualdades salariais e ocupacionais das mulheres negras no Brasil

A análise bibliográfica e documental evidencia a persistência de desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho brasileiro, especialmente no que se refere aos rendimentos, à

distribuição ocupacional e às oportunidades de desenvolvimento profissional. Esses aspectos demonstram a importância de considerar a articulação entre raça e gênero na análise das condições de inserção e progressão profissional das mulheres negras.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), na publicação Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, apontou que o mercado de trabalho segue profundamente marcado por clivagens raciais. No que tange à remuneração, constatou-se que os trabalhadores de cor ou raça branca registravam rendimento médio mensal de todos os trabalhos significativamente superior ao recebido por pessoas pretas ou pardas chegando a uma diferença em que o rendimento do grupo branco superava o da população negra em mais de 70%. Ademais, os indicadores de desocupação e subutilização da força de trabalho concentravam-se severamente na população negra, que compunha mais de 64% do total de desocupados no país.

Embora esses indicadores gerais não discriminem isoladamente o recorte das mulheres negras, constituem elementos relevantes para a compreensão das desigualdades raciais e de gênero presentes no mercado de trabalho brasileiro. Para identificar com precisão a disparidade de rendimentos que afeta especificamente as mulheres negras diante dos demais grupos, faz-se necessário recorrer a dados que considerem, de forma simultânea e cruzada, o sexo e a cor ou raça dos trabalhadores.

A interpretação desses resultados dialoga diretamente com o conceito de racismo estrutural desenvolvido por Almeida (2019).

Nessa perspectiva, as disparidades socioeconômicas não são compreendidas como meras consequências de atitudes discriminatórias individuais, mas devem ser analisadas à luz das estruturas sociais e institucionais que influenciam a distribuição histórica e assimétrica de oportunidades e recursos.

Sob a lente teórica da interseccionalidade, formulada por Crenshaw (2002) e discutida por Akotirene (2019), a análise das condições laborais das mulheres negras exige a articulação indissociável entre as categorias de raça e gênero. Essa abordagem permite investigar de que forma as diferentes estruturas de opressão atuam conjuntamente, impactando de forma única as oportunidades de contratação, remuneração, permanência e ascensão profissional desse grupo.

Dessa forma, os dados examinados contribuem para contextualizar as desigualdades no mercado de trabalho brasileiro, embora evidenciem que os indicadores estatísticos tradicionais demandam um refinamento metodológico interseccional para quantificar integralmente as barreiras específicas enfrentadas pelas mulheres negras.

3.2 Discriminação racial e de gênero nas oportunidades profissionais

As desigualdades no mercado de trabalho também podem ser examinadas a partir da distribuição dos profissionais nos diferentes níveis hierárquicos das organizações. Nesse sentido, o levantamento *Perfil Social, Racial e de Gênero das 1.100 Maiores Empresas do Brasil e*

suas Ações Afirmativas 2023–2024, publicado pelo Instituto Ethos (2024), oferece dados relevantes sobre a representatividade racial e de gênero no ambiente corporativo.

De acordo com a divulgação institucional da pesquisa, os homens brancos correspondiam a 60,8% das pessoas no quadro executivo das empresas pesquisadas, enquanto as mulheres negras representavam 3,4%. Entre os estagiários, por sua vez, as mulheres negras correspondiam a 26,5% do grupo considerado no levantamento. Esses resultados evidenciam uma diferença expressiva entre a participação das mulheres negras nos níveis iniciais e sua representação no quadro executivo das organizações examinadas.

É necessário considerar que os dados se referem ao universo pesquisado pelo Instituto Ethos e não representam, necessariamente, a totalidade das empresas brasileiras. Ainda assim, permitem examinar a desigualdade de representação nos diferentes níveis hierárquicos e a necessidade de investigar as condições que influenciam a progressão profissional.

Essa realidade pode ser interpretada à luz do conceito de pacto narcísico da branquitude, desenvolvido por Bento (2022), que contribui para a compreensão dos mecanismos de preservação de privilégios e de reprodução de padrões de exclusão nos espaços de poder. No contexto profissional, essa perspectiva permite analisar criticamente as práticas de indicação, recrutamento, avaliação e promoção.

A discussão também se relaciona ao conceito de dispositivo de racialidade, desenvolvido por Carneiro (2023), que permite examinar como discursos, instituições e práticas sociais participam da construção e da manutenção de hierarquias raciais.

Embora os dados de representatividade não demonstrem, por si sós, a causa de cada desigualdade, sua análise conjunta com o referencial teórico evidencia a importância de investigar as condições de acesso, permanência, reconhecimento e ascensão profissional das mulheres negras.

Nesse contexto, a adoção de critérios transparentes de seleção e promoção, a implementação de programas de desenvolvimento profissional e o acompanhamento dos indicadores de diversidade constituem medidas que podem contribuir para identificar barreiras e ampliar as oportunidades de participação das mulheres negras em cargos de liderança.

3.3 Qualificação, inserção e ascensão profissional das mulheres negras

A qualificação profissional constitui um dos fatores que podem ampliar as oportunidades de ingresso e desenvolvimento no mercado de trabalho. Entretanto, sua relação com a ascensão profissional deve ser analisada em conjunto com outros elementos, como os critérios de contratação e promoção, as práticas de gestão e as condições de igualdade de oportunidades. Dessa forma, a formação educacional não deve ser considerada, isoladamente, suficiente para explicar as trajetórias profissionais das mulheres negras.

O IBGE (2022), ao analisar as desigualdades sociais por cor ou raça, apresenta indicadores relativos à educação, ao mercado de trabalho e à distribuição de rendimentos, demonstrando que as diferenças entre os grupos raciais não se restringem a uma única dimensão da vida social. A articulação desses indicadores permite compreender que as oportunidades profissionais estão relacionadas a condições sociais mais amplas, incluindo o acesso à educação, a inserção ocupacional e as possibilidades de obtenção de rendimentos.

No âmbito empresarial, o levantamento do Instituto Ethos (2024) também contribui para essa discussão ao apontar que a baixa representatividade de pessoas negras nos níveis hierárquicos superiores está associada, entre outros fatores identificados pelas lideranças entrevistadas, à ausência de programas de desenvolvimento para cargos estratégicos e à insuficiência de políticas de diversidade e inclusão. O estudo demonstra, assim, que a promoção profissional não depende exclusivamente da contratação inicial, mas também das práticas organizacionais voltadas ao desenvolvimento e à progressão na carreira.

Esses resultados estabelecem uma relação direta com a discussão de Crenshaw (2002) e Akotirene (2019) sobre a interseccionalidade. A análise das oportunidades profissionais destinadas às mulheres negras deve considerar a articulação indissociável entre raça e gênero, evitando que políticas voltadas genericamente às mulheres ou à população negra deixem de

contemplar as particularidades e demandas específicas enfrentadas por esse grupo.

Nesse contexto, iniciativas de qualificação profissional precisam ser acompanhadas de medidas institucionais que favoreçam o acesso às vagas, a permanência no emprego e o desenvolvimento de carreira. Entre as possibilidades estão a divulgação transparente de oportunidades, a revisão dos critérios de recrutamento e promoção, a implantação de programas de mentoria, a ampliação da participação de mulheres negras em processos decisórios e o monitoramento contínuo dos indicadores de diversidade.

Tais medidas não garantem, por si sós, a eliminação das desigualdades, mas podem contribuir para identificar barreiras e estabelecer condições mais equitativas de participação profissional. Sua efetividade depende da implementação rigorosa, do acompanhamento e da avaliação constante dos resultados alcançados pelas organizações.

Por fim, cabe ressaltar que os documentos analisados possuem abrangência nacional e empresarial generalista, o que limita conclusões mais profundas sem o suporte de fontes específicas locais ou qualitativas. Essa delimitação reforça a importância de futuras pesquisas que investiguem as realidades regionais, especialmente quanto à remuneração, à informalidade, às oportunidades locais de qualificação e à participação das mulheres negras em cargos de liderança em recortes territoriais específicos.

3.4 Síntese dos resultados

A análise bibliográfica e documental permite identificar três dimensões centrais das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro: as diferenças de rendimento e de inserção ocupacional; a baixa representatividade nos espaços de liderança; e os obstáculos relacionados às oportunidades de desenvolvimento e ascensão profissional.

Os dados do IBGE (2022) evidenciam diferenças de rendimento associadas à cor ou raça, enquanto o levantamento do Instituto Ethos (2024) demonstra a distância entre a presença de mulheres negras em cargos de entrada e sua participação no quadro executivo das empresas pesquisadas. Em conjunto, essas fontes fornecem elementos para discutir as desigualdades de remuneração e representação profissional, embora não permitam atribuir todas as diferenças observadas a uma única causa.

O referencial teórico de Crenshaw (2002), Akotirene (2019), Almeida (2019), Bento (2022) e Carneiro (2023) contribui para interpretar essas evidências, demonstrando a importância de examinar os fatores raciais, de gênero e institucionais que podem influenciar as trajetórias profissionais das mulheres negras.

Conclui-se, portanto, que a promoção da igualdade no mercado de trabalho requer ações que ultrapassem o ingresso nas organizações e contemplem as condições de permanência, reconhecimento e progressão profissional. A adoção de critérios transparentes de seleção e promoção, aliada a políticas de inclusão e ao

acompanhamento dos indicadores de diversidade, constitui uma possibilidade de enfrentamento das desigualdades identificadas na literatura e nos documentos analisados.

4 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO NO TRABALHO

As desigualdades analisadas nas seções anteriores não existem num vazio normativo. O ordenamento jurídico brasileiro reúne normas constitucionais, tratados internacionais e leis que proíbem a discriminação por raça e por sexo nas relações de trabalho. Esta seção examina esses instrumentos e discute em que medida eles alcançam a situação específica das mulheres negras, o que se liga diretamente à crítica de Crenshaw (1989) à doutrina antidiscriminatória, apresentada na seção 3.1.

4.1 Fundamentos constitucionais e internacionais

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). O art. 5º garante a igualdade de todos perante a lei e a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (caput e inciso I) e define a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII). No campo trabalhista, o art. 7º, XXX, proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e o inciso XX prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher

mediante incentivos específicos (BRASIL, 1988). O inciso XXX reúne "sexo" e "cor" no mesmo dispositivo, mas como critérios distintos a serem vedados, e não como fatores que podem incidir ao mesmo tempo sobre a mesma pessoa.

No plano internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, considera discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que altere a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. Os termos "emprego" e "profissão" abrangem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego (OIT, 1958). A Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104/1964 e promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, com vigência para o Brasil desde 26 de novembro de 1966. O decreto de promulgação foi revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, que consolidou os atos normativos sobre as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil (BRASIL, 1968; 2019).

4.2 Legislação infraconstitucional

Lei nº 9.029/1995**.** A lei proíbe qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros (BRASIL, 1995). Em caso de rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, o art. 4º assegura ao empregado a

reparação por dano moral e a opção entre a reintegração, com ressarcimento integral do período de afastamento, e a percepção, em dobro, da remuneração desse período. A redação desse artigo foi dada pelo próprio Estatuto da Igualdade Racial, que alterou os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, e o art. 1º foi atualizado pela Lei nº 13.146/2015.

Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)**.** O Estatuto destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação (BRASIL, 2010). A proteção ao trabalho consta dos arts. 38 a 42. O art. 38 atribui ao poder público a responsabilidade pela implementação de políticas voltadas à inclusão da população negra no mercado de trabalho. Cabe discutir em que medida essas normas têm caráter programático, de diretriz, e não de direito diretamente exigível pela trabalhadora.

CLT, art. 461, e Lei nº 14.611/2023**.** O caput do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura igual salário para trabalho de igual valor, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade (BRASIL, 1943). A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, alterou esse artigo. Antes dela, o §6º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, previa, para a discriminação por sexo ou etnia, multa de 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Hoje, o §6º abrange a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, e o pagamento das diferenças salariais não afasta a ação por danos morais. O §7º prevê multa de dez

vezes o novo salário devido ao empregado discriminado, elevada ao dobro na reincidência (BRASIL, 2023).

A lei também criou o relatório de transparência salarial, obrigatório para pessoas jurídicas de direito privado com 100 ou mais empregados registrados. O relatório deve fornecer ainda informações que permitam dados estatísticos sobre desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade (BRASIL, 2023).

Lei nº 15.142/2025**.** No acesso ao serviço público, a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, revogou a Lei nº 12.990/2014, ampliou a reserva de vagas em concursos federais de 20% para 30% e incluiu indígenas e quilombolas entre os beneficiários. O programa será revisado em dez anos (BRASIL, 2025). Trata-se de ação afirmativa de inserção profissional, mas restrita à administração pública federal e baseada na cor ou raça, sem subcota específica para mulheres negras.

4.3 Decisões do Supremo Tribunal Federal

Em 14 de maio de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 92 e improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.612 e 7.631, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 14.611/2023 e de sua regulamentação. O relator foi o ministro Alexandre de Moraes, e a Corte considerou que a lei concretiza a garantia de igualdade salarial prevista no art. 7º da Constituição (BRASIL, 2026).

O STF também reconheceu a validade de ações afirmativas raciais. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) 186, relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, validou o sistema de cotas raciais em universidade pública (BRASIL, 2012). Na ADC 41, relatada pelo ministro Roberto Barroso, declarou constitucional a reserva de vagas em concursos públicos federais prevista na Lei nº 12.990/2014 (BRASIL, 2017), posteriormente substituída pela Lei nº 15.142/2025. Em conjunto, essas decisões mostram que a Corte lê a igualdade, nos termos do art. 5º e do art. 7º, XXX, como igualdade material, e não apenas formal.

4.4 Limites do modelo jurídico diante da interseccionalidade

Os dispositivos examinados têm em comum a técnica de enumerar fatores proibidos de discriminação: sexo, raça, cor, etnia, origem, idade. Essa técnica é indispensável, mas pode ser insuficiente quando a discriminação resulta da combinação desses fatores. Foi o que Crenshaw (1989) demonstrou ao analisar o caso *DeGraffenreid v. General Motors*, em que mulheres negras não obtiveram proteção porque se exigia que a discriminação fosse enquadrada ou como racial ou como de gênero. Nos dispositivos analisados nesta seção, não foi identificada regra que trate expressamente da discriminação interseccional.

Esse quadro permite formular três hipóteses, que o trabalho submete à discussão:

Quadro 1 – Obstáculos à proteção jurídica das mulheres negras

Aspectos	Síntese do problema	Fundamentação
Redação das normas	Análise isolada do racismo e do sexismo.	CLT; Lei nº 9.029/1995; Crenshaw (1989).
Produção da prova	Dificuldade de comprovar a discriminação dissimulada.	Almeida (2019); Bento (2022).
Fragmentação das políticas	Proteção insuficiente das especificidades das mulheres negras.	Leis nº 14.611/2023 e nº 15.142/2025; Estatuto da Igualdade Racial; Akotirene (2019).

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Há também sinais de avanço: a inclusão da raça no §6º do art. 461 em 2023, o registro de dados raciais nos relatórios de transparência e a validação da lei pelo STF. Como possíveis caminhos, a serem avaliados e não afirmados, discutem-se a interpretação das normas com perspectiva interseccional, o cruzamento de raça e gênero nos relatórios e nas políticas de inserção e o uso de prova estatística em casos de discriminação estrutural.

Quanto ao objetivo de analisar as oportunidades de qualificação e inserção disponíveis, esta seção mostra que o direito brasileiro oferece instrumentos de proibição (Lei nº 9.029/1995), de promoção da igualdade (Estatuto da Igualdade Racial), de transparência (Lei nº 14.611/2023) e de ação afirmativa (Lei nº 15.142/2025), mas que a efetividade desses instrumentos para as mulheres negras depende de como são interpretados e aplicados.

5 METODOLOGIA

O estudo "Mulheres negras no mercado de trabalho: um estudo acerca das dificuldades" adota a abordagem qualitativa, por buscar compreender as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro. Conforme Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, das crenças, dos valores e das atitudes, dimensões que não se reduzem à operacionalização de variáveis. Godoy (1995) acrescenta que esse tipo de investigação privilegia a descrição e a compreensão dos fenômenos em seu contexto, o que se mostra adequado a um objeto marcado por dimensões simbólicas e institucionais, como a discriminação racial e de gênero. Caracterização da pesquisa Quanto aos fins, o estudo é exploratório-descritivo. Exploratório porque o tema ainda é pouco investigado, e esse tipo de pesquisa visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito (GIL, 2022). É descritiva porque pretende apresentar as características de determinado grupo e do fenômeno a ele associado, neste caso, as barreiras de inserção, permanência e ascensão profissional enfrentadas pelas mulheres negras (GIL, 2008).

Quanto ao método de abordagem, adota-se o dedutivo. Parte-se de referenciais teóricos consolidados, como a interseccionalidade (CRENSHAW, 2002; AKOTIRENE, 2019), o racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), o pacto da branquitude (BENTO, 2022), o dispositivo de racialidade (CARNEIRO, 2011) e o racismo algorítmico (SILVA, 2022).A análise será desenvolvida com base na literatura

especializada e nos documentos selecionados, considerando as barreiras de acesso, permanência e ascensão profissional enfrentadas pelas mulheres negras.

5.1 Procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, sem pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2008), e foi utilizada para construir o referencial teórico e para discutir as desigualdades salariais e ocupacionais, a discriminação nos processos seletivos e as novas formas de exclusão mediadas por tecnologia. Foram consultadas obras de Crenshaw, Akotirene, Almeida, Bento, Carneiro, Kilomba e Silva, entre outras indicadas nas Referências.

A pesquisa documental, por sua vez, recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico (GIL, 2008). Foram utilizados relatórios, estatísticas e estudos de órgãos oficiais e instituições de pesquisa, como IBGE (2019), IPEA (2017), DIEESE (2020), FGV e Geledés (2025) e Instituto Ethos (2025), além da legislação pertinente, em especial a Constituição Federal de 1988 e as normas de proteção contra a discriminação. Esses documentos subsidiam a caracterização do panorama das desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho brasileiro e, na medida em que houver dados desagregados, do panorama socioeconômico, do perfil ocupacional das mulheres negras e das oportunidades de qualificação profissional disponíveis.

5.2 Seleção e coleta das fontes

O levantamento das fontes foi realizado em bases de periódicos, bibliotecas digitais e portais de instituições oficiais, a partir dos descritores “mulheres negras”, “mercado de trabalho”, “interseccionalidade”, “racismo estrutural”, “discriminação racial e de gênero”.Como critérios de inclusão, considerou-se a pertinência temática em relação aos objetivos da pesquisa, a autoria reconhecida no campo e a confiabilidade institucional dos dados. Foram priorizadas as publicações mais recentes, sem excluir obras clássicas indispensáveis ao referencial teórico. Foram excluídos materiais sem identificação de autoria ou de fonte. A coleta incluiu a leitura exploratória, seletiva e analítica do material e o registro das informações por meio de fichamentos.

5.3 Análise dos dados

O material reunido foi examinado por meio da análise de conteúdo, na perspectiva de Bardin (2011), organizada em três etapas: a pré-análise, com a organização do material e a leitura flutuante; a exploração do material, com a codificação dos trechos e o seu agrupamento em categorias; e o tratamento dos resultados, com a inferência e a interpretação. As categorias de análise decorrem do referencial teórico e dos objetivos específicos: desigualdades salariais e ocupacionais; discriminação racial e de gênero, inclusive nos processos seletivos; e oportunidades de qualificação e inserção profissional (Quadro 2). A interpretação dos resultados foi realizada mediante o confronto entre o referencial teórico, a literatura

especializada e os documentos selecionados, buscando identificar como as desigualdades raciais e de gênero se manifestam no mercado de trabalho brasileiro. A análise considerou as disparidades salariais e ocupacionais, os fatores de discriminação nos processos seletivos e as barreiras relacionadas à qualificação, à inserção e à ascensão profissional das mulheres negras, respeitando os limites das fontes consultadas.

Quadro 2 – Relação entre objetivos específicos, fontes e categorias de análise

Objetivo específico	Fontes	Categorias de análise
Identificar desigualdades salariais e ocupacionais	IBGE (2019), IPEA (2017), DIEESE (2020), FGV e Geledés (2025); literatura sobre trabalho, raça e gênero	Rendimento; informalidade; segregação ocupacional
Verificar os fatores de discriminação racial e de gênero	Crenshaw (2002), Akotirene (2019), Almeida (2019), Bento (2022), Carneiro (2011), Kilomba (2019), Silva (2022); Instituto Ethos (2025)	Interseccionalidade; racismo estrutural; pacto da branquitude; racismo algorítmico
Analisar as oportunidades de qualificação e inserção profissional no Brasil	Documentos e dados institucionais sobre qualificação e emprego em legislação	Acesso à qualificação; inserção e ascensão profissional

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

5.4 Limitações do método

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e documental, o estudo está condicionado à disponibilidade, à abrangência e à qualidade das fontes consultadas, não contemplando a investigação direta das experiências vivenciadas pelas mulheres negras por meio de pesquisa de campo. Assim, a análise concentra-se nas informações

presentes na literatura especializada, nos documentos e nos dados disponíveis. Nesse sentido, a pesquisa permite examinar os mecanismos sociais, simbólicos e institucionais associados à reprodução das desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho brasileiro, embora não abranja a totalidade das experiências individuais desse grupo.

A abordagem adotada também evidencia a relevância da continuidade das investigações sobre as barreiras de acesso, permanência e ascensão profissional enfrentadas pelas mulheres negras, bem como da análise de medidas institucionais e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as principais barreiras enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro, considerando as dificuldades relacionadas ao acesso, à permanência e à ascensão profissional. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se compreender como a articulação entre raça e gênero contribui para a manutenção das desigualdades nas relações de trabalho, com atenção às disparidades salariais e ocupacionais, às práticas discriminatórias e às oportunidades de qualificação e desenvolvimento profissional.

A discussão teórica desenvolvida permitiu compreender que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho não decorrem de fatores isolados, mas da articulação entre

raça, gênero e classe, conforme evidenciam os conceitos de interseccionalidade (AKOTIRENE,2019; CRENSHAW,2002), racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) e pacto da branquitude (BENTO, 2022). Esses referenciais teóricos demonstraram-se fundamentais para explicar por que a discriminação enfrentada por esse grupo não se limita a atos individuais e pontuais, mas está incorporada às próprias estruturas institucionais e às dinâmicas de contratação, permanência e ascensão profissional. A incorporação da discussão sobre racismo algorítmico (SIILVA, 2022) reforçou, ainda, que essas desigualdades tendem a se atualizar e se reproduzir mesmo diante do avanço de novas tecnologias de recrutamento e seleção.

No que se refere aos objetivos propostos, entende-se que a revisão teórica realizada já permite identificar, em termos conceituais, os principais eixos de desigualdade que afetam as mulheres negras no mercado de trabalho as disparidades salariais e ocupacionais, a discriminação nos processos seletivos e as barreiras de acesso à qualificação profissional. As conclusões aqui apresentadas decorrem da aplicação do referencial teórico e dos documentos e dados oficiais consultados ao contexto histórico e cultural do Brasil, razão pela qual devem ser compreendidas como indicativas.

De todo modo, o percurso teórico e metodológico desenvolvido neste trabalho reforça a compreensão de que a superação das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho depende não apenas de mudanças individuais de comportamento, mas de transformações estruturais nas instituições,

nas políticas públicas e nas práticas empresariais de contratação e gestão de pessoas.

Como limitação do estudo, reconhece-se que a pesquisa bibliográfica e documental depende da disponibilidade e da qualidade das fontes existentes e, por não envolver pesquisa de campo, não capta diretamente as experiências das mulheres negras em específico. Ainda assim, essa limitação não compromete a relevância do estudo, uma vez que seu propósito não é quantificar a extensão do problema, mas compreender os mecanismos sociais, simbólicos e institucionais que o sustentam.

Por fim, conclui-se que o tema investigado permanece atual e urgente, na medida em que as desigualdades raciais e de gênero no mercado de trabalho, embora frequentemente discutidas no plano nacional, seguem pouco exploradas em suas manifestações. Espera-se que este trabalho possa contribuir para o avanço do debate acadêmico sobre sociedade, raça, gênero e trabalho, bem como subsidiar reflexões e ações voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e à valorização da diversidade no ambiente profissional e em contextos semelhantes, além de estimular a realização de novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_- Carla_Akotirene.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: https://ufam.edu.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://planalto.gov.br. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 nov**. 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulggação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 jan**. 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sôbre discriminação em matéria de emprêgo e profissão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jan. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 abr**. 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: https://planalto.gov.br. Acesso em: 28 out. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. São Paulo: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAIS; DE SOUZA, J. (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 49-58. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Sueli_Carneiro_Blackening_feminism.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum,v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 28 out. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: https://scielo.br. Acesso em: 28 out. 2026. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). A inserção dos negros no mercado de trabalho brasileiro. São Paulo: DIEESE, 2023. (Nota Técnica). Disponível em: https://dieese.org.br. Acesso em: 28 out. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: ANPOCS. **Ciências Sociais Hoje**. São Paulo: Marco Zero, 1984. p. 223-244. Disponível em: https://patriciamagno.com.br/wp- content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf. Acesso em: 28 out. 2026. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://ibge.gov.br. Acesso em: 28 out. 2026.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 1.100 Maiores Empresas do Brasil e suas Ações Afirmativas 2023-2024**. São Paulo: Instituto Ethos; IPEC, 2024. Disponível em: https://www.ethos.org.br/wp-

content/uploads/2024/09/SUMARIO-EXECUTIVO_Perfil-Social-Racial-e-de-Genero-das-1.100-maiores-empresas-do-Brasil-e-suas-acoes-afirmativas-2023-2024.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DAS DESIGUALDADES. **Relatório Anual das Desigualdades 2026**. São Paulo: ABCD, 2026. Disponível em: https://pactopelademocracia.org.br. Acesso em: 28 out. 2026.
ORGANIZAÇÃO INTERNSAIONAL DO TRABALHO (OIT). C111 - Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão). Genebra: OIT, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c111-discriminacao-em-materia-de-emprego-e-ocupacao. Acesso em: 28 out. 2026.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. Salvador: Dialética, 2022.

CAPÍTULO

III

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA DE GOLPES DIGITAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS NO BRASIL

João Pedro de Oliveira Marinho
Andressa Costenaro de Alencar

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA DE GOLPES DIGITAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS NO BRASIL

João Pedro de Oliveira Marinho[1]
Andressa Costenaro de Alencar[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-03

RESUMO

As ocorrências de estelionato crescem no Brasil, e a inteligência artificial permite reproduzir voz e imagem de pessoas reais, tornando a fraude mais convincente. O artigo analisa os mecanismos de proteção e reparação aplicáveis às vítimas, com enfoque na responsabilidade civil e nas normas de proteção do consumidor e de proteção de dados. A pesquisa foi bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, e examinou legislação federal, súmulas, teses e decisões recentes do STJ e do STF, dados oficiais e do setor financeiro e literatura de direito civil. Constatou-se que o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet oferecem fundamentos de reparação, e que o STJ reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, embora decisão de 2026 indique que ela não é automática no golpe da falsa central. A recuperação de valores pelo Pix mostrou-se limitada, a tese do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil não trata expressamente de golpes e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 aguarda parecer na Câmara. Sustenta-se que a inteligência artificial não torna, por si só, insuficientes os regimes tradicionais, mas amplia as dificuldades probatórias e exige aplicação contextualizada dos deveres de segurança e da distribuição do ônus da prova.

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.
[2] Professora Especialista do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Palavras-chave: Golpes digitais. Inteligência artificial. Responsabilidade civil. Proteção do consumidor. Proteção de dados.

ABSTRACT

Fraud (estelionato) reports are growing in Brazil, and artificial intelligence makes it possible to reproduce the voice and image of real people, making fraud more convincing. This article analyzes the protection and compensation mechanisms available to victims, focusing on civil liability and on consumer and data protection rules. The research was bibliographic and documentary, with a qualitative approach, and examined federal legislation, precedents, theses and recent decisions of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, official and financial-sector data, and civil law literature. It was found that the Civil Code, the Consumer Protection Code, the General Data Protection Law and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet provide grounds for compensation, and that the Superior Court of Justice recognizes the strict liability of financial institutions for internal fortuitous events, although a 2026 decision indicates that it is not automatic in the fake bank call center scam. Fund recovery through Pix proved limited, the Supreme Federal Court's thesis on article 19 of the Civil Rights Framework does not expressly address scams, and Bill No. 2,338/2023 awaits a rapporteur's opinion in the Chamber of Deputies. It is argued that artificial intelligence does not, by itself, render traditional liability regimes insufficient, but increases evidentiary difficulties and requires a contextual application of security duties and of the burden of proof.

Keywords: Digital scams. Artificial intelligence. Civil liability. Consumer protection. Data protection.

RESUMEN

Los casos de estafa aumentan en Brasil, y la inteligencia artificial permite reproducir la voz y la imagen de personas reales, lo que hace el fraude más convincente. El artículo analiza los mecanismos de protección y reparación aplicables a las víctimas, con enfoque en la responsabilidad civil y en las normas de protección del consumidor y de protección de datos. La investigación fue bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo, y

examinó legislación federal, súmulas, tesis y decisiones recientes del STJ y del STF, datos oficiales y del sector financiero, y literatura de derecho civil. Se constató que el Código Civil, el Código de Defensa del Consumidor, la Ley General de Protección de Datos y el Marco Civil de Internet ofrecen fundamentos de reparación, y que el STJ reconoce la responsabilidad objetiva de las instituciones financieras por caso fortuito interno, aunque una decisión de 2026 indica que no es automática en la estafa de la falsa central. La recuperación de valores mediante Pix se mostró limitada, la tesis del STF sobre el artículo 19 del Marco Civil no trata expresamente de estafas y el Proyecto de Ley n.º 2.338/2023 aguarda dictamen en la Cámara. Se sostiene que la inteligencia artificial no vuelve, por sí sola, insuficientes los regímenes tradicionales, pero amplía las dificultades probatorias y exige una aplicación contextualizada de los deberes de seguridad y de la distribución de la carga de la prueba.

Palabras clave: Estafas digitales. Inteligencia artificial. Responsabilidad civil. Protección del consumidor. Protección de datos.

1 INTRODUÇÃO

A ampliação dos serviços digitais trouxe junto uma expansão das fraudes contra consumidores. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026 registrou 2.261.055 ocorrências de estelionato em 2025, número que abrange modalidades tradicionais e digitais e que representa crescimento de 429,8% em relação a 2018, início da série histórica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026). A Federação Brasileira de Bancos divulgou que o prejuízo com fraudes financeiras somou R$ 10,1 bilhões em 2024 (PODER360, 2025).

Nesse cenário, a inteligência artificial passou a integrar a prática criminosa. Ferramentas capazes de reproduzir imagem e voz de pessoas reais, como as deepfakes, permitem que o golpista simule

a identidade de outra pessoa (SODRÉ, 2025). A literatura jurídica já examina esses efeitos sobre o direito à imagem e sobre a responsabilidade civil das plataformas (MEDON, 2021).

O ordenamento brasileiro não possui lei específica para golpes potencializados por inteligência artificial. A proteção da vítima depende, em regra, da aplicação conjunta do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet. A Lei nº 14.155/2021, que agravou penas de crimes cometidos por meio eletrônico, integra o contexto penal, sem ser o foco deste trabalho (BRASIL, 2021). Surge, assim, o seguinte problema: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos de proteção e reparação às vítimas de golpes digitais potencializados pelo uso de inteligência artificial?

O objetivo geral é analisar os mecanismos de proteção jurídica e reparação aplicáveis às vítimas de golpes digitais potencializados pelo uso de inteligência artificial no Brasil, com enfoque na responsabilidade civil e nas normas de proteção do consumidor e de proteção de dados. Os objetivos específicos são: identificar de que forma a inteligência artificial tem sido utilizada na prática de golpes digitais; examinar os principais mecanismos jurídicos aplicáveis à proteção e à reparação das vítimas, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, do direito do consumidor e da proteção de dados; avaliar a efetividade desses mecanismos diante do aumento e da complexidade dos golpes digitais; e apontar os alcances e as

limitações do ordenamento jurídico brasileiro frente ao avanço da inteligência artificial.

A pesquisa justifica-se pela distância que pode existir entre a evolução tecnológica e a capacidade de resposta do Direito. Embora existam normas de proteção do consumidor e de responsabilização civil, a sua aplicação às vítimas de golpes digitais depende de requisitos como a prova do defeito do serviço e do nexo causal, o que torna relevante examinar como essas normas são aplicadas. Para orientar o estudo, formularam-se as seguintes questões: de que forma a inteligência artificial tem sido utilizada na prática de golpes digitais no Brasil; quais mecanismos do ordenamento jurídico podem ser aplicados à proteção das vítimas; se a responsabilidade civil, aliada às normas de proteção do consumidor, tem sido suficiente para garantir a reparação dos danos; e se o sistema jurídico acompanha, de forma eficaz, o avanço desses golpes. O tema é atual, tem impacto direto na vida das pessoas e conta com base normativa e doutrinária suficiente para seu desenvolvimento.

O artigo divide-se em desenvolvimento, que reúne o percurso metodológico, o panorama dos golpes digitais, os mecanismos de proteção e reparação, os impactos da inteligência artificial na prova e na responsabilização civil e os alcances e limitações dos mecanismos existentes; considerações e resultados; e referências.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Percurso metodológico

A pesquisa foi do tipo bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa e finalidade descritiva e analítica. O levantamento das fontes ocorreu em outubro de 2026, por meio de buscas livres nos portais oficiais e em periódicos científicos de acesso aberto. Foram utilizados, de forma combinada, os descritores golpe digital, fraude eletrônica, inteligência artificial, deepfake, responsabilidade civil, fortuito interno, Súmula 479, golpe da falsa central, Pix e Marco Civil da Internet.

Na legislação, consultaram-se, no portal do Planalto, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 14.155/2021, esta última como contexto penal, todas em sua redação vigente na data da consulta. Examinaram-se ainda o guia e a apresentação do Banco Central do Brasil sobre o Mecanismo Especial de Devolução do Pix, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, nos sítios do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e o Regulamento (UE) 2024/1689, o chamado AI Act, como referência comparada.

Na jurisprudência, a análise concentrou-se em precedentes consolidados, a Súmula 479 (2012) e o Tema 466 (2011) do Superior Tribunal de Justiça, e em decisões recentes, de 2025 e 2026. Foram escolhidas as duas decisões da Terceira Turma do STJ sobre golpes contra clientes de instituições financeiras divulgadas pelo portal do

próprio tribunal e localizadas na pesquisa, por tratarem diretamente da aplicação da Súmula 479 a golpes. Examinou-se também a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, lida no documento de informação à sociedade divulgado pelo tribunal. Os ajustes feitos em 2026, no julgamento dos embargos de declaração, foram examinados por meio da notícia oficial do tribunal sobre a conclusão do julgamento e de sínteses publicadas por escritório de advocacia e por portal jurídico, de modo que a leitura do acórdão dos embargos permanece necessária para aprofundamentos.

Os dados sobre a dimensão dos golpes foram obtidos em materiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa do DataSenado e em levantamentos do setor bancário divulgados pela imprensa, referentes aos anos de 2024 e 2025. Quando o dado foi acessado por meio de reportagem, e não do relatório original, a fonte jornalística foi indicada. Na literatura, selecionaram-se artigos de direito civil publicados entre 2021 e 2024 em periódicos científicos de acesso aberto, com autoria identificável e pertinência direta à responsabilidade civil e à inteligência artificial.

A análise foi organizada em quatro eixos: os fundamentos normativos de reparação; a responsabilidade das instituições financeiras; o papel das plataformas e do Pix; e os efeitos da inteligência artificial sobre a prova e a imputação. Em cada eixo, confrontaram-se a norma, a decisão e a doutrina. Adotaram-se como critérios de seleção a origem oficial ou científica da fonte, a atualidade e a relação com a reparação civil das vítimas. Não houve coleta de

dados primários nem pesquisa com seres humanos. A busca não abrangeu bases como o Portal de Periódicos da CAPES ou o SciELO, e não houve levantamento exaustivo de acórdãos de tribunais estaduais, o que constitui limitação do estudo.

2.2 A inteligência artificial e os golpes digitais no Brasil

A dimensão do problema aparece nos dados oficiais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026 registrou 2.261.055 ocorrências de estelionato em 2025, cerca de 258 por hora, com crescimento de 429,8% desde 2018 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026). O texto de divulgação do Fórum informa que 15,8% da população com mais de 16 anos, cerca de 26,3 milhões de pessoas, declarou ter sido vítima de algum golpe no último ano. Informa ainda que, em 2025, foram iniciados 63.771 processos penais e 4.819 pessoas foram presas por estelionato, e estima que mais de 97% dos casos não chegam ao Judiciário (BUENO; LIMA; SOBRAL, 2026). Esses números reúnem modalidades tradicionais e digitais, sem separar um total apenas para o meio digital.

Outras fontes confirmam o cenário. Pesquisa do DataSenado divulgada em outubro de 2024 apontou que 24% dos brasileiros afirmaram ter perdido dinheiro nos últimos 12 meses em função de algum crime cibernético (DATASENADO, 2024). A Febraban divulgou que o prejuízo com fraudes financeiras chegou a R$ 10,1 bilhões em 2024, alta de 17% em relação aos R$ 8,6 bilhões de 2023, e que as fraudes via Pix cresceram 43%, com perdas de R$ 2,7 bilhões

(PODER360, 2025). A reportagem não esclarece quem suportou essas perdas.

A inteligência artificial entra nesse quadro como ferramenta de convencimento. A literatura jurídica examina as deepfakes a partir da reconstrução digital da imagem de uma pessoa, com atenção à responsabilidade civil das plataformas (MEDON, 2021). Em Minas Gerais, a Polícia Civil citou, em 2024, caso em que criminosos simularam a voz e a imagem de um político em vídeo para pedir doações a uma campanha falsa, e a delegada Marcelle Bacellar afirmou que a inteligência artificial é um campo fértil para a atuação dos golpistas (SODRÉ, 2025). Relatório anual da empresa de verificação de identidade Sumsub, noticiado pela imprensa, indicou que as fraudes com deepfakes e identidades sintéticas cresceram 126% no Brasil entre 2024 e 2025 (COSTA, 2025).

Há, portanto, indícios consistentes de crescimento dos golpes e de uso de inteligência artificial para torná-los mais verossímeis. Contudo, nenhuma das fontes consultadas isola, nas estatísticas oficiais, os golpes que empregam inteligência artificial. A relação específica aparece em relatos de casos e em relatórios de empresas privadas, o que recomenda cautela ao atribuir à tecnologia a totalidade do aumento observado.

2.3 Mecanismos de proteção e reparação

O primeiro fundamento de reparação está no Código Civil. Comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral (BRASIL, 2002, art. 186), e fica obrigado a repará- lo (art. 927). Quem excede manifestamente os limites do fim econômico ou social de um direito também comete ato ilícito (art. 187). Havendo mais de um autor da ofensa, todos respondem solidariamente (art. 942). O parágrafo único do artigo 927 prevê ainda a reparação independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Esse caminho alcança o golpista, mas depende de sua identificação.

Quando a vítima figura como consumidora de um serviço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. São direitos básicos a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais e a facilitação da defesa dos direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (BRASIL, 1990, art. 6º, VI e VIII). O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação do serviço (art. 14), e o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o modo de fornecimento, o resultado e os riscos razoavelmente esperáveis (art. 14, § 1º). O fornecedor não responde se provar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º).

No setor bancário, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento favorável ao consumidor. A Súmula 479, aprovada pela Segunda Seção em 27 de junho de 2012, estabelece que as instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012). A mesma ideia foi fixada no Tema 466 dos recursos repetitivos, a partir do REsp 1.199.782/PR, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão e julgado pela Segunda Seção em 24 de agosto de 2011 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011). Em 2025, a Terceira Turma, no REsp 2.220.333, sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que, havendo falha na segurança bancária, o banco não pode dividir o prejuízo com a vítima de golpe alegando culpa concorrente, salvo se esta tiver assumido conscientemente o risco (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025).

Decisão de 2026 acrescentou nuances. No REsp 2.209.868, relatado pelo ministro Humberto Martins, com acórdão publicado em 24 de junho de 2026, a Terceira Turma entendeu que a responsabilidade do banco pelo golpe da falsa central de atendimento não é automática. Para responsabilizar a instituição, é preciso demonstrar falha na prestação do serviço, como a omissão em identificar operações incompatíveis com o perfil do cliente ou o uso de mecanismos de segurança insuficientes, ou outro elemento que ligue a fraude ao risco da atividade bancária. Quando a fraude decorre de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, o nexo causal se rompe, e a Súmula 479 e o Tema 466 não se aplicam de forma automática. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia concluído que as transferências por Pix não eram incompatíveis com o histórico da

conta e que a culpa fora exclusiva da vítima e de terceiros, e a Terceira Turma manteve, por unanimidade, a ausência de indenização, por entender que alterar essa conclusão exigiria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2026). A decisão assenta-se, portanto, nas circunstâncias fáticas fixadas na origem e não afasta, de modo geral, a responsabilidade dos bancos. Convém distinguir responsabilidade objetiva de responsabilidade automática: a primeira dispensa a prova de culpa do fornecedor, mas não dispensa a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal.

A Lei Geral de Proteção de Dados também pode fundamentar a reparação quando o golpe tiver relação com o tratamento de dados pessoais. O controlador ou o operador que, em razão da atividade de tratamento, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018, art. 42), e o juiz pode inverter o ônus da prova quando a alegação for verossímil ou a produção da prova for excessivamente onerosa para o titular (art. 42, § 2º). O tratamento é irregular quando não fornece a segurança que o titular dele pode esperar (art. 44), e os agentes devem adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados (art. 46). Os agentes não respondem quando provarem que o dano decorre de culpa exclusiva do titular ou de terceiro (art. 43). Doreto e Eugênio (2023) examinam justamente os limites e as possibilidades da LGPD na proteção dos titulares afetados por

decisões de sistemas de inteligência artificial e o regime de responsabilidade civil aplicável às violações.

Quanto às plataformas digitais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet condicionava a responsabilidade civil do provedor por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica (BRASIL, 2014). Em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou esse dispositivo parcialmente inconstitucional, ao julgar o RE 1.037.396 (Tema 987, relator ministro Dias Toffoli) e o RE 1.057.258 (Tema 533, relator ministro Luiz Fux). Pela tese, nos casos de crime ou ato ilícito o provedor responde nos termos do artigo 21, sem prejuízo do dever de remover o conteúdo, regra que vale também para contas denunciadas como inautênticas. Nos anúncios e impulsionamentos pagos e nas redes artificiais de distribuição, há presunção de responsabilidade, que independe de notificação e pode ser afastada se o provedor provar atuação diligente e em tempo razoável. Os marketplaces respondem civilmente conforme o Código de Defesa do Consumidor, e a tese afirma que não há responsabilidade objetiva (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

Em 17 de junho de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos embargos de declaração, com trânsito em julgado imediato, efeitos a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, em 5 de agosto de 2025, e prazo de 60 dias para que as plataformas implementem as medidas estruturais do dever de cuidado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2026). Segundo as sínteses consultadas, a tese foi ajustada para prever que o provedor responde

de forma solidária pelos danos causados por conteúdos ilícitos, salvo dúvida razoável quanto à ilicitude após análise diligente e qualificada, e para substituir a presunção de responsabilidade nos anúncios e impulsionamentos pagos por presunção relativa de culpa (MIGALHAS, 2026; MATTOS FILHO ADVOGADOS, 2026). A tese não cita golpes digitais de forma expressa. Cabe ao intérprete avaliar o seu enquadramento em hipóteses como anúncios pagos fraudulentos, contas falsas e lojas fraudulentas em marketplaces.

No sistema de pagamentos, o Banco Central mantém o Mecanismo Especial de Devolução do Pix, previsto no Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 1/2020). Segundo o guia da instituição, o mecanismo permite a devolução de recursos quando há fundada suspeita de fraude, nela incluídas a engenharia social e o acesso fraudulento, e o prestador de serviços de pagamento do pagador pode abrir o procedimento de recuperação para transações realizadas há no máximo 80 dias (BANCO CENTRAL DO BRASIL, [s.d.]). O próprio Banco Central reconhece, porém, que o mecanismo atual tem eficácia limitada: segundo apresentação de outubro de 2025, a média recuperada em 2025 foi de 9,3% do valor contestado, e o bloqueio alcança apenas a primeira conta recebedora. A versão 2.0, instituída pela Resolução BCB nº 493, publicada em 28 de agosto de 2025, passa a rastrear o caminho do dinheiro por sucessivas contas, e prevê que os prestadores recebedores analisem as notificações em até sete dias e que o prestador do pagador inicie a devolução em até 72 horas após o aceite (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025). O mecanismo atua na

devolução operacional dos recursos e não substitui a reparação civil dos danos.

No campo da regulação específica, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que trata do marco legal da inteligência artificial, foi aprovado pelo Plenário do Senado, com registros de 10 de dezembro de 2024, e remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025 (SENADO FEDERAL, 2026). Em consulta realizada em 18 de outubro de 2026, a ficha de tramitação na Câmara indicava que a proposição aguardava parecer do relator na Comissão Especial sobre Inteligência Artificial, sem parecer apresentado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026). Na União Europeia, o tema foi disciplinado pelo Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024 (UNIÃO EUROPEIA, 2024), e a doutrina nacional registra que conceitos do projeto brasileiro, como o de alto risco, foram importados da proposta europeia (MELO, 2024).

A literatura sobre responsabilidade civil e inteligência artificial diverge quanto ao regime adequado. Melo (2024) sustenta que as cláusulas gerais do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor tornam desnecessário um regramento específico e aponta o seguro obrigatório como boa solução, embora não a única. Divino (2024) entende que a inteligência artificial é ferramenta e não sujeito, e que a programação desses sistemas não configura atividade de risco, de modo que a responsabilização subjetiva seria a mais adequada. Fornasier (2022) defende regimes híbridos, que combinem responsabilização por negligência com hipóteses independentes de

culpa, conforme o grau de autonomia da aplicação. Esses trabalhos tratam de danos causados pelos próprios sistemas de inteligência artificial, e sua relação com os golpes é examinada na seção seguinte.

2.4 Os impactos da inteligência artificial na prova do defeito do serviço e na responsabilização civil

Nas fontes consultadas, não se localizou decisão que trate expressamente do uso de inteligência artificial na fraude. Por isso, esta seção não descreve jurisprudência existente: apresenta uma análise interpretativa, construída a partir das normas e dos precedentes examinados. Para fins de ilustração, considere-se uma hipótese, que não corresponde a caso real: a vítima recebe uma ligação em que a voz de um familiar, reproduzida por inteligência artificial, pede uma transferência urgente, e realiza um Pix para conta indicada pelo golpista.

A primeira questão é a identificação do defeito do serviço. O Código de Defesa do Consumidor considera defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em conta os riscos razoavelmente esperáveis (BRASIL, 1990, art. 14, § 1º), e o STJ aponta como indícios de falha a omissão em identificar operações incompatíveis com o perfil do cliente e o uso de mecanismos de segurança insuficientes (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2026). A inteligência artificial não cria defeito por si mesma. Pode-se sustentar, contudo, que, à medida que fraudes com reprodução de voz e imagem se tornam conhecidas, como indicam os relatos e relatórios consultados, elas passam a integrar os riscos

razoavelmente esperáveis, o que tende a elevar o padrão de segurança exigível das instituições.

A segunda questão é quem tem melhores condições de produzir a prova. Os registros de monitoramento, o perfil de movimentação e os controles de segurança estão em poder da instituição, e a vítima raramente tem acesso a eles. Esse cenário de assimetria informacional dá relevo à inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, quando verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor (BRASIL, 1990, art. 6º, VIII), e na LGPD, quando o tratamento de dados está em discussão (BRASIL, 2018, art. 42, § 2º). A inversão depende de decisão judicial e não é automática, mas é o instrumento que pode reduzir o desequilíbrio probatório.

A terceira questão é a culpa exclusiva da vítima, causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor (BRASIL, 1990, art. 14, § 3º, II). O STJ já afastou a divisão do prejuízo por culpa concorrente quando há falha de segurança do banco, salvo se a vítima assumiu conscientemente o risco (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025). A depender das circunstâncias, a verossimilhança de uma voz ou imagem reproduzida artificialmente pode ser relevante para avaliar se a conduta da vítima configurou assunção consciente do risco ou erro induzido por engano sofisticado. As fontes consultadas não enfrentam essa questão diretamente, e o caso julgado em 2026 mostra que a análise da conduta da vítima depende das circunstâncias fáticas de cada caso.

Há ainda uma diferença de estrutura entre os danos tratados pela doutrina e os danos dos golpes. Melo (2024), Divino (2024) e Fornasier (2022) discutem quem responde pelo funcionamento de sistemas de inteligência artificial, diante de sua autonomia e imprevisibilidade. Nos golpes, o dano decorre de conduta criminosa deliberada que usa a tecnologia como instrumento, e a pergunta jurídica principal passa a ser se o fornecedor com dever de segurança incorreu em defeito do serviço e se o ato de terceiro rompe o nexo causal. Por isso, as propostas de regimes próprios para sistemas autônomos, como a responsabilização subjetiva da programação, os regimes híbridos ou o seguro obrigatório, não se transferem integralmente aos golpes digitais. A eventual responsabilidade de desenvolvedores de ferramentas generativas utilizadas por criminosos não foi examinada nas fontes consultadas e fica fora do recorte deste artigo.

Em síntese, a análise sugere que a inteligência artificial, nos golpes, não altera os regimes de responsabilidade, mas pode influenciar a valoração da prova, o padrão de segurança esperado e a avaliação da conduta da vítima. Trata-se de interpretação a ser desenvolvida e testada pela jurisprudência, e não de conclusão já demonstrada pelos precedentes citados.

2.5 Alcances e limitações dos mecanismos existentes

Quanto aos alcances, o exame mostrou que existem fundamentos normativos consolidados para a reparação. O Código Civil responsabiliza o autor do ilícito, o Código de Defesa do

Consumidor e a jurisprudência do STJ impõem às instituições financeiras responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, e tanto o CDC quanto a LGPD admitem a inversão do ônus da prova em favor da vítima. A decisão do STJ de 2025 afasta a culpa concorrente quando há falha de segurança do banco, e a tese do STF, em 2025 e com os ajustes de 2026, submete anúncios pagos e impulsionamento a um regime de presunção de responsabilidade, ajustada em 2026 para presunção relativa de culpa, e remete os marketplaces ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às limitações, a primeira está na prova. Na responsabilidade de instituições financeiras e de outros fornecedores, a demonstração do defeito do serviço e do nexo causal é central, observadas as hipóteses de inversão do ônus, e a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo. A responsabilidade do autor do golpe e a decorrente de tratamento irregular de dados pessoais têm fundamentos e requisitos próprios. A segunda limitação diz respeito às plataformas, pois a tese do STF, embora preveja a responsabilidade por anúncios pagos, contas inautênticas e marketplaces, não trata expressamente de golpes, e o seu enquadramento depende de interpretação.

A terceira limitação envolve o próprio conceito de efetividade, que convém separar em duas dimensões. A efetividade operacional é a capacidade de bloquear e recuperar recursos por mecanismos administrativos, como o Mecanismo Especial de Devolução do Pix. A efetividade jurídico-reparatória é a possibilidade de reconhecer a

responsabilidade, produzir provas, obter decisão favorável e receber a indenização. O percentual de 9,3% de recuperação informado pelo Banco Central mede apenas a primeira dimensão, e uma vítima que não recupera valores pelo mecanismo pode obter indenização judicial. A segunda dimensão não pôde ser medida neste estudo, que não levantou decisões de tribunais estaduais.

Por fim, não há lei específica, e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 ainda não recebeu parecer na Câmara, enquanto a doutrina diverge sobre a necessidade e o modelo de um regime próprio. Os dados disponíveis também não permitem medir o peso da inteligência artificial no total de golpes, o que limita a avaliação empírica do problema.

3 CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

O artigo teve por objetivo analisar os mecanismos de proteção e reparação aplicáveis às vítimas de golpes digitais potencializados por inteligência artificial no Brasil, com enfoque na responsabilidade civil e nas normas de proteção do consumidor e de proteção de dados. A pesquisa mostrou que as ocorrências de estelionato e as perdas com fraudes financeiras crescem e que há indícios do uso de inteligência artificial para torná-los mais convincentes, embora os dados oficiais consultados não permitam isolar essa parcela.

Em resposta ao problema proposto, constatou-se que o ordenamento oferece mecanismos de proteção e reparação. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor fundamentam a responsabilização do autor do golpe e do fornecedor de serviços, a Lei

Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet alcançam hipóteses ligadas a dados pessoais e a plataformas, e o STJ reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno. Na responsabilidade de instituições financeiras e outros fornecedores, a demonstração do defeito do serviço e do nexo causal é central, como mostram as decisões de 2025 e 2026, observadas as hipóteses de inversão do ônus da prova. Esse requisito não se aplica de modo idêntico à responsabilidade do autor do golpe nem à decorrente de tratamento irregular de dados.

A análise permite sustentar, como interpretação e não como conclusão demonstrada por precedentes, que a inteligência artificial não torna, por si só, insuficientes os regimes tradicionais de responsabilidade civil, mas amplia as dificuldades probatórias e exige aplicação contextualizada dos deveres de segurança, da distribuição do ônus da prova e das excludentes de responsabilidade. Também indica que a suficiência formal das normas não assegura, isoladamente, a efetividade da reparação quando a vítima enfrenta assimetria informacional. A recuperação de 9,3% do valor contestado pelo Pix em 2025 mede a efetividade operacional, e não a efetividade jurídico-reparatória, que o estudo não pôde medir.

Como limitações, o estudo não realizou levantamento exaustivo de acórdãos estaduais, não consultou bases como CAPES e SciELO e examinou os ajustes de 2026 da tese do STF por meio da notícia oficial e de sínteses, sem o acórdão dos embargos. Sugere-se, para pesquisas futuras, a análise empírica de decisões dos tribunais

estaduais em casos de golpes com uso de inteligência artificial, o acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023 e da aplicação do Mecanismo Especial de Devolução 2.0, e o exame da responsabilidade de desenvolvedores de ferramentas generativas.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Guia de implementação dos procedimentos de devolução no Pix, com ênfase no Mecanismo Especial de Devolução**. Versão 4.3. Brasília, DF: BCB, [s.d.]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Guia_MED.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **MED 2.0**: Circuito Pix. Apresentação. Brasília, DF: BCB, 14 out. 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/MED/MED_2-0_Circuito_Pix-Dia_1.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 jan**. 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 abr**. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 ago**. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 maio 2021**. Torna mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato

cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 set**. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; SOBRAL, Isabela. **O avanço do estelionato em um Brasil cada vez mais digital**. Fonte Segura, 18 ago. 2026. Texto adaptado por Deise Nunes a partir da 20ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-avanco-do-estelionato-em-um-brasil-cada-vez- mais-digital/. Acesso em: 18 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**: ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 18 out. 2026.

COSTA, Lillian Sibila Dala. **Relatório indica aumento de 126% nas fraudes com deepfakes no Brasil em 2025**. Canaltech, 28 nov. 2025. Disponível em: https://canaltech.com.br/seguranca/relatorio-indica-aumento-de-126-nas-fraudes-com- deepfakes-no-brasil-em-2025/. Acesso em: 18 out. 2026.

DATASENADO. **Golpes digitais atingem 24% dos brasileiros, aponta 21ª edição da pesquisa Panorama Político**. Brasília, DF: Senado Federal, 1 out. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/golpes-digitais- atingem-24-dos-brasileiros-aponta-21a-edicao-da-pesquisa-panorama-politico. Acesso em: 18 out. 2026.

DIVINO, Sthéfano. **Inteligência artificial, danos e responsabilidade**: da tutela ética à tutela jurídica. Revista Brasileira

de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 45-77, 2024. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/967. Acesso em: 18 out. 2026.

DORETO, João Victor Vieira; EUGÊNIO, Ana Júlia. Inteligência Artificial e regime de responsabilidade civil: novos desafios para o campo jurídico. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 11, p. 26749-26768, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.11-119. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3141. Acesso em: 18 out. 2026.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Questões fundamentais acerca da responsabilidade civil da inteligência artificial**. Civilistica.com, v. 11, n. 2, p. 1-28, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/741. Acesso em: 18 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**: infográfico. [S. l.]: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026-infografico.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

MATTOS FILHO ADVOGADOS. **STF conclui análise do regime responsabilidade civil de plataformas e atualiza teses fixadas em 2025**. [S. l.]: Mattos Filho, 2026. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/unico/stf-atualiza-teses-fixadas/. Acesso em: 18 out. 2026.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.01.011.

MELO, Gustavo da Silva. **Inteligência Artificial e responsabilidade civil**: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 49-65, jan./abr. 2024. DOI: 10.37963/iberc.v7i1.271. Disponível em:

https://revista.iberc.org.br/iberc/article/download/271/238/1728. Acesso em: 18 out. 2026.

MIGALHAS. **STF ajusta tese sobre responsabilidade de redes sociais; veja mudanças**. Migalhas, 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/458414/stf-ajusta- tese-sobre-responsabilidade-de-redes-sociais-veja-mudancas. Acesso em: 18 out. 2026. PODER360. Golpes causaram prejuízo de R$ 10,1 bi em 2024, diz Febraban. Poder360, 12 mar. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-economia/golpes-causaram-prejuizo-de-r-101-bi-em-2024-diz-febraban/. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**: tramitação. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 18 out. 2026.

SODRÉ, Juliana. **Crime cibernético cresce 24%, e uso de IA para sofisticar golpe é desafio para empresas e consumidores**. Diário do Comércio, 26 jan. 2025. Disponível em: https://diariodocomercio.com.br/economia/inteligencia-artificial-campo-fertil-para-crimes- ciberneticos/. Acesso em: 18 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Responsabilidade do banco por golpe da falsa central não é automática**. Brasília, DF: STJ, 15 jul. 2026. Notícia sobre o REsp 2.209.868. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/15072026-Sem- transacoes-incompativeis-com-perfil-de-cliente--banco-nao-responde-por-golpe-da-falsa- central.aspx. Acesso em: 18 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ**: falha de segurança bancária afasta culpa concorrente. Brasília, DF: STJ, 13 nov. 2025. Notícia sobre o REsp 2.220.333. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/13112025-Falha- de-seguranca-do-banco-afasta-alegacao-

de-culpa-concorrente-do-consumidor-em-caso-de- golpe.aspx. Acesso em: 18 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n**. 479. Segunda Seção, julgada em 27 jun. 2012. DJe, 1 ago. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=479. Acesso em: 18out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema repetitivo n**. 466: REsp 1.199.782/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Segunda Seção, julgado em 24 ago. 2011. DJe, 12 set. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp (consulta pelo REsp 1.199.782). Acesso em: 18 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informação à sociedade**: art. 19 do Marco Civil da Internet. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Tribunal Pleno, julgamento em 26 jun. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Infor mac807a771oa768Sociedade Art19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plataformas terão 60 dias para implementar medidas estruturais, decide STF**. Brasília, DF: STF, 2026. Notícia sobre o julgamento dos embargos de declaração nos Temas 987 e 533. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plataformas-terao-60-dias-para-implementar-medidas- estruturais-decide-stf/. Acesso em: 18 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 jun**. 2024. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj. Acesso em: 18 out. 2026.

CAPÍTULO

IV

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AO TRABALHADOR RURAL

Kaio Gabriel Tabosa
Andressa Costenaro de Alencar

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AO TRABALHADOR RURAL

Kaio Gabriel Tabosa[1]
Andressa Costenaro de Alencar[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-04

RESUMO

Este artigo tem como objeto de pesquisa a efetivação dos direitos previdenciários do trabalhador rural, com ênfase no segurado especial em regime de agricultura familiar. O objetivo geral é analisar a contribuição da orientação jurídica preventiva como instrumento de garantia desses direitos, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Parte-se do seguinte problema norteador: de que maneira a orientação jurídica preventiva pode contribuir para a efetividade e a garantia dos direitos previdenciários do trabalhador rural? Adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a Constituição Federal de 1988, as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como resultados, constata-se que a exigência de início de prova material, o rigor infralegal e a digitalização dos serviços previdenciários destoam da informalidade do campo e geram indeferimentos sistemáticos, e que a auditoria documental prévia, a formalização dos negócios agrários e a adequada instrução do requerimento favorecem a concessão administrativa tempestiva e a desjudicialização.

Palavras-chave: Previdência social rural. Segurado especial. Orientação jurídica preventiva.

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).
[2] Professora Especialista do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

ABSTRACT

This article examines the realization of social security rights for rural workers, with an emphasis on “special insured” individuals (segurados especiais) operating under a family-farming model. The primary objective is to analyze how preventive legal guidance serves as a tool to guarantee these rights, in light of relevant legislation, legal doctrine, and case law. The central research question is: in what ways can preventive legal guidance contribute to the effectiveness and assurance of social security rights for rural workers? The study employs a qualitative, exploratory- descriptive methodology based on bibliographic and documentary research, encompassing the 1988 Federal Constitution, Laws No. 8.212/1991 and No. 8.213/1991, INSS/ PRES Normative Instruction No. 128/2022, and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. The findings indicate that requirements such as the submission of initial documentary evidence, stringent sub-legislative regulations, and the digitalization of social security services are often at odds with the informal nature of rural labor—frequently leading to the systematic denial of claims. Conversely, proactive measures—such as preliminary document audits, the formalization of agricultural arrangements, and the proper preparation of applications—facilitate timely administrative approval and help reduce the need for judicial intervention.

Keywords: Rural social security. Special insured person. Preventive legal guidance.

RESUMEN

Este artículo tiene como objeto de investigación la efectividad de los derechos previsionales del trabajador rural, con énfasis en el «asegurado especial» bajo el régimen de agricultura familiar. El objetivo general es analizar la contribución de la orientación jurídica preventiva como instrumento para garantizar dichos derechos, a la luz de la legislación, la doctrina y la jurisprudencia. Se parte del siguiente interrogante central: ¿de qué manera puede la orientación jurídica preventiva contribuir a la efectividad y garantía de los derechos previsionales del trabajador rural? Se adopta una metodología cualitativa, de carácter exploratorio-descriptivo, basada en una investigación bibliográfica y documental que abarca la Constitución Federal

de 1988, las Leyes n.º 8.212/1991 y n.º 8.213/1991, la Instrucción Normativa INSS/PRES n.º 128/2022 y la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia. Como resultados, se constata que la exigencia de un «principio de prueba material», el rigor de la normativa infralegal y la digitalización de los servicios previsionales contrastan con la informalidad propia del ámbito rural, dando lugar a denegaciones sistemáticas; asimismo, se observa que la auditoría documental previa, la formalización de las actividades agrarias y la adecuada preparación de la solicitud favorecen la concesión administrativa oportuna y la desjudicialización.

Palabras clave: Seguridad social rural. Asegurado especial. Orientación jurídica preventiva.

1 INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais enfrenta constantes obstáculos decorrentes da escassez de informação e do desconhecimento técnico acerca de benefícios ruais, em áreas distantes da cidade. Embora o inciso I do Artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegure a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Brasil, 1988), o texto constitucional estabelece em seu Artigo 195, § 8º um tratamento favorecido ao produtor rural. Esse mecanismo de proteção fundamenta-se no papel essencial desempenhado pela renda previdenciária para minorar a vulnerabilidade social e aquecer a economia dos pequenos municípios.

A centralidade das políticas previdenciárias brasileiras transcende a mera proteção individual do trabalhador aposentado, convertendo-se em um pilar macroeconômico de subsistência para

pequenos municípios. Sob a ótica social, os benefícios garantem dignidade e estabilidade a populações historicamente vulneráveis, mitigando cenários de pobreza extrema e atuando diretamente na contenção do êxodo em direção aos grandes centros urbanos.

Contudo, o acesso pleno a garantias previdenciárias esbarra no desconhecimento acerca dos requisitos legais e na desorganização documental prévia. Segundo Castro CAP e Lazzari JB (2023), a carência de uma adequada instrução inicial e a deficiência documental culminam no indeferimento sistemático de pedidos administrativos pelo órgão gestor da Seguridade Social. De forma similar, Ibrahim FZ (2024) sustenta que a informalidade intrínseca às questões de seguridade rural colide frontalmente com o rol exaustivo de exigências normativas infralegais, notadamente aquelas previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, restando evidente a indispensabilidade de uma orientação jurídica qualificada e antecipada ao segurado.

Nesse contexto fático-jurídico, consolida-se a problemática central deste estudo: de que maneira a orientação jurídica preventiva pode contribuir para a efetividade e a garantia dos direitos previdenciários do trabalhador rural? A relevância da questão repousa na necessidade premente de evitar indeferimentos administrativos desarrazoados e desafogar o Poder Judiciário, promovendo a cidadania no campo. Para responder a essa indagação, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a contribuição da orientação jurídica preventiva como instrumento de garantia dos direitos

previdenciários do trabalhador rural, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

A importância do presente estudo reside na centralidade socioeconômica da Previdência Social rural, que transcende a subsistência individual do segurado para constituir-se em pilar de sustentação de pequenos municípios, contenção do êxodo rural e garantia de dignidade a populações historicamente vulneráveis. Ao assegurar piso de um salário-mínimo, redução etária de cinco anos e custeio diferenciado sobre a comercialização, o modelo instituído pela Constituição Federal de 1988 e pelas Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 consagrou uma diferenciação positiva indispensável diante do desgaste físico, da sazonalidade e da instabilidade climática próprios do labor campesino.

Não obstante esse avanço normativo, persistem lacunas no conhecimento acerca dos mecanismos capazes de transpor a distância entre o direito previsto e o direito efetivamente concedido. A literatura concentra-se, majoritariamente, na análise do indeferimento administrativo e da judicialização tardia, sendo escassas as investigações sobre a atuação preventiva como estratégia de qualificação probatória antecipada, de adequação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 e às plataformas digitais Meu INSS/CNIS Rural, e de enquadramento das hipóteses de descontinuidade e de labor urbano sazonal. É exatamente essa lacuna — a contribuição da orientação jurídica preventiva para a prevenção de falhas evitáveis, a fixação correta da Data de Início do Benefício e a

desjudicialização responsável — que o presente artigo se propõe a abordar.

2 MÉTODOS

Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. As fontes de dados compreendem a legislação previdenciária: Constituição Federal de 1988, Leis Complementares nº 11/1971 e nº 16/1973, Leis nº 8.212/1991, nº 8.213/1991, nº 11.718/2008 e nº 13.846/2019 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, a jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Súmula nº 149 e o Tema Repetitivo nº 642, e a doutrina especializada nacional sobre seguridade rural.

A população estudada corresponde ao trabalhador rural, com ênfase no segurado especial em regime de agricultura familiar. A amostragem, não probabilística e intencional, foi composta por obras doutrinárias, artigos científicos e precedentes selecionados segundo critérios de inclusão: pertinência temática com previdência rural e orientação preventiva. Foram excluídos textos sem fundamentação normativa, repetitivos ou restritos a categorias urbanas sem interface com o labor campesino.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO NORMATIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL: DO FUNRURAL À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A história da Previdência Social no Brasil mostra uma longa trajetória de desigualdade entre os trabalhadores da cidade e os do

campo. Antes da Constituição Federal de 1988, a população rural contava apenas com medidas de assistência limitadas e precárias, principalmente sob a égide do antigo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), instituído pelas Leis Complementares nº 11/1971 e nº 16/1973. Os benefícios rurais possuíam natureza predominantemente assistencial e valores tarifados abaixo de um salário mínimo, além de concederem pensões por morte com valores reduzidos a metade do benefício originário e limitadas ao chefe da unidade familiar, perpetuando a exclusão de cônjuges e companheiros.

As Leis Complementares nº 11/1971 e nº 16/1973 representaram a primeira quebra estrutural do modelo puramente contributivo no Brasil, estendendo a proteção social ao campo e plantando a semente do forte impacto socioeconômico observado hoje nas pequenas economias municipais. Ao taxar a primeira comercialização de produtos agrícolas (2%) em vez da folha de salários, o Estado brasileiro conseguiu viabilizar o financiamento da previdência no campo. Isso gerou uma rede pioneira de segurança de renda estável que, anos mais tarde, foi ampliada pela Constituição de 1988 (Delgado GC *et al,* 1999).

Para Santos TGD (2018), embora o Funrural original das LC 11/71 e 16/73 apresentasse limitações, como o fato de o benefício ser de meio salário mínimo e restrito quase sempre ao chefe de domicílio (homem), ele foi o mecanismo pioneiro a introduzir direitos sociais no interior. Esse fundo pavimentou o caminho para a sobrevivência das

famílias da agricultura familiar frente às intempéries climáticas e econômicas regionais.

Foi por meio da Constituição Federalde 1988 que houve os direitos da população rural ao patamar de garantias fundamentais. A Carta Magna estabeleceu, no Artigo 194, parágrafo único, incisos I e II, os princípios basilares da "universalidade da cobertura e do atendimento", bem como da "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais" (Brasil, 1988). O novo texto constitucional pôs fim à cidadania de segunda classe historicamente imposta ao rurícola, reconhecendo o valor intrínseco de seu esforço para o abastecimento nacional e a sustentabilidade econômica.

A CF/88 também estabeleceu o piso previdenciário de um salário mínimo (Artigo 201) e inclui, agora, as mulheres como seguradas diretas, pois até então, o benefício era atribuído diretamente ao homem – esposo. A idade para obtenção da aposentadoria rural também sofreu redução em 5 anos na idade mínima em relação à urbana "60 anos para homens e 55 anos para mulheres, para os trabalhadores rurais [...]" (Brasil, 1988).

Em 1991, houve a regulamentação da forma de financiamento para o pequeno produtor. A Lei nº 8.212/1991 que trata de Plano de Custeio definiu que a contribuição seria feita por meio de uma alíquota sobre a comercialização da sua produção, e não por recolhimento mensal de carnê (Giambiagi F *et al*, 2024). Ainda em 1991, outra novidade legislativa para os trabalhadores rurais: a Lei nº 8.213/1991

surge para tratar do Plano de Benefícios. Conceituou as categorias de trabalhadores rurais (empregado rural, contribuinte individual, avulso e o segurado especial) (Artigo 11). Estipulou a carência de 180 meses de atividade rural para a concessão do benefício (Brasil, 1991).

Na década de 2010, as novidades legislativas se voltaram à comprovação e transição. A Lei nº 11.718/2008 que alterou a Lei n. 8.213/1991 sobre aposentadoria híbrida inseriu o §3º e 4º no Artigo 48 orientando que:

> Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [...] Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Brasil, 2008).

Ou seja, a alterção instituiu a denominada aposentadoria por idade híbrida, ao permitir que o trabalhador rural, que não complete o período de carência exclusivamente no trabalho do campo, some o tempo de atividade rural ao tempo de contribuição urbana para alcançar o requisito carencial, exigindo-se, em contrapartida, o implemento das idades próprias da aposentadoria urbana. Trata-se de solução legislativa que reconhece a trajetória laboral intermitente e migratória do homem do campo, marcada pela alternância entre a lavoura de subsistência e ocupações urbanas sazonais impostas pelas

entressafras, sem impor-lhe a perda da qualidade de segurado especial nem a desconsideração do período rural para fins de carência.

O Superior Tribunal de Justiça precisou intervir na questão temporal do trabalhado rural para fins previdenciários. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 642 (REsp nº 1.354.908/SP, julgado pela Primeira Seção do STJ em 9 de setembro de 2015, com publicação no DJe de 10 de fevereiro de 2016), consolidou a tese de que o segurado especial deve estar em efetivo exercício de labor campesino no período imediatamente anterior à data em que completa o requisito etário ou formula o requerimento do benefício, ressalvada a existência de direito adquirido.

Quanto à forma de comprovação da atividade do segurado especial, em 2019, a Lei nº 13.846 determinou que a autodeclaração do trabalhador rural deve ser obrigatoriamente ratificada por bases de dados públicas extraídas do CNIS Rural (Cadastro Nacional de Informações Sociais), limitando o peso das antigas declarações de sindicatos rurais (Artigo 38-B, §2º e Artigo 126, III). (Brasil, 2019).

Nessa perspectiva, Berwanger JLW (2023) destaca que as regras da previdência rural funcionam como um poderoso instrumento de inclusão distributiva, desenhado pelo legislador constituinte para atenuar as vulnerabilidades socioeconômicas e equilibrar as assimetrias históricas enfrentadas pelas famílias do campo, já que, agora, se é levado em conta o desgaste físico do trabalho do campo, a dependência direta dos ciclos climáticos, a sazonalidade

e a instabilidade de preços das safras, estabelecendo regras de diferenciação positiva em favor do homem do campo.

4 ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHADOR RURAL: PROVA MATERIAL, BUROCRATIZAÇÃO E EXCLUSÃO DIGITAL

A garantia dos direitos da previdência social aos trabalhadores do campo é fundamental para assegurar uma velhice digna e proteger quem vive da agricultura familiar. No entanto, entre o que a lei promete e o que acontece na prática, existe uma distância grande. Garantir um benefício rural hoje em dia não é uma tarefa simples, principalmente por conta da falta de informação dos agricultores e das exigências cada vez mais burocráticas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), agravadas pelo uso de sistemas totalmente digitais.

Em um estudo prático realizado com trabalhadores rurais em comunidades tradicionais, Cintra GH e Serau Júnior MA (2024) observaram como o trabalho comunitário e a informalidade do campo confrontam com as regras rígidas do INSS. Os pesquisadores demonstram que os formulários e as exigências atuais ignoram a realidade de quem lida na terra sem contratos formais, tornando quase impossível comprovar a atividade rural sem uma ajuda profissional que saiba traduzir essa rotina de trabalho em documentos aceitos pela lei. Essa mesma dificuldade foi constatada no levantamento empírico de Ribeiro MC *et al.* (2023).

O cerne da problemática reside no cumprimento dos requisitos do período de carência mediante instrução probatória adequada. O

Artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 estipula expressamente que a comprovação do tempo de serviço "[...] só produzirá efeito quando baseada em início de prova material contemporânea dos fatos [...], vedando taxativamente a comprovação mediante prova "[...] exclusivamente testemunhal [...]" (Brasil, 1991).

Esse mandamento legal foi consolidado pela jurisprudência uniformizada dos tribunais superiores por meio da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de concessão de benefício previdenciário" (Súmula 149, Terceira Seção, julgado em 07/12/1995 – DJ 18/12/1995, p. 44864) (Brasil, 1995) .

No âmbito infralegal, o rigor procedimental ampliou-se com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022. Em seus Artigos. 109 a 116, a autarquia elencou um catálogo estrito de documentos aptos a constituir início razoável de prova material, instituindo ainda, em seu Artigo 115, o uso obrigatório de modelos padronizados de autodeclaração rural eletrônica (Brasil, 2022).

Nesse contexto, Horvath Júnior M (2021) pondera que a administração previdenciária tende a tratar o segurado especial com parâmetros probatórios idênticos aos aplicados aos trabalhadores assalariados urbanos, ignorando a vulnerabilidade social e a hipossuficiência técnica do rurícola.

O estudo ressalta que a digitalização dos serviços previdenciários (como o aplicativo meu INSS), somada à exigência de

papéis detalhados, acabou afastando ainda mais o homem do campo, que muitas vezes tem pouco estudo e não domina a internet.

Na agricultura familiar de subsistência, por exemplo, os acordos fundiários e comerciais são historicamente regidos por costumes verbais, pela confiança intersubjetiva e pelo *compadrio*, sem formalização contratual cartorária. Ajustes de comodato, parceria, arrendamento e meação comumente deixam de ser lavrados em instrumentos públicos contemporâneos. Da mesma forma, a comercialização eventual de pequenos excedentes em feiras comunitárias ou no comércio vicinal ocorre sem emissão de notas fiscais de produtor rural, dificultando a retenção de comprovantes com eficácia formal estrita. O resultado disso é uma quantidade expressiva de pedidos negados sem que a realidade fática do trabalhador seja devidamente compreendida.

Na mesma linha, Araújo DS e Costa DR (2023) explicam que grande parte das negativas do INSS decorre da ausência de documentos contemporâneos aos períodos alegados. Essa barreira empurra frequentemente o agricultor para a via judicial, gerando processos demorados para fazer valer entendimentos que os tribunais já pacificaram, a exemplo da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A situação tornou-se ainda mais desafiadora após a implantação integral do processo administrativo eletrônico via INSS Digital e da ferramenta Meu INSS. Quando o segurado formula seu requerimento, os servidores ou os sistemas automatizados de

inteligência realizam o cruzamento imediato de dados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com a base do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR/ INCRA) e com o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) da Receita Federal.

Basta que surja qualquer divergência de grafia, existência de vínculo urbano extinto não desvinculado no CNIS por parte de algum membro da família ou titularidade da terra acima dos parâmetros para que o sistema indefira de imediato o pedido. Desprovido de acesso estável à internet, de orientação técnica e de condições financeiras para contratar intermediários especializados, o agricultor vê inviabilizado seu direito perante a via administrativa. Em razão dessa barreira burocrática, restringe-se a via extrajudicial e transfere-se para o Poder Judiciário uma demanda que deveria ser solucionada tempestivamente no próprio âmbito da administração pública, prolongando o estado de privação do trabalhador e de sua família.

5 ORIENTAÇÃO JURÍDICA PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS

Frente aos obstáculos procedimentais que dificultam a fruição dos direitos previdenciários no meio rural, a assessoria jurídica preventiva surge como relevante instrumento de apoio à efetivação da justiça material. Superando o modelo estritamente contencioso, focado na propositura de ações judiciais tardias, a intervenção preventiva orienta-se pela profilaxia de litígios e pela correta instrução probatória antecipada.

Sob essa perspectiva, Savaris JA (2022) destaca que o processo administrativo previdenciário deve primar pela busca da verdade material e pela colaboração instrutória, contexto no qual o prévio saneamento de informações mitiga assimetrias e previne o indeferimento de pedidos legítimos.

No âmbito do segurado especial, a atuação jurídica prévia atua diretamente sobre as inconsistências documentais que tradicionalmente comprometem os pleitos rurais. O profissional qualificado pode realizar uma verdadeira auditoria documental na trajetória civil e profissional do segurado e de seu grupo familiar antes do protocolo do pedido perante o INSS. Essa triagem preventiva compreende o resgate diligente de registros civis antigos, a exemplo de certidões de nascimento dos filhos, certidões de casamento civil ou religioso, certificados de alistamento ou dispensa militar, prontuários de matrícula escolar dos dependentes em escolas rurais e prontuários de atendimento em unidades básicas de saúde da família.

Em todos esses documentos, a identificação do requerente ou dos membros de seu núcleo como "lavrador", "agricultor" ou "trabalhador rural" passa a constituir início razoável de prova material contemporânea aos fatos, em perfeita harmonia com o Artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991) e com a jurisprudência uniformizada dos tribunais.

Além do resgate de documentos pretéritos, a orientação preventiva auxilia na correta formalização jurídica dos negócios agrários exercidos de fato no campo. Por meio da redação tempestiva

e do registro adequado de contratos de comodato, arrendamento ou parceria rural, o profissional assegura a estrita delimitação da fração de terra explorada, evitando equívocos quanto à metragem total do imóvel rural que possam ensejar o desenquadramento do produtor do teto máximo de quatro módulos fiscais previsto no Artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

Da mesma forma, a consultoria fornece suporte técnico ao preenchimento da complexa autodeclaração eletrônica estabelecida nos Artigos 109 e 110 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 (Brasil, 2022). Ao harmonizar as declarações factuais com as informações constantes nas bases públicas governamentais, evitam-se inconsistências cadastrais e exigências documentais desnecessárias.

Nesse viés, conforme ponderam Nunes TF e Almeida RC (2024), a qualificação instrutória prévia tem a capacidade de converter a dinâmica diária do trabalho rural em elementos de convicção jurídica idôneos. Para esses mesmos autores, a orientação jurídica preventiva pode contribuir para a organização da documentação e para a adequada instrução dos requerimentos previdenciários rurais, favorecendo a prevenção de falhas evitáveis e o acesso aos direitos legalmente previstos.

Essa prática favorece a fixação correta da Data de Início do Benefício (DIB) já no procedimento administrativo inicial, viabilizando o acesso tempestivo aos proventos de subsistência e reduzindo a dependência de processos judiciais longos. Dessa forma,

a consultoria prévia firma-se como vetor de desjudicialização responsável, aproximando a tutela jurídica da realidade material do trabalhador do campo.

Além do mais, há questões jurídicas que tão somente um técnico especializado conseque interpretar, no caso um advogado ou assessor jurídico. A realidade fática das pequenas propriedades é marcada por oscilações climáticas, secas e entressafras prolongadas. Diante de colheitas frustradas, é frequente que o agricultor ou membros da sua família busquem ocupações temporárias fora da lavoura para garantir a alimentação da casa. Ocorre que, ao identificar anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autarquia previdenciária costuma presumir o abandono definitivo da agricultura familiar, indeferindo o pedido sem averiguar se aquela ocupação urbana tinha caráter meramente sazonal e complementar. Como destacam Costa Ribeiro CAP *et al* (2023), essa rigidez administrativa desconsidera as necessidades de sobrevivência da família campesina, gerando negativas sumárias e desamparo social.

Um especialista, nesse caso, conseguiria entender que, a legislação previdenciária, contudo, não exige dedicação ininterrupta e linear à terra. O Artigo 143 da Lei nº 8.213/1991 admite expressamente o cômputo do tempo de serviço rural exercido de forma descontínua. Em reforço a essa diretriz, o Artigo 11, § 9º, inciso III, da mesma norma autoriza o segurado a exercer atividade remunerada urbana por até 120 dias no ano civil sem perder a condição de segurado especial (Brasil, 1991). Nessa linha, Vieira VB

(2022) ressalta que a proteção jurídica impõe a flexibilização desses requisitos, evitando que a busca por rendas alternativas de sobrevivência inviabilize o acesso do homem do campo aos benefícios previdenciários.

Ao investigar essas tensões práticas, Cintra GH e Serau Júnior MA (2024) explicam que a administração previdenciária costuma desconsiderar a dinâmica comunitária e a diversificação de rendas típicas do meio rural. Os autores sustentam que o fato de um integrante do grupo familiar desempenhar atividades temporárias fora da terra não anula a relevância do labor agrícola coletivo, sendo indispensável interpretar a subsistência campesina a partir da sua realidade concreta, e não sob um padrão burocrático e excludente.

É exatamente nesses contextos que a intervenção antecipada do profissional do Direito demonstra sua utilidade prática. Em vez de aguardar a recusa do INSS para depois recorrer, a consultoria prévia audita os extratos previdenciários antes do protocolo administrativo. Essa análise permite enquadrar os pequenos lapsos urbanos dentro dos limites legais e definir o momento adequado para a entrada do requerimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como problemática central verificar de que maneira a orientação jurídica preventiva pode contribuir para a efetividade e a garantia dos direitos previdenciários do trabalhador rural. O objetivo geral foi analisar essa contribuição à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Verificou-se, inicialmente, que a Previdência Social rural evoluiu de um modelo assistencial e restrito, representado pelo Funrural, instituído pelas Leis Complementares nº 11/1971 e nº 16/1973, para um modelo de proteção constitucional fundamentado na universalidade da cobertura e na uniformidade entre urbanos e rurais, nos termos dos artigos 194 e 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991.

Constatou-se, em seguida, que a efetivação desses direitos encontra entraves materiais e procedimentais, notadamente a exigência de início de prova material contemporânea prevista no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, o rigor infralegal da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 e a digitalização dos serviços por meio do INSS Digital e do Meu INSS, incompatíveis com a informalidade e a hipossuficiência técnica do rurícola.

Concluiu-se, por fim, que a orientação jurídica preventiva constitui instrumento relevante de garantia desses direitos, ao promover a auditoria documental prévia, a formalização dos negócios agrários, a adequada instrução da autodeclaração eletrônica e a observância das hipóteses legais de exercício descontínuo e de labor urbano sazonal, favorecendo a concessão administrativa tempestiva e a desjudicialização.

Dessa forma, confirma-se que a atuação jurídica antecipada contribui para prevenir indeferimentos evitáveis e assegurar o acesso

efetivo do trabalhador rural aos benefícios previdenciários legalmente previstos..

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, DS; COSTA, DR. Análise crítica dos requisitos na condição de segurado especial perante a Previdência Social para fins de aposentadoria rural. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 10, p.19221-19241, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.56083/RCV3N10-140. Acesso em: 17 set. 2026.

BERWANGER, JLW. **A proteção previdenciária do trabalhador rural e a dignidade humana**: evolução e retrocessos no cenário contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 13,n. 75, p. 28-44, 2023.

BRASIL. **Presidência da República**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. **Presidência da República**. Lei nº 11.718, de 20 jun. 2008. Brasília: DF. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. **Presidência da República**. Lei nº 13.846, de 18 jun. 2019. Brasília: DF. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

CASTRO, CAP; LAZZARI, JB. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CINTRA, GH; SERAU JÚNIOR, MA. **O enquadramento como segurado especial a partir da autodeterminação dos povos de Faxinal/PR**. Revista Brasileira de Direito Social (RBDS), Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 91-101, jul./dez. 2024. Disponível em:

https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/324. Acesso em: 17 set. 2026.

COSTA, MR; LEMOS, VS. **O formalismo probatório e o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários rurais**. Revista de Direito Social, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 55-73, 2023.

DELGADO, GC et al. **O idoso e a previdência rural no Brasil**: a experiência recente da universalização. Ibicit – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. 1999. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/IPEA_585c9b781e481831acb3717a4a92b515?l ng=en. Acesso em: 28 out. 2026.

FRANÇA, ÁS. **Previdência social**: 90 anos combatendo a pobreza e diminuindo as desigualdades sociais. Congresso em Foco. 2013. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/coluna/59101/previdencia-90-anos-combatendo-a- pobreza-e-reduzindo-as-desigualdades-sociais. Acesso em: 28 out. 2026.

GIAMBIAGI, F et al. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. FGV Ibre. 204. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou- a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 25 out. 2026.

HORVATH JÚNIOR, M. O segurado especial e os limites da prova material no processo administrativo previdenciário. **Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, n**. 16, p. 89-104, 2021.

IBRAHIM, FZ. **Curso de Direito Previdenciário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, TF; ALMEIDA, RC. **Advocacia preventiva e desjudicialização no direito previdenciário**: a necessária reestruturação da instrução probatória rural. Revista de Processo e Seguridade Social, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 112-130, 2024.

RIBEIRO, MC; PAES, ACM; MACIEL, RP; BATISTA, TAP. O trabalhador rural: a qualidade de segurado perante a autarquia previdenciária e a lacuna jurídica. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 9, e494007, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.4007. Acesso em: 17set. 2026.

SANTOS, TGD; ISAGUIRRE-TORRES, KR. **Previdência social, desenvolvimento e soberania e segurança alimentar no campo brasileiro**. RFD. V. 42, n. 2 (2018). Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/52943. Acesso em: 27 out. 2026.

SAVARIS, JA. **A prova no processo administrativo e judicial previdenciário**: entre a verdade real e a eficiência administrativa. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, ano 12, n. 68, p. 45-63, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 149**. Brasília: DF. 1995. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 24 out. 2026.

VIEIRA, VB. **A flexibilização dos requisitos previdenciários para o segurado especial**. Revista Brasileira de Direito Social (RBDS), Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 38-45, 2022. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/173. Acesso em: 25 out. 2026.

CAPÍTULO

V

SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO MARANHÃO: entre os indicadores oficiais de redução do déficit de vagas e a persistência do estado de coisas inconstitucional

Daniel Barros da Silva Fonseca
Maíla Rocha Feitosa Herênio

SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO MARANHÃO: entre os indicadores oficiais de redução do déficit de vagas e a persistência do estado de coisas inconstitucional

Daniel Barros da Silva Fonseca[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-05

RESUMO

A superlotação do sistema prisional constitui um dos problemas estruturais mais graves enfrentados pelo Estado brasileiro, com reflexos diretos sobre a dignidade da pessoa humana e a efetividade da execução penal. Este artigo analisa, no âmbito do sistema penitenciário do Maranhão, a relação entre os indicadores oficiais de redução do déficit de vagas prisionais, divulgados por órgãos como o Tribunal de Justiça do Maranhão e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, e a permanência de um quadro estrutural de violação de direitos fundamentais, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como estado de coisas inconstitucional. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, parte do histórico da crise carcerária maranhense, iniciada com maior visibilidade a partir da rebelião do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em 2013, e avança para o exame das políticas mais recentes de gestão prisional adotadas pelo Estado, com destaque para a Central de Regulação de Vagas e a expansão da rede de unidades prisionais. Em seguida, discute-se o impacto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a contratação temporária de pessoal penitenciário no Estado, apontando riscos de retrocesso nos avanços conquistados. Conclui-se que, embora os dados quantitativos demonstrem melhora

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.
[2] Advogada. Professora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda em Direito Penal.

relevante na taxa de ocupação carcerária maranhense, a sustentabilidade desses avanços permanece condicionada à resolução de problemas estruturais relacionados ao déficit de pessoal e à efetivação, ainda parcial, dos parâmetros mínimos de dignidade previstos na Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Direitos humanos. Estado de coisas inconstitucional. Maranhão. Sistema prisional. Superlotação carcerária.

ABSTRACT

Prison overcrowding is one of the most serious structural problems facing the Brazilian State, with direct consequences for human dignity and the effectiveness of criminal sentence enforcement. This article analyzes, within the prison system of the state of Maranhão, the relationship between official indicators of a shrinking prison capacity deficit, published by bodies such as the Maranhão Court of Justice and the State Secretariat of Penitentiary Administration, and the persistence of a structural pattern of fundamental rights violations, recognized by the Brazilian Supreme Federal Court as an unconstitutional state of affairs. The research, bibliographic and documentary in nature, begins with the history of the prison crisis in Maranhão, which gained greater visibility after the 2013 riot at the Pedrinhas Penitentiary Complex, and then examines the state's most recent prison management policies, with emphasis on the Prison Vacancy Regulation Center and the expansion of the network of prison units. It then discusses the impact of Direct Action of Unconstitutionality No. 7098, decided by the Supreme Federal Court, which struck down the temporary hiring of prison staff in the state, pointing to the risk of setbacks in the progress achieved. The article concludes that, although quantitative data show a significant improvement in Maranhão's prison occupancy rate, the sustainability of these gains remains contingent on resolving structural problems related to staff shortages and on the still-partial fulfillment of the minimum standards of dignity set forth in the Penal Execution Law.

Keywords: Human rights. Unconstitutional state of affairs. Maranhão. Prison system. Prison overcrowding.

RESUMEN

La superpoblación del sistema penitenciario constituye uno de los problemas estructurales más graves que enfrenta el Estado brasileño, con repercusiones directas sobre la dignidad de la persona humana y la efectividad de la ejecución penal. Este artículo analiza, en el ámbito del sistema penitenciario de Maranhão, la relación entre los indicadores oficiales de reducción del déficit de plazas penitenciarias, divulgados por órganos como el Tribunal de Justicia de Maranhão y la Secretaría de Estado de Administración Penitenciaria, y la persistencia de un cuadro estructural de violación de derechos fundamentales, reconocido por el Supremo Tribunal Federal como estado de cosas inconstitucional. La investigación, de naturaleza bibliográfica y documental, parte del historial de la crisis carcelaria maranhense, que cobró mayor visibilidad con la rebelión del Complejo Penitenciario de Pedrinhas, en 2013, y avanza hacia el examen de las políticas más recientes de gestión penitenciaria adoptadas por el Estado, con énfasis en la Central de Regulación de Plazas y en la expansión de la red de unidades penitenciarias. A continuación, se discute el impacto de la Acción Directa de Inconstitucionalidad n.º 7098, juzgada por el Supremo Tribunal Federal, que declaró inconstitucional la contratación temporal de personal penitenciario en el Estado, lo que señala riesgos de retroceso en los avances logrados. Se concluye que, aunque los datos cuantitativos muestran una mejora relevante en la tasa de ocupación carcelaria maranhense, la sostenibilidad de esos avances sigue condicionada a la resolución de problemas estructurales relacionados con el déficit de personal y a la efectivización, aún parcial, de los parámetros mínimos de dignidad previstos en la Ley de Ejecución Penal.

Palabras clave: Derechos humanos. Estado de cosas inconstitucional. Maranhão. Sistema penitenciario. Superpoblación carcelaria.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro atravessa, há décadas, uma crise estrutural marcada pela superlotação das unidades penais, pela

precariedade das condições de custódia e pela dificuldade do Estado em assegurar padrões mínimos de dignidade às pessoas privadas de liberdade (GRECO, 2021). Em 2015, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da omissão reiterada dos poderes públicos (BRASIL, 2015). Passada mais de uma década desse reconhecimento, a superlotação carcerária permanece como um dos principais desafios da execução penal brasileira, exigindo a adoção de políticas públicas capazes de conciliar segurança, gestão de vagas e respeito à dignidade da pessoa humana.

No Estado do Maranhão, essa realidade assumiu contornos particularmente graves a partir da rebelião ocorrida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís, no ano de 2013, que resultou em mortes violentas amplamente noticiadas e contribuiu para a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (MARANHÃO, 2025c).

Nos anos subsequentes, os Poderes Judiciário e Executivo estaduais passaram a adotar um conjunto de medidas voltadas à reorganização do sistema prisional, das quais se destacam a criação da Central de Regulação de Vagas do Sistema Prisional (CRV/MA) e a construção de novas unidades prisionais em diferentes municípios do Estado. Relatórios recentes do Tribunal de Justiça do Maranhão e

levantamentos do Conselho Nacional de Justiça apontam resultados numéricos favoráveis, chegando a colocar o Maranhão entre os estados com o menor déficit de vagas do país (MARANHÃO, [s.d.]).

Entretanto, paralelamente a esse discurso de melhoria quantitativa, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098, declarando inconstitucional a legislação estadual que autorizava a contratação temporária de pessoal para atuar na administração penitenciária maranhense (BRASIL, 2023). A própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária reconheceu, em manifestação oficial, que a decisão tende a provocar redução abrupta do quadro de servidores em atividade, agravando o já reduzido efetivo de agentes penitenciários (MARANHÃO, 2025c). Esse cenário evidencia uma tensão pouco explorada pela literatura jurídica: a possível fragilidade dos avanços quantitativos alcançados pelo sistema prisional maranhense diante de um quadro estrutural de déficit de pessoal e de reconhecimento judicial de violação de direitos fundamentais.

Diante desse contexto, o presente artigo examina em que medida as políticas recentes de gestão de vagas prisionais adotadas pelo Estado do Maranhão têm sido capazes de superar o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, considerando os riscos estruturais decorrentes da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098.

O presente trabalho identifica, por meio de pesquisa bibliográfica, os avanços e os limites das políticas de enfrentamento à

superlotação carcerária no sistema penitenciário do Maranhão, confrontando os indicadores oficiais de redução do déficit de vagas com o quadro jurídico-normativo do estado de coisas inconstitucional.

Para tanto, esta pesquisa escrutina o histórico da crise do sistema penitenciário maranhense, desde o Complexo Penitenciário de Pedrinhas até o cenário recente; descreve a Central de Regulação de Vagas e as demais políticas estaduais de gestão prisional, bem como seus resultados quantitativos; examina o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do estado de coisas inconstitucional e sua aplicação ao contexto maranhense; metrifica os impactos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098 sobre o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; e avalia a compatibilidade das políticas atuais com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a Lei de Execução Penal.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação pertinente, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de relatórios oficiais produzidos por órgãos como o Tribunal de Justiça do Maranhão, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e o Conselho Nacional de Justiça, além de doutrina especializada em execução penal e direitos humanos.

O artigo está estruturado, além desta introdução, em cinco subseções de desenvolvimento e nas considerações finais. Inicialmente, aborda-se o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro; em seguida, resgata-

se o histórico da crise carcerária maranhense; na sequência, analisam-se as políticas recentes de gestão de vagas prisionais adotadas pelo Estado e os riscos decorrentes da ADI 7098; e, por fim, discute-se criticamente a relação entre os indicadores oficiais de melhoria e as permanências estruturais do problema.

2 O SISTEMA PRISIONAL E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DO CÁRCERE MARANHENSE

A crise do sistema prisional brasileiro não é fenômeno recente, tampouco exclusivo do Estado do Maranhão. Greco (2021) destaca que, historicamente, a prisão sempre esteve associada a espaços de custódia precária e de tratamento desumano, e que o modelo penitenciário contemporâneo, apesar dos avanços normativos, ainda reproduz práticas incompatíveis com a finalidade ressocializadora da pena. No plano normativo interno, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, e determina, no art. 85, que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do estabelecimento penal e sua capacidade de lotação (BRASIL, 1984). Trata-se, contudo, de dispositivo sistematicamente descumprido em grande parte das unidades prisionais do país.

Diante da gravidade e da persistência dessas violações, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu, em

2015, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela violação massiva e contínua de direitos fundamentais da população prisional, decorrente de falhas estruturais e de omissões reiteradas dos Poderes Públicos (BRASIL, 2015).

A decisão determinou a adoção de medidas por parte de juízes, tribunais e demais autoridades, com o objetivo de reduzir a superlotação, diminuir o número de presos provisórios e assegurar a realização de audiências de custódia em todo o território nacional. O reconhecimento desse estado de coisas inconstitucional não representa, contudo, solução automática para o problema: trata-se de diagnóstico jurídico que impõe a formulação, pelos entes federativos, de planos estruturais de enfrentamento, cuja efetividade depende de acompanhamento contínuo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Nesse contexto, Machado e Guimarães (2014) sustentam que a superlotação carcerária compromete, de forma direta, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), na medida em que impede o acesso a condições mínimas de higiene, saúde e convivência, favorecendo a ocorrência de rebeliões e o fortalecimento de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais. Trata-se, portanto, de problema que ultrapassa a dimensão da gestão administrativa, alcançando a própria legitimidade do sistema de justiça criminal enquanto instrumento de proteção de direitos.

2.1 A crise histórica do sistema penitenciário maranhense: do Complexo Penitenciário de Pedrinhas às políticas de enfrentamento à superlotação

O caso do Maranhão ilustra, de maneira particularmente emblemática, a gravidade do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Em 2013, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado em São Luís, foi palco de rebeliões que resultaram em mortes violentas, episódios amplamente noticiados pela imprensa nacional e internacional, que contribuíram para a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (MARANHÃO, 2025c). À época, a própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária reconheceu que a insuficiência de servidores penitenciários efetivos, aliada a obras paralisadas e à superlotação das unidades, favoreceu o desencadeamento das rebeliões e comprometeu a segurança de internos e servidores (MARANHÃO, 2025c).

Segundo relato de magistrado que atuou na fiscalização do sistema carcerário maranhense entre 2013 e 2014, período imediatamente posterior à rebelião de Pedrinhas, o cenário então observado era de intensa violência, com registros frequentes de mortes de internos. Anos mais tarde, o mesmo magistrado destacou que o sistema penitenciário do Estado passou a apresentar quadro distinto, com redução expressiva dos registros de óbitos e maior inserção de presos em atividades laborais e educacionais, resultado atribuído à adoção de novas políticas públicas penitenciárias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Esse depoimento

sintetiza a trajetória de transformação institucional buscada pelo Estado, ainda que não isenta de contradições, como se discutirá adiante.

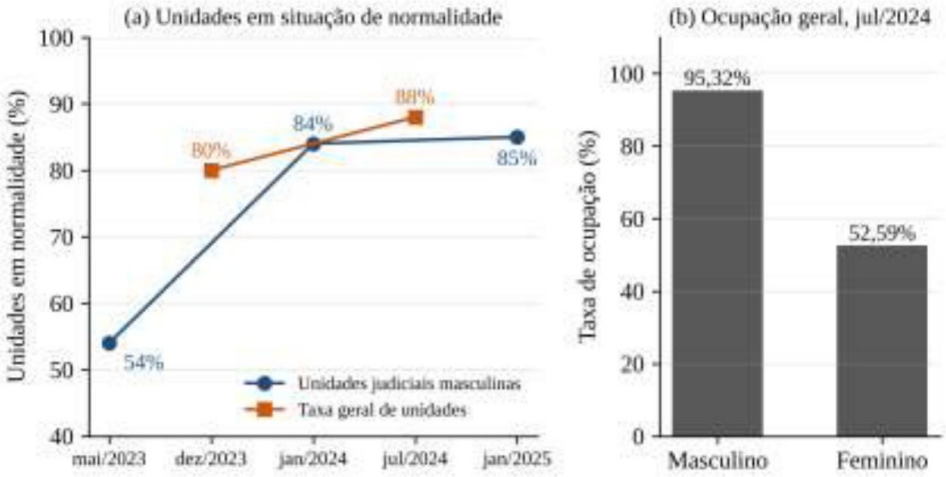
Um marco relevante dessa trajetória foi a implementação da Central de Regulação de Vagas do Sistema Prisional (CRV/MA), primeira iniciativa do gênero no país, desenvolvida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no âmbito do programa Fazendo Justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, [s.d.]). O projeto-piloto, inicialmente restrito à Comarca da Ilha de São Luís, onde se concentram cerca de um terço das unidades prisionais do Estado e pouco mais da metade de sua população carcerária, adota metodologia de fracionamento de vagas entre as unidades judiciais com competência criminal, permitindo gestão mais racional da ocupação prisional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, [s.d.]).

2.2 Políticas recentes de gestão prisional no Maranhão: a Central de Regulação de Vagas e a expansão da rede penitenciária

Os resultados divulgados pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF/TJMA) indicam evolução expressiva nos indicadores de normalidade das unidades prisionais. Em maio de 2023, apenas 54% das unidades judiciais masculinas encontravam-se em situação de normalidade, percentual que se elevou para 84% em janeiro de 2024 e se manteve em 85% em janeiro de 2025 (MARANHÃO, 2024b; MARANHÃO, 2025a).

Em termos gerais, em dezembro de 2023 a taxa geral de unidades em estado de normalidade era de 80%, com cinco unidades em situação de superlotação; em julho de 2024, esse percentual subiu para 88%, restando apenas três unidades superlotadas, com taxa geral de ocupação carcerária de 95,32% para o público masculino e de 52,59% para o público feminino (MARANHÃO, 2024a). A evolução desses indicadores está sintetizada na Figura 1. O relatório referente a janeiro de 2025 registrou a manutenção do índice de normalidade em patamar próximo a 85%, além de redução acumulada de 32% no número de presos provisórios na capital desde o início do projeto da Central de Regulação de Vagas (MARANHÃO, 2025a).

Figura 1 – Indicadores de normalidade e de ocupação das unidades prisionais do Maranhão (2023–2025)



Fonte: Elaborada pelos autores com base em Maranhão (2024a; 2024b; 2025a).

Nota: em (a), as duas séries correspondem a recortes distintos dos relatórios (unidades judiciais masculinas e taxa geral de unidades).

Paralelamente à atuação da CRV/MA, o Poder Executivo estadual promoveu a construção de novas unidades prisionais nos municípios de Açailândia, Balsas, Imperatriz, Pedreiras e Pinheiro, em resposta à superlotação que, segundo a própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, se arrastava havia décadas no sistema prisional maranhense (MARANHÃO, [s.d.]). Como resultado desse conjunto de medidas, levantamento do Conselho Nacional de Justiça apontou o Maranhão como o Estado brasileiro com o menor déficit de vagas do sistema carcerário do país, somando-se a dados anteriores do Departamento Penitenciário Nacional que já haviam posicionado o Estado em primeiro lugar nacional quanto ao percentual de pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades educacionais e laborais (MARANHÃO, [s.d.]).

Esses resultados quantitativos vêm sendo amplamente divulgados como evidência de superação da crise histórica do sistema prisional maranhense. Não obstante, é preciso observar que os próprios órgãos responsáveis pelo monitoramento do sistema reconhecem a persistência de desafios estruturais.

Em 2025, o Tribunal de Justiça do Maranhão deu início à construção do Plano Estadual Pena Justa, iniciativa que reúne câmaras temáticas voltadas ao enfrentamento de problemas ainda identificados no sistema penal maranhense, tais como a superlotação residual em determinadas unidades, a precariedade de condições de higiene, alimentação e infraestrutura, a insuficiência de atendimento em saúde, a má gestão processual das pessoas privadas de liberdade e

relatos de tortura e maus-tratos (MARANHÃO, 2025b). O próprio documento oficial que instituiu o plano qualifica o sistema penal maranhense como integrante do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (MARANHÃO, 2025b), o que evidencia que os avanços quantitativos, embora relevantes, não afastam por completo o diagnóstico estrutural de violação de direitos.

3 A ADI 7098 E O RISCO DE RETROCESSO: O DÉFICIT DE PESSOAL PENITENCIÁRIO COMO AMEAÇA ESTRUTURAL

Um dos principais riscos à sustentabilidade dos avanços descritos na seção anterior decorre do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098 pelo Supremo Tribunal Federal. A ação, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, questionava a Lei estadual nº 10.678/2017, que autorizava a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atuar na administração penitenciária do Maranhão, em caráter de excepcional interesse público. Em 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da norma, sob o fundamento de que as atividades de segurança penitenciária são típicas de Estado e devem ser exercidas exclusivamente por servidores admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019 (BRASIL, 2023).

A decisão, embora tecnicamente correta do ponto de vista da exigência constitucional de concurso público para o exercício de funções de segurança, produziu efeitos práticos preocupantes para a gestão penitenciária maranhense. A própria Secretaria de Estado de

Administração Penitenciária, em manifestação oficial, reconheceu que os efeitos imediatos da decisão resultariam em redução abrupta do número de servidores penitenciários em atividade, comprometendo a continuidade dos serviços essenciais prestados pela pasta, sobretudo diante da paralisação, por anos, do concurso público então em trâmite desde 2021 (MARANHÃO, 2025c). Segundo o mesmo documento, o quantitativo de internos custodiados pelo sistema penitenciário estadual passou de patamares muito inferiores, em 2015, para aproximadamente 11.561 internos em 2025, sem que o quadro de servidores efetivos tenha acompanhado, na mesma proporção, esse crescimento (MARANHÃO, 2025c).

Esse cenário revela uma contradição estrutural: ao mesmo tempo em que o Estado do Maranhão apresenta indicadores favoráveis de ocupação carcerária, construídos ao longo de anos de investimento em infraestrutura física e em ferramentas de gestão de vagas, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7098, necessária à luz do texto constitucional, impõe a substituição integral dos servidores temporários por concursados em prazo exíguo, sob pena de agravamento do já apontado déficit de pessoal. Trata-se de tensão entre a legalidade estrita da forma de provimento de cargos públicos e a continuidade material dos serviços penitenciários, cuja resolução depende, em grande medida, da celeridade do Estado na realização de concursos públicos com cadastro de reserva suficiente para suprir a demanda (MARANHÃO, 2025c).

3.1 Entre números e dignidade: uma leitura crítica dos avanços e das permanências

A literatura especializada em superlotação carcerária tende a associar o fenômeno a causas recorrentes, como a morosidade do sistema de justiça criminal, o uso excessivo da prisão preventiva, a ausência de políticas efetivas de ressocialização e a insuficiência de infraestrutura física (CASTRO; LEPRE JUNIOR, 2024; FROEGEL et al., 2026). Sob essa perspectiva, o Maranhão apresenta, de fato, avanços dignos de nota: a criação da Central de Regulação de Vagas, pioneira no país, a expansão da rede física de unidades prisionais e a consequente melhora nos índices de ocupação carcerária representam respostas concretas a boa parte dessas causas estruturais amplamente identificadas pela doutrina.

Entretanto, a análise dos dados apresentados nas seções anteriores permite identificar uma lacuna pouco explorada pela produção acadêmica sobre o tema: a maior parte dos estudos disponíveis sobre superlotação carcerária trata do fenômeno em nível nacional e genérico (CASTRO; LEPRE JUNIOR, 2024; FROEGEL et al., 2026), sem aprofundar a tensão específica vivenciada por Estados que, como o Maranhão, conjugam simultaneamente indicadores oficiais de melhoria e riscos jurídico-estruturais de retrocesso. Essa tensão não é meramente teórica: como discutido, o próprio Poder Executivo estadual reconhece, em documento oficial, que a efetivação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7098 pode comprometer a rotina das unidades prisionais, na medida em que

reduz abruptamente o quadro de pessoal responsável pela segurança e pela gestão cotidiana do sistema (MARANHÃO, 2025c).

Some-se a isso o fato de que o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, ao instituir o Plano Estadual Pena Justa, reconhece formalmente a persistência de problemas estruturais no sistema penal do Estado, tais como superlotação residual, precariedade de condições de higiene e saúde, e relatos de tortura e maus-tratos (MARANHÃO, 2025b).

Esse reconhecimento institucional é significativo: ainda que os indicadores quantitativos de ocupação carcerária tenham melhorado de forma expressiva, o próprio sistema de justiça maranhense admite que o Estado permanece inserido no estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde 2015 (MARANHÃO, 2025b). Conclui-se, assim, que os números favoráveis divulgados pelos órgãos oficiais, embora relevantes e dignos de reconhecimento, não devem ser interpretados como superação definitiva da crise estrutural, mas como etapa de um processo ainda em curso, cuja sustentabilidade depende diretamente da resolução do déficit de pessoal penitenciário e da efetiva observância dos parâmetros mínimos de dignidade estabelecidos pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em consonância com a compreensão de que a superlotação compromete a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RESULTADOS

O presente artigo tem como propósito analisar em que medida as políticas recentes de gestão de vagas prisionais adotadas pelo Estado do Maranhão têm sido capazes de superar o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, considerando os riscos estruturais decorrentes da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098. Para tanto, busca-se resgatar o histórico da crise penitenciária maranhense, descrever as políticas mais recentes de gestão prisional e discutir criticamente os riscos associados ao déficit de pessoal penitenciário.

Por um lado, os resultados da pesquisa bibliográfica indicam que o Estado do Maranhão obteve avanços relevantes na gestão de sua população carcerária, sobretudo a partir da implementação da Central de Regulação de Vagas do Sistema Prisional e da construção de novas unidades penitenciárias, o que se traduziu em elevação da taxa de unidades judiciais em situação de normalidade e no reconhecimento, por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, do Maranhão como o Estado com menor déficit de vagas do sistema carcerário nacional. Por outro lado, identifica-se que esses avanços quantitativos convivem com riscos estruturais relevantes, notadamente o déficit de servidores penitenciários efetivos, agravado pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7098, que impõe a substituição integral dos contratos temporários por servidores concursados.

A resposta ao problema de pesquisa proposto indica que a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema

penitenciário maranhense permanece parcial: os indicadores quantitativos de ocupação carcerária melhoraram de maneira consistente nos últimos anos, mas o próprio Poder Judiciário estadual reconhece, por meio da instituição do Plano Estadual Pena Justa, a persistência de violações estruturais de direitos, o que confirma a hipótese de que os avanços numéricos não são, por si só, suficientes para afastar o diagnóstico de inconstitucionalidade estrutural firmado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2015.

Como limitação da pesquisa, destaca-se o caráter eminentemente bibliográfico e documental do estudo, que não contempla dados primários coletados diretamente junto às unidades prisionais ou à população carcerária maranhense, tampouco entrevistas com gestores do sistema penitenciário estadual, o que poderia enriquecer a compreensão dos desafios operacionais enfrentados na implementação das políticas analisadas.

Para pesquisas futuras, sugere-se o desenvolvimento de estudos de caso e de pesquisas de campo que investiguem, a partir da perspectiva dos próprios servidores penitenciários e das pessoas privadas de liberdade, os efeitos concretos da substituição dos contratos temporários por servidores concursados sobre a rotina das unidades prisionais do Maranhão, bem como o acompanhamento longitudinal dos indicadores da Central de Regulação de Vagas, de modo a verificar se os avanços registrados nos últimos anos se mostram sustentáveis a médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 jul**. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7098/MA**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016.

CASTRO, F.; LEPRE JUNIOR, C. A superlotação do sistema prisional brasileiro. **Múltiplos Acessos, [S**. l.], v. 8, n. 4, p. 296-312, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estado de coisas inconstitucional nas prisões repercute dentro e fora do país**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoes-repercute-dentro-e-fora- do-pais/. Acesso em: 24 set. 2026.

FROEGEL, G. et al. **Superlotação nas penitenciárias**. Brazilian Journal of Business, [S. l.], v. 8, n. 3, e88810, 2026.

GRECO, R. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. **6**. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2021.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v**. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MARANHÃO. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Maranhão é o estado com menor déficit de vagas no sistema carcerário, aponta CNJ. São Luís: SEAP, [s.d.]. Disponível em: https://seap.ma.gov.br/noticias/maranhao-e-o-estado-com-menor-deficit-de- vagas-no-sistema-carcerario-aponta-cnj. Acesso em: 24 set. 2026.

MARANHÃO. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Ofício nº 7021361/2025. São Luís: SEAP, 2025c.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Maranhão inicia série de reuniões para propor melhorias no sistema penal**. São Luís: TJMA, 2025b. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/517943/maranhao-inicia-serie-de-reunioes-para- propor-melhorias-no-sistema-penal. Acesso em: 27 set. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Relatório apresenta resultados da Central de Vagas Prisionais do Judiciário**. São Luís: TJMA, 2024a. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/515092/relatorio-apresenta-resultados-da-central- de-vagas-prisionais-do-judiciario. Acesso em: 24 set. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo**. Relatório Semestral da Central de Regulação de Vagas. São Luís: TJMA, jan. 2024b. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/505921/repositorio-de-documentos. Acesso em: 27 de set. 2026].

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo**. Relatório Semestral da Central de Regulação de Vagas. São Luís: TJMA, jan. 2025a. Disponível em:

https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/505921/repositorio-de-documentos. Acesso em: 27 de set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Projeto contra superlotação em presídios avança no Maranhão**. Brasília, DF: ONU Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/185207-projeto-contra-superlotacao-em-presidios-avanca-no- maranhao. Acesso em: 28 set. 2026.

CAPÍTULO

VI

A PRISÃO PREVENTIVA DE LONGA DURAÇÃO E O RISCO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA: uma análise a partir do Mutirão Processual Penal do Plano Pena Justa de 2025 (CNJ)

Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa
Maíla Rocha Feitosa Herênio

A PRISÃO PREVENTIVA DE LONGA DURAÇÃO E O RISCO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA: uma análise a partir do Mutirão Processual Penal do Plano Pena Justa de 2025 (CNJ)

Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa[1]
Maíla Rocha Feitosa Herênio[2]

DOI: 10.51891/978-65-6054-403-1-06

RESUMO

Este artigo trata da prisão preventiva de longa duração no processo penal brasileiro e de sua relação com a presunção de inocência, a partir dos dados do I Mutirão Processual Penal – Pena Justa 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Investiga-se se a manutenção prolongada dessa medida cautelar pode produzir, na prática, efeitos semelhantes aos de uma antecipação de pena, apesar da vedação do art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP). A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, de base bibliográfica e documental, e considera as Leis nº 13.964/2019 e nº 15.272/2025 e a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a revisão periódica do art. 316, parágrafo único. No grupo de 16.400 processos com prisões preventivas de mais de um ano, o relatório do CNJ registra alteração da situação processual em 3.104 casos (19,3%, percentual que diverge do cálculo direto de 18,9%), saneamento do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) em 16,1% e manutenção da prisão ou condenação em 64,6%. Esses dados descrevem o resultado de uma revisão administrativa; não medem duração, fundamentação nem antecipação de pena e não autorizam concluir que essas prisões sejam ilegais. O artigo propõe critérios para distinguir quando a duração funciona como sinal de alerta, quando exige reavaliação mais rigorosa e quando os elementos disponíveis não permitem

[1] Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.
[2] Professora especialista do Curso de Direito, FEST.

concluir. Conclui-se que a prisão preventiva mantém natureza cautelar enquanto ligada a necessidade processual concreta e contemporânea, e que deve ser reexaminada quando os motivos que a justificaram deixam de existir.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Presunção de inocência. Antecipação de pena. Mutirão Processual Penal. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

This article examines long-term pretrial detention in Brazilian criminal procedure and its relation to the presumption of innocence, drawing on data from the first Criminal Procedural Task Force (Mutirão Processual Penal) – Pena Justa 2025, of the National Council of Justice (CNJ). It asks whether the prolonged maintenance of this precautionary measure may produce, in practice, effects similar to those of an anticipated punishment, even though article 313, paragraph 2, of the Code of Criminal Procedure forbids it. The research is qualitative, exploratory and descriptive, based on bibliographic and documentary sources, and considers Laws No. 13,964/2019 and No. 15,272/2025 and the interpretation of the Federal Supreme Court on the periodic review of article 316, sole paragraph. Among 16,400 cases involving pretrial detention longer than one year, the CNJ report records a change in procedural status in 3,104 cases (19.3%, a percentage that differs from the direct calculation of 18.9%), clean-up of the national prison records database (BNMP) in 16.1%, and continued detention or conviction in 64.6%. These data describe the outcome of an administrative review; they do not measure duration, reasoning or anticipated punishment, and do not allow the conclusion that these detentions are unlawful. The article proposes criteria to tell when duration works as a warning sign, when it calls for stricter reassessment, and when the available evidence does not allow a conclusion. It concludes that pretrial detention keeps its precautionary nature as long as it is tied to a concrete and contemporary procedural need, and that it must be reassessed when the reasons that justified it cease to exist.

Keywords: Pretrial detention. Presumption of innocence. Anticipated punishment. Criminal Procedural Task Force. National Council of Justice.

RESUMEN

Este artículo trata de la prisión preventiva de larga duración en el proceso penal brasileño y de su relación con la presunción de inocencia, a partir de los datos del I Mutirão Processual Penal – Pena Justa 2025, del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). Se investiga si el mantenimiento prolongado de esta medida cautelar puede producir, en la práctica, efectos semejantes a los de una anticipación de pena, a pesar de la prohibición del art. 313, § 2.º, del Código de Proceso Penal (CPP). La investigación es cualitativa, exploratoria y descriptiva, de base bibliográfica y documental, y considera las Leyes n.º 13.964/2019 y n.º 15.272/2025 y la interpretación del Supremo Tribunal Federal sobre la revisión periódica del art. 316, párrafo único. En el grupo de 16.400 procesos con prisiones preventivas de más de un año, el informe del CNJ registra alteración de la situación procesal en 3.104 casos (19,3 %, porcentaje que difiere del cálculo directo de 18,9 %), saneamiento del Banco Nacional de Medidas Penales y Prisiones (BNMP) en 16,1 % y mantenimiento de la prisión o condena en 64,6 %. Estos datos describen el resultado de una revisión administrativa; no miden duración, fundamentación ni anticipación de pena y no autorizan a concluir que esas prisiones sean ilegales. El artículo propone criterios para distinguir cuándo la duración funciona como señal de alerta, cuándo exige una reevaluación más rigurosa y cuándo los elementos disponibles no permiten concluir. Se concluye que la prisión preventiva mantiene naturaleza cautelar mientras esté vinculada a una necesidad procesal concreta y contemporánea, y que debe ser reexaminada cuando los motivos que la justificaron dejan de existir.

Palabras clave: Prisión preventiva. Presunción de inocencia. Anticipación de pena. Mutirão Processual Penal. Consejo Nacional de Justicia.

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é uma medida cautelar pessoal prevista no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Sua decretação exige requisitos legais específicos e finalidade cautelar concreta. Este artigo

examina a compatibilidade dessa medida com a presunção de inocência, com foco na prisão preventiva de longa duração como possível antecipação de pena, e utiliza os dados do I Mutirão Processual Penal do Plano Pena Justa de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O recorte se justifica por levar a pesquisa a um problema específico e verificável: a manutenção prolongada de prisões preventivas e a necessidade de revisá-las com regularidade. Os dados do CNJ são oficiais e públicos, o que viabiliza uma pesquisa documental sobre dados secundários. Essa escolha tem uma consequência: a análise fica limitada às categorias e aos recortes produzidos pelo próprio CNJ, tema retomado na Seção 2.

O marco normativo considerado compreende a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que alterou de forma relevante o regime da prisão preventiva, e a Lei nº 15.272/2025 (BRASIL, 2025). Os dados empíricos referem-se ao mutirão realizado em 2025 (CNJ, 2025b), anterior à vigência da segunda lei. A legislação é federal e os dados são nacionais. Quanto à jurisprudência, o artigo examina o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 6.581 e 6.582, sobre a revisão periódica do art. 316, parágrafo único, do CPP, e a ADPF 347, que deu origem ao Plano Pena Justa. Outras decisões são mencionadas apenas quando referidas por fontes secundárias, o que é indicado no texto.

A pergunta que guia o estudo é se a prisão preventiva mantida por muito tempo, sobretudo nos casos revistos pelo mutirão do CNJ,

pode acabar funcionando como antecipação de pena, ainda que a medida seja cautelar e o art. 313, § 2º, do CPP proíba essa finalidade. A hipótese de trabalho é que o tempo, isoladamente, não transforma a prisão cautelar em pena, mas funciona como sinal de alerta que exige reavaliação mais rigorosa da atualidade e da suficiência dos fundamentos.

O objetivo geral é verificar em que condições a duração prolongada da prisão preventiva se aproxima de uma antecipação de pena. Os objetivos específicos são: (i) analisar a natureza e os requisitos da prisão preventiva e distinguir a finalidade vedada pela lei dos efeitos práticos da medida; (ii) tratar a duração da prisão como problema jurídico autônomo, distinguindo ausência de prazo máximo, excesso de prazo, revisão periódica e persistência da necessidade cautelar; (iii) apresentar o que os dados do CNJ mostram sobre prisões decretadas há mais de um ano e discutir seus limites; (iv) propor critérios para avaliar a duração da prisão; e (v) examinar a Lei nº 15.272/2025, delimitando que ela trata da decretação da prisão e não de sua duração.

O artigo se organiza em seis seções: esta introdução; a metodologia; os fundamentos normativos, doutrinários e empíricos; os dados do mutirão; a discussão; e as considerações finais.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de base bibliográfica e documental. Três procedimentos devem ser distinguidos. A **revisão bibliográfica** examina doutrina e artigos

científicos: Lopes Jr. (2025), Lima (2025), Nucci (2026), Pacelli (2025), Badaró (2025), Dantas e Albuquerque (2023), Feitosa e Colen (2021), Formiga et al. (2023), Saltonin, Teixeira e Pereira (2022), Machado (2022), Budó e Moser (2023), Leão e Prado (2021), Lima e Lages (2021) e Xavier, Massagli e Cagliari (2025). **A bibliografia reúne** obras doutrinárias e artigos científicos publicados entre 2021 e 2026, além de legislação, jurisprudência e documentos institucionais pertinentes ao tema. As referências registram datas de acesso às fontes on-line entre 24 de setembro e 23 de outubro de 2026, mas o artigo não informa datas exatas de realização das buscas. Também não identifica bases de dados específicas, termos de busca ou idioma como critério de seleção, razão pela qual esses elementos não podem ser afirmados. As fontes apresentadas foram selecionadas por sua pertinência à prisão preventiva, à presunção de inocência, à duração da custódia cautelar e à revisão periódica, incluindo documentos oficiais relacionados ao mutirão do CNJ. Quando a fonte original não foi consultada, **essa limitação é indicada no próprio artigo.** A **análise documental** examina a legislação, o acórdão das ADIs 6.581 e 6.582, o relatório do mutirão (CNJ, 2025b), a divulgação institucional (CNJ, 2025a), a Portaria CNJ nº 167/2025 e o Caderno de Orientações Técnicas do mutirão. Não há, por fim, **pesquisa empírica de processos judiciais**: os autos dos processos revistos não foram examinados, e as conclusões sobre eles se limitam ao que o relatório agregado informa.

Universo e seleção dos casos. O mutirão foi regulamentado pela Portaria Presidência CNJ nº 167, de 30 de maio de 2025, que fixou sua realização entre 30 de junho e 30 de julho de 2025 e previu, como objetivo, "garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano" (CNJ, 2025c, art. 1º, II). O relatório reuniu quatro hipóteses de trabalho, que somam 86.071 processos analisados: gestantes, mães e responsáveis presas cautelarmente (6.948); prisões preventivas com duração maior do que um ano (16.400); condenações por drogas dos últimos oito anos (20.140); e execuções penais com incidentes vencidos (42.583) (CNJ, 2025b, p. 16). Este artigo utiliza apenas o segundo grupo. Segundo o relatório, as listas desse grupo foram geradas a partir do BNMP 3.0 e encaminhadas aos tribunais e às varas, e os dados repassados eram "apenas uma pré-seleção" a ser revista por eles (CNJ, 2025b, p. 11 e 13). O próprio Caderno de Orientações qualifica a lista do BNMP como de "natureza indicativa" (CNJ, 2025d, p. 11).

Conceito operacional de "longa duração". O CPP não fixa prazo máximo para a prisão preventiva. O corte de "mais de um ano" é critério institucional adotado pelo CNJ para formar a lista dos casos revistos, e não parâmetro legal. Neste artigo, "longa duração" designa esse recorte, sem lhe atribuir significado jurídico próprio, e não se converte o período de um ano em prazo máximo.

Tratamento dos dados e limitações. Os dados são secundários e foram tabulados como o CNJ os apresenta; os cálculos aritméticos adicionais estão identificados como tais. O relatório não

informa, nas seções consultadas, a duração das prisões acima de um ano, o tipo penal, o tribunal de origem nem o perfil dos presos, e distingue apenas três resultados agregados (CNJ, 2025b, p. 23). Sem esses recortes, não é possível testar diretamente se a duração produz efeito de pena. Há, além disso, divergências internas nos números do relatório, expostas na Seção 4. A análise é, portanto, interpretativa, e as inferências do autor estão sinalizadas como tais ao longo do texto. A pesquisa foi conduzida com acesso a fontes públicas na internet; documentos que não puderam ser consultados no original estão indicados nas referências.

3 FUNDAMENTOS NORMATIVOS, DOUTRINÁRIOS E EMPÍRICOS

3.1 Requisitos e fundamentação da prisão preventiva

A prisão preventiva só pode ser decretada quando cumpre os requisitos legais e tem finalidade cautelar concreta (BRASIL, 1941). O art. 312 a admite quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O § 2º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, exige que a decisão seja motivada e fundamentada em receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida (BRASIL, 2019). O art. 315, caput, determina que a decisão que decreta, substitui ou nega a preventiva seja sempre motivada; o § 1º repete a exigência de indicação concreta de fatos novos ou contemporâneos; e o § 2º

enumera situações em que a decisão não se considera fundamentada, como a que apenas reproduz ou parafraseia ato normativo, emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua incidência no caso ou invoca motivos que serviriam a qualquer outra decisão (BRASIL, 2019). O art. 282, § 6º, completa o quadro ao determinar que a preventiva só seja imposta quando não couber sua substituição por outra medida cautelar, com justificativa individualizada. O art. 313 define em quais hipóteses a medida é admitida.

Lima (2025) examina esses pressupostos e ressalta que o perigo precisa ser demonstrado de forma concreta. Xavier, Massagli e Cagliari (2025) analisam as mudanças trazidas pelas Leis nº 12.403/2011 e nº 13.964/2019 e questionam se a prisão preventiva continua sendo medida cautelar excepcional ou se passa a funcionar como antecipação do cumprimento da pena. Os autores defendem que o controle judicial, em especial por meio do habeas corpus, exija decisões bem fundamentadas e proporcionais.

3.2 A duração da prisão preventiva como problema jurídico autônomo

Quatro questões costumam ser tratadas como se fossem uma só, e a pergunta deste artigo exige separá-las.

A primeira é a **ausência de prazo máximo legal**. O CPP não fixa limite para a duração da preventiva, como observam Dantas e Albuquerque (2023) e como registra o próprio relatório do CNJ (2025b, p. 23-24). Machado (2022) propõe, para suprir a lacuna, que se adotem como parâmetro as frações de tempo que a Lei de Execução

Penal exige para a progressão de regime. Trata-se de proposta doutrinária, não de critério legal vigente.

A segunda é o **excesso de prazo no caso concreto**, avaliado à luz da razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988). Dantas e Albuquerque (2023, p. 61-63) relatam que o antigo parâmetro de 81 dias para a conclusão da instrução de réu preso deixou de ser tido como absoluto e reportam a crítica de Badaró aos critérios da pluralidade de réus, da complexidade da causa e da demora provocada pela defesa, por ele considerados pouco objetivos. A conclusão dos autores é que a cautelar deve durar o menor tempo possível (p. 64).

A terceira é a **revisão periódica**. O art. 316, caput, autoriza o juiz a revogar a preventiva, de ofício ou a pedido das partes, se verificar a falta de motivo para que subsista, e a decretá-la novamente se sobrevierem razões que a justifiquem. O parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, determina que o órgão emissor da decisão revise a necessidade de manutenção da prisão a cada 90 dias, por decisão fundamentada, sob pena de a prisão se tornar ilegal (BRASIL, 2019). Ao julgar as ADIs 6.581 e 6.582, o STF conferiu interpretação conforme a esse dispositivo: a inobservância do prazo não implica a revogação automática da prisão, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; a regra se aplica até o final dos processos de

conhecimento, o que inclui o julgamento no tribunal de segundo grau, mas não as prisões decorrentes de sentença condenatória de segunda instância; e vale também nos processos com prerrogativa de foro (BRASIL, 2022). Feitosa e Colen (2021, p. 33 e 40-41) criticam essa solução: afirmam que ela representa um "esvaziamento teleológico" do parágrafo único, que o descumprimento cria presunção de legitimidade da prisão e que a expressão "de ofício" exige atuação independente de provocação das partes. Dantas e Albuquerque (2023, p. 62) registram que tribunais superiores e o TJRN também entendem que o descumprimento do prazo não gera liberdade automática.

A quarta é a **persistência da necessidade cautelar**: saber se o perigo que justificou a decretação continua atual. O Caderno de Orientações Técnicas do mutirão formula o objetivo da revisão nesses termos, "assegurar a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia preventiva" (CNJ, 2025d, p. 9), e orienta que a reavaliação considere a excepcionalidade da medida e a pena eventualmente aplicável no caso concreto (p. 13).

Essas questões não se confundem. Uma prisão pode durar pouco e ser mal fundamentada; outra pode durar anos e manter fundamento atual. O tempo não é, por si, causa de ilegalidade, mas é um dado que torna mais exigente o exame das demais três questões: quanto mais se afasta o momento da decretação, mais difícil sustentar que os fatos que a motivaram continuam contemporâneos. Essa é uma inferência deste artigo, que orienta a análise proposta na Seção 5.

3.3 Presunção de inocência e a distinção entre finalidade e efeito

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Essa garantia limita a atuação do Estado durante a persecução penal. Estar preso antes do trânsito em julgado não afasta, por si só, a possibilidade de medidas cautelares, mas a restrição da liberdade precisa seguir os pressupostos e as finalidades da lei. Segundo Formiga et al. (2023), o STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, julgadas em novembro de 2019, passou a considerar impossível a execução da pena antes do trânsito em julgado, sem excluir a prisão preventiva fundada em hipóteses legais específicas.

O art. 313, § 2º, do CPP, também acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, veda a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena, o que separa a prisão cautelar, baseada em necessidade processual, da pena, que depende de condenação definitiva (BRASIL, 2019). É preciso, contudo, distinguir dois planos. O primeiro é o da **finalidade**: a lei proíbe decretar a preventiva com o propósito de punir antecipadamente. O segundo é o dos **efeitos**: mesmo uma prisão formalmente cautelar, se mantida por muito tempo, pode produzir consequências materialmente semelhantes às da pena. A pergunta deste artigo situa-se no segundo plano, que o texto do § 2º não resolve por si só. Dantas e Albuquerque (2023, p. 63) citam, a esse respeito, decisão da Segunda Turma do STF (HC 115.613, Rel. Min. Celso de Mello) segundo a qual a

prisão preventiva não pode ser usada como instrumento de punição antecipada; o acórdão não foi consultado no original, e a referência aqui é indireta.

3.4 Doutrina e pesquisas empíricas

A doutrina converge quanto à incompatibilidade entre usar a prisão cautelar como antecipação de pena e a presunção de inocência. Lopes Jr. (2025) trata dessa incompatibilidade, e Nucci (2026) defende a fundamentação concreta da prisão preventiva. Pacelli (2025) e Badaró (2025) tratam da presunção de inocência e do caráter excepcional das cautelares pessoais. Machado (2022) acrescenta que a prisão processual e a prisão-pena não se equivalem, o que reforça a proibição de usar a primeira como antecipação da segunda.

Pesquisas empíricas indicam que o uso da prisão provisória nem sempre acompanha a gravidade do fato. Lima e Lages (2021) analisaram 122 processos da 5ª Vara Criminal de Arapiraca (AL), entre 2011 e 2016, por furto e estelionato, crimes com penas previstas semelhantes. Dos 83 presos em flagrante por furto, 57 (68,67%) tiveram a prisão convertida em preventiva, ao passo que os gráficos do estudo registram 0,00% de conversões nos casos de estelionato; as autoras concluem que o sistema pune o agente e não a ação e associam o resultado à criminalização da miséria (2021, p. 149, 158-160). Budó e Moser (2023) analisaram acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a conversão da preventiva em domiciliar para gestantes e mães, antes e depois da Recomendação CNJ nº 62/2020, e observam que as negações se apoiam em "situações excepcionalíssimas" sem

parâmetro definido, o que, para as autoras, banaliza a excepcionalidade e a transforma em regra (p. 279, 286, 288 e 292). Leão e Prado (2021) examinaram as decisões de preventiva em audiências de custódia por furto em Salvador, em 2018: dos 477 casos de um relatório da Defensoria Pública da Bahia, 83 resultaram em preventiva e 67 foram analisados, e a reincidência foi o fator mais usado para reconhecer a periculosidade. Embora as decisões não mencionem raça, 53 dos 67 presos foram identificados como pardos, pretos ou negros, e os autores inferem dessa distribuição que o racismo e a seletividade de classe operam de forma velada.

São estudos de escopo limitado: tratam da decretação, não da duração; baseiam-se em amostras locais ou em recortes temáticos; e os de Salvador e de Arapiraca antecedem a Lei nº 13.964/2019. Servem aqui para mostrar que a fundamentação por cláusulas abertas, como a periculosidade e a situação excepcional, é um ponto de atenção recorrente na literatura empírica, e não como prova de que o mesmo ocorra nos casos do mutirão.

4 O MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL DE 2025

4.1 Contexto institucional

O mutirão integra o Plano Pena Justa, estratégia para enfrentar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, reconhecido pelo STF na ADPF 347 (BRASIL, 2023), conforme o CNJ (2025b, p. 7). O mérito dessa ação foi julgado em 4 de outubro de 2023, e o Plano Pena Justa foi homologado, com ressalvas, pelo Plenário em 18 de

dezembro de 2024 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025). Saltonin, Teixeira e Pereira (2022) observam que, até aquele momento, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional não havia produzido alterações substanciais na proteção dos direitos dos presos, e apontam entre as causas, citando outra fonte, a falta de monitoramento judicial. O estudo é anterior ao julgamento de mérito e ao plano e trata do período da pandemia; a importância de iniciativas de controle como o mutirão é uma inferência deste artigo, não dos autores.

A Portaria CNJ nº 167/2025 estabeleceu como hipótese de trabalho as "prisões preventivas com duração superior a 1 (um) ano", com reavaliação dos requisitos da custódia e da possibilidade de substituição por medida cautelar alternativa (CNJ, 2025c, arts. 2º, II, e 6º, I, a). O Caderno de Orientações Técnicas não menciona o art. 316 do CPP; a base temporal que cita é o art. 282, § 6º (CNJ, 2025d, p. 8 e 13). Isso mostra que o mutirão é uma iniciativa administrativa de revisão, desenhada em torno da contemporaneidade dos motivos e da substituição da prisão, e não um julgamento sobre a legalidade de cada prisão.

4.2 Resultados

O CNJ selecionou 16.400 processos com prisões preventivas decretadas há mais de um ano, todos analisados (CNJ, 2025b, p. 16 e 23). O relatório divide os resultados em três categorias (p. 23):

Categoria (CNJ, 2025b, p. 23)	Percentual informado	Casos
Saneamento do BNMP (inclui pessoas que morreram antes do mutirão e regularização de pessoas já soltas)	16,1%	não informado; cerca de 2.640 (cálculo do autor)
Alteração da situação processual	19,3%	3.104 (informado)
Prisão cautelar mantida ou condenação durante o mutirão	64,6%	não informado; cerca de 10.594 (cálculo do autor)

Nos casos com alteração da situação processual, a categoria predominante é a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica, com 1.840 casos e 61,3% (CNJ, 2025b, p. 24). As demais categorias do relatório são a liberdade provisória sem medidas cautelares, a liberdade provisória com monitoração eletrônica e a prisão domiciliar com ou sem monitoração, que somam 1.164 casos. Portanto, nem todos os casos alterados correspondem à conversão da prisão em medidas cautelares: há também liberdade provisória sem medida alguma e prisão domiciliar.

4.3 Divergências nos números do relatório

Há duas divergências, que não têm necessariamente a mesma causa e não foram explicadas nos documentos consultados.

A primeira envolve o percentual de alterações. O relatório informa 3.104 casos e 19,3% (p. 23). O cálculo direto 3.104/16.400 resulta em 18,9%, e 19,3% de 16.400 implicariam cerca de 3.165 casos, 61 a mais. A divulgação institucional (CNJ, 2025a) arredonda o percentual para 19%, valor compatível com 18,9%. Os três

percentuais do relatório (16,1%, 19,3% e 64,6%) somam 100%, o que sugere que 19,3% integra um conjunto fechado, mas a conta absoluta não fecha com 3.104.

A segunda envolve as categorias de alteração. A soma das cinco categorias da p. 24 (1.840, 508, 282, 208 e 166) é 3.004, e não 3.104, uma diferença de 100 casos. Os percentuais dessa página (61,3%, 16,9%, 9,4%, 6,9% e 5,5%) correspondem exatamente à base de 3.004: por exemplo, 1.840/3.004 é 61,25%, ao passo que 1.840/3.104 seria 59,3%. Isso indica que a p. 24 foi calculada sobre 3.004, mas o relatório não explica a razão da diferença de 100 casos.

Este artigo reproduz os valores como o CNJ os apresenta, identifica a base de cada percentual e não os trata como intercambiáveis. A causa das divergências permanece sem explicação documental suficiente, e seu efeito sobre as conclusões é limitado: o argumento deste artigo não depende da diferença de 0,4 ponto percentual nem dos 100 casos, mas dos grandes blocos (cerca de um quinto de alterações, 16,1% de saneamento e quase dois terços de manutenções ou condenações).

5 DISCUSSÃO

5.1 O que os dados permitem e não permitem concluir

Os números do mutirão não permitem afirmar que todas as prisões superiores a um ano são ilegais ou funcionam como antecipação de pena. Também não permitem afirmar o contrário, porque descrevem o resultado de uma revisão administrativa de uma

lista pré-selecionada, e não a duração das prisões, a qualidade da fundamentação nem os efeitos da medida. Tampouco permitem estimar a prevalência nacional de prisões indevidas, pois o universo foi definido por um critério operacional do CNJ, e não por amostragem.

Para evitar leituras além do que os números sustentam, distinguem-se três camadas. Os **dados divulgados** são os totais e percentuais do relatório (Seção 4.2), com as divergências já indicadas (Seção 4.3). As **interpretações do autor** são as três leituras abaixo, que valem como hipóteses interpretativas e não como resultados demonstrados. As **conclusões jurídicas** decorrem do texto legal e do acórdão do STF (Seções 3 e 5.3), e não dos números; os dados, isoladamente, não sustentam conclusão alguma sobre a legalidade das prisões revistas.

A primeira diz respeito às alterações. Quando um grupo de prisões submetido a revisão específica apresenta alteração em cerca de um quinto dos casos, isso é compatível com a hipótese de que a revisão periódica do art. 316, parágrafo único, não ocorria ou não alcançava esses casos. O relatório, porém, não informa as causas das alterações, e a leitura permanece uma hipótese.

A segunda trata do saneamento do BNMP. Os 16,1% de registros desatualizados (pessoas já soltas ou falecidas que ainda constavam como presas) revelam um problema de qualidade da informação, não de legalidade da prisão. Indicam, além disso, que a lista de "prisões de longa duração" era parcialmente inflada por dados inexatos, o que impede tomar o número bruto de presos como medida

da duração real. O Caderno de Orientações já advertia que a lista do BNMP tinha natureza indicativa (CNJ, 2025d, p. 11). A terceira refere-se aos 64,6% em que a prisão foi mantida ou houve condenação.

São situações distintas, com bases jurídicas diferentes, e o relatório não as separa nesse percentual. Não é possível, portanto, inferir a legitimidade nem a ilegitimidade desse bloco, que é o maior do conjunto. Manter a prisão após a revisão pode significar que os fundamentos subsistiam; também pode significar que a revisão não foi conclusiva. O relatório não permite distinguir.

Contribuição dos dados ao problema de pesquisa. Os dados contribuem de forma específica e limitada. Mostram que a manutenção de prisões preventivas por mais de um ano tem escala suficiente para ter motivado uma revisão nacional (16.400 processos) e que essa revisão alterou a situação processual em cerca de um quinto deles, o que dá relevância prática ao problema jurídico da duração (Seção 3.2) e à exigência de fundamentos atuais e de revisão periódica (CPP, arts. 312, § 2º, e 316, parágrafo único). Não respondem, porém, se essas prisões funcionavam como antecipação de pena, pois essa resposta depende dos critérios da Seção 5.2, que exigem informações que o relatório não traz: fundamentação das decisões, conteúdo das revisões e causa da demora. Os dados servem, assim, para justificar a relevância do problema e indicar onde a pesquisa futura deve se concentrar, e não como prova.

5.2 Critérios para distinguir cautelaridade de antecipação de pena

A resposta à pergunta de pesquisa não depende só do tempo de prisão. A partir dos dispositivos e das fontes examinados, propõe-se a grade de análise abaixo. Ela é uma construção deste artigo, ancorada no texto legal e nos documentos citados, e não um teste consagrado na doutrina ou na jurisprudência.

Critério	Base normativa ou documental	Pergunta de análise	Sinal de alerta
Atualidade do perigo	CPP, art. 312, § 2º; art. 315, § 1º; art. 316, caput	Os fatos que motivaram a decretação continuam contemporâneos, ou há fatos novos?	Decisões de manutenção que repetem o fato original sem indicar fato novo ou contemporâneo
Individualização	CPP, art. 315, § 2º, I a III	A decisão relaciona os fundamentos ao caso ou repete texto legal, conceitos indeterminados e motivos genéricos?	Fundamentação que serviria a qualquer outro caso
Subsidiariedade	CPP, art. 282, § 6º; Portaria CNJ 167/2025, art. 6º, I, a	Foram examinadas medidas cautelares diversas e justificada a insuficiência delas?	Ausência de análise de alternativas
Proporcionalidade da duração	Caderno do mutirão (CNJ, 2025d, p. 13); proposta de Machado (2022)	O tempo de prisão se aproxima da pena eventualmente aplicável ou das frações de progressão de regime (parâmetro doutrinário)?	Tempo de prisão próximo ao da pena plausível para o caso
Revisão efetiva	CPP, art. 316, parágrafo único; ADIs 6.581 e 6.582	Houve revisões a cada 90 dias com fundamentação própria, ou apenas despachos formais?	Ausência de revisão registrada ou revisões padronizadas (art. 315, § 2º)
Causa da demora	Dantas e Albuquerque (2023, p. 61-63)	A demora é imputável ao aparelho estatal, à complexidade da causa ou à defesa?	Demora atribuível ao Estado sem reflexo na análise da necessidade

A grade permite diferenciar três situações. Há **sinal de alerta** quando a prisão ultrapassa um ano sem revisão fundamentada registrada ou com decisões de manutenção que apenas repetem o fundamento original. Exige **reavaliação mais rigorosa** a prisão cujo fundamento está ligado a fato antigo, cuja decisão se enquadra nas hipóteses do art. 315, § 2º, ou cuja duração se aproxima da pena provável. E **os elementos disponíveis não permitem concluir** quando só se conhecem dados agregados, como os do mutirão, sem acesso aos autos. A distinção entre a existência formal de uma decisão e a suficiência material de sua fundamentação é central: o art. 316, parágrafo único, exige uma "decisão fundamentada", e o art. 315, § 2º, define o que não se considera fundamentado. Uma revisão que cumpre a periodicidade, mas não a fundamentação, não afasta o risco de a prisão se manter por inércia.

Por que seis critérios. Os critérios não foram escolhidos por serem os únicos possíveis, mas porque a pergunta de pesquisa exige olhar para mais do que o tempo de prisão: por que a pessoa foi presa, se os motivos ainda existem, se outra medida bastaria e por que o processo demora. A atualidade do perigo (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º) e a individualização (art. 315, § 2º) examinam os motivos da prisão: a primeira detecta o fundamento que ficou para trás no tempo, e a segunda, o texto padronizado que pode até repetir um perigo real sem demonstrá-lo. A subsidiariedade (art. 282, § 6º) verifica se medida menos gravosa atenderia à necessidade do caso. A proporcionalidade da duração e a revisão efetiva avaliam a manutenção da prisão ao

longo do tempo. A primeira compara o tempo preso com a pena provável, mas, por depender de parâmetro doutrinário (MACHADO, 2022) e da estimativa de uma pena ainda não aplicada, serve apenas como indício; a segunda (art. 316, parágrafo único) mostra se a necessidade foi reexaminada ou se a prisão seguiu por inércia. Por fim, a causa da demora distingue o prolongamento explicado pela complexidade da causa ou por atos da defesa daquele atribuível ao aparelho estatal.

O ponto de apoio da grade é a necessidade concreta e atual da prisão: não basta que o juiz tenha justificado a medida ao decretá-la, pois é preciso haver razões concretas para mantê-la ao longo do processo. Nesse sentido, o tempo funciona como sinal de alerta, e não como causa de ilegalidade. Uma prisão não se torna ilegal apenas por ultrapassar certo período, mas também não pode ser mantida indefinidamente sob o argumento de que foi bem decretada no início.

Exemplo hipotético. O exemplo é fictício e serve apenas para ilustrar o raciocínio da grade; não descreve caso real. Suponha um acusado preso há mais de dois anos por furto qualificado, sem sentença, cuja decisão original apontou risco de reiteração com base em dois registros anteriores. Nas revisões, o juiz apenas repetiu que "persistem os motivos que ensejaram a prisão", sem fato novo e sem examinar medidas diversas (art. 315, § 2º, III), e a instrução atrasou por falta de pauta. O tempo isolado nada prova, mas, somado à fórmula repetida e à demora imputável ao Estado, indica prisão que exige reavaliação com fundamentação concreta e atual, que o juiz pode

manter se apontar fato atual e específico. Quanto à proporcionalidade, seria preciso estimar a pena provável, o que depende dos autos. Se, ao contrário, houvesse ameaça concreta a testemunha e a demora decorresse de pedidos da defesa, os mesmos dois anos não gerariam o mesmo alerta.

5.3 Jurisprudência aplicada

O acórdão das ADIs 6.581 e 6.582 é a decisão mais diretamente ligada à pergunta deste artigo, porque define o alcance da revisão periódica. Três de seus fundamentos importam para a grade de análise. O primeiro é a negação da soltura automática: a prisão não se torna ilegítima apenas porque a revisão não foi feita, e cabe ao juiz, instado, reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos (BRASIL, 2022). Isso desloca o controle do decurso do tempo para o conteúdo da fundamentação, o que reforça a necessidade de critérios materiais como os da Seção 5.2. O segundo é o alcance temporal: a regra vale até o encerramento da cognição plena no segundo grau e não alcança as prisões decorrentes de sentença condenatória de segunda instância. Isso mostra que o bloco de 64,6% do mutirão, que reúne manutenções e condenações, não pode ser lido de modo uniforme: a incidência do art. 316 depende da fase processual de cada caso, informação que o relatório não traz. O terceiro é a aplicação aos processos com prerrogativa de foro. A crítica de Feitosa e Colen (2021) a essa solução, discutida na Seção 3.2, aponta o risco de que a revisão perca eficácia prática; é um contraponto doutrinário, não um fundamento do acórdão.

A ADPF 347 contribui em outro nível. Ela não decide sobre a duração da prisão preventiva, mas fornece o contexto estrutural em que o CNJ organizou o mutirão (CNJ, 2025b, p. 7; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025). A relação entre ela e este artigo é de enquadramento institucional, não de precedente sobre o tema.

Quanto à vedação de punir antecipadamente, a referência ao HC 115.613 (STF, Segunda Turma) é indireta, por meio de Dantas e Albuquerque (2023, p. 63), conforme a Seção 3.3. Na pesquisa realizada para este artigo não foram localizadas, em fontes oficiais acessíveis, decisões do STF ou do STJ que apliquem a Lei nº 15.272/2025, de modo que a análise dessa lei é normativa, e não jurisprudencial. Isso não significa que tais decisões não existam.

5.4 A Lei nº 15.272/2025

A Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025 e em vigor desde a publicação, altera o CPP em três pontos: as circunstâncias que recomendam converter a prisão em flagrante em preventiva, a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do custodiado e os critérios para aferir a periculosidade na decretação da preventiva, inclusive na audiência de custódia (BRASIL, 2025). Em síntese:

O art. 310, § 5º, lista seis circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão: prática reiterada de infrações; violência ou grave ameaça contra a pessoa; liberação anterior em audiência de custódia por outra infração, salvo absolvição posterior; infração cometida na pendência de inquérito ou ação penal; fuga ou perigo de

fuga; e perigo para a investigação, a instrução ou a prova. O § 6º exige decisão motivada e fundamentada, com exame dessas circunstâncias e dos critérios do art. 312, § 3º.

O art. 312, § 3º, indica elementos para aferir a periculosidade: modus operandi, participação em organização criminosa, natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas e fundado receio de reiteração delitiva, inclusive em razão de outros inquéritos e ações penais em curso. O § 4º, na redação dada pela lei, declara incabível a preventiva baseada em gravidade abstrata do delito.

O art. 310-A trata da coleta de material biológico em casos específicos, tema que não integra o objeto deste artigo.

Para esta pesquisa, três observações são relevantes. Primeiro, a lei trata da **decretação** (conversão do flagrante e periculosidade), não da duração nem da revisão da prisão; não altera o art. 316 nem fixa prazo máximo. Segundo, é posterior ao mutirão, de modo que seus efeitos não aparecem nos dados. Terceiro, a exigência de fundamentação concreta e contemporânea já decorria dos arts. 312, § 2º, e 315 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019; o que a Lei nº 15.272/2025 acrescenta são critérios de periculosidade e circunstâncias recomendadas, além da vedação expressa da gravidade abstrata.

Há, ainda, um ponto que merece análise crítica. Critérios como o fundado receio de reiteração por outros inquéritos e ações em curso são abertos e podem entrar em tensão com a presunção de inocência

e com o art. 313, § 2º, que veda a preventiva como decorrência imediata de investigação. A literatura já aponta essa tensão. Souza, Cunha e Albeche (2025) entendem que inquéritos e ações em curso são apenas indicação de circunstâncias que podem caracterizar a reiteração, e não base autônoma da medida, e advertem que a lei pode, na prática, aproximar a cautelar de uma antecipação punitiva. O IBCCRIM (2026, p. 3) vai além e sustenta que a mera existência de procedimentos em curso não pode justificar a prisão, por ofensa à presunção de inocência. Nenhuma das duas fontes trata da duração ou da revisão da prisão, o que confirma que o debate sobre a lei diz respeito sobretudo à porta de entrada da custódia. Leão e Prado (2021) já haviam observado, antes da lei, que a reincidência era o fundamento mais usado para reconhecer a periculosidade em Salvador e que justificativas imprecisas podem encobrir a seletividade racial e de classe. Como a mudança é recente, sua aplicação ainda precisa ser acompanhada na jurisprudência, e a conexão com a duração da prisão é indireta: se a periculosidade for aferida por critérios abertos, o fundamento tende a ser mais difícil de reavaliar quando o tempo passa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que orientou o estudo era se a prisão preventiva mantida por muito tempo, sobretudo nos casos revistos no mutirão do CNJ, pode funcionar como antecipação de pena, apesar da vedação do art. 313, § 2º, do CPP. A resposta, nos limites das fontes examinadas, é que pode, quando deixa de estar amparada em necessidade cautelar

concreta e atual, é mantida sem fundamentação adequada ou se prolonga de modo incompatível com sua finalidade processual. O tempo, isoladamente, não decide a questão: funciona como sinal de alerta que exige reavaliação da medida. A prisão preventiva precisa ser justificada não só quando decretada, mas durante todo o período em que permanece em vigor, com respeito à presunção de inocência. Essa é a hipótese de trabalho desenvolvida na grade de seis critérios (Seção 5.2), contribuição própria do artigo.

Os dados do I Mutirão Processual Penal – Pena Justa 2025 são compatíveis com essa resposta, mas não a comprovam. Descritivamente, numa lista de 16.400 prisões preventivas com mais de um ano, o relatório registra alteração da situação processual em 3.104 casos (19,3% segundo o documento; 18,9% pelo cálculo direto), saneamento do BNMP em 16,1% e manutenção da prisão ou condenação em 64,6% (CNJ, 2025b, p. 23). Seu significado é duplo: mostram que a revisão específica alterou a situação de parte relevante dos casos, o que reforça a importância da revisão periódica, e que a qualidade dos registros do BNMP condiciona qualquer diagnóstico sobre duração. Não medem duração, fundamentação nem antecipação de pena, não autorizam generalização para o país e têm divergências internas sem causa documentada (Seção 4.3).

No plano jurídico, a interpretação do STF desloca o controle do decurso do tempo para o conteúdo da fundamentação (Seção 5.3), e a Lei nº 15.272/2025, voltada à decretação, não altera a duração nem a revisão da prisão (Seção 5.4).

Conclui-se que a prisão preventiva mantém a natureza cautelar enquanto ligada a uma necessidade processual concreta e atual, bem fundamentada e revisada com regularidade. Quando esses pressupostos desaparecem, a manutenção da prisão se aproxima de uma antecipação de pena, e o Judiciário deve reexaminá-la com base nos requisitos legais.

A pesquisa tem limites: usa dados secundários agregados, não dispõe de duração das prisões, tipo penal ou tribunal, não examinou os autos e baseia-se em um único mutirão. Estudos futuros poderão cruzar a duração da prisão com a fundamentação das decisões de manutenção, aplicar a grade de análise a uma amostra de processos, acompanhar a aplicação da Lei nº 15.272/2025 e analisar mutirões posteriores.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 out**. 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 dez**. 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.272, de 26 nov**. 2025. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 out. 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15272-26-novembro-2025-798356-publicacaooriginal-177119-pl.html. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.581/ DF (julgada em conjunto com a ADI nº 6.582/DF)**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento virtual de 25 fev. a 8 mar. 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/35565743/publicacao/35853811. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Julgamento do mérito em 4 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 24 set. 2026.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. **A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 270-300, jan./mar. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/56871. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56871. Acesso em: 9 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno de Orientações Técnicas para o I Mutirão Processual Penal – Pena Justa**: 1º

semestre/2025. Brasília, DF: CNJ, 2025d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/caderno-mutirao-pena-justa-2025. Acesso em: 23 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga resultados do Mutirão Processual Penal 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga- resultados-do-mutirao-processual-penal-2025/. Acesso em: 24 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Presidência nº 167, de 30 maio 2025**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais. Brasília, DF: CNJ, 2025c. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, ed. 122, 5 jun. 2025. Disponível em: https://sintse.tse.jus.br/documentos/2025/Jun/5/diario-da-justica-eletronico-cnj/portaria-no-167-de-30-de-maio-de-2025-estabelece-procedimentos-e-diretrizes-para-a-realizacao-de. Acesso em: 23 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do I Mutirão Processual Penal - Pena Justa 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/relatorio-final-mutirao-2025-v5.pdf. Acesso em: 23 out. 2026.

DANTAS, Aliny Aspázia Avelino Cortez; ALBUQUERQUE, Gilson Barbosa de. **A limitação temporal da prisão cautelar preventiva e sua revisão pelo magistrado**: antecipação de pena? Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, a. 3, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2023. Disponível em: https://revista.tjrn.jus.br/repojurn/article/download/53/95/209. Acesso em: 23 out. 2026.

FEITOSA, Renato; COLEN, Guilherme. O marco temporal nonagesimal para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Duc in Altum**, v. 13, n. 31, p. 30-44, 2021. Disponível em:

https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/download/2174/1607/6722. Acesso em: 23 out. 2026.

FORMIGA, Emmanuel Fragoso et al. **A prisão preventiva sobre a luz do princípio da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, Pombal, v. 11, n. 3, p. 928-941, jul./set. 2023. Disponível em: https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/download/9884/11669/52032. Acesso em: 9 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Restrições à liberdade e à integridade física de duvidosa constitucionalidade**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 398, p. 2-4, jan. 2026. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/2489/1558/1457 0. Acessoem: 23 out. 2026.

LEÃO, Bernardo Sodré Carneiro; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 3, p. 1713-1749, set./dez. 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i3.627. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.627. Acesso em: 9 out. 2026.

LIMA, Débora Nunes de Sousa; LAGES, Anabelle Santos. A ação do agente ou o agente da ação? Presos sem condenação na periferia de Alagoas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, n. 1, p. 135-162, jan./abr. 2021. DOI: 10.17648/dilemas.v14n1.27726. Disponível em: https://doi.org/10.17648/dilemas.v14n1.27726. Acesso em: 9 out. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MACHADO, Roger. **Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de**

inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 17, p. 125-144, 2022. DOI: 10.46901/ revistadadpu.i17.p125-144. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/549. Acesso em: 9 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SALTONIN, Jéssika Rhaíssa Ferreira; TEIXEIRA, Josilaine de Alencar; PEREIRA, Hudson da Costa. **A ADPF 347/DF**: o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro durante a pandemia da COVID-19. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, Ji-Paraná, v. 2, n. 1,p. 206-222, 2022. Disponível em: https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/download/464/479/1747. Acesso em: 9 out. 2026.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches; ALBECHE, Thiago. **Nova reforma no regime da prisão provisória**: comentários à Lei n.º 15.272/25. Meu Site Jurídico, Editora JusPodivm, 27 nov. 2025. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/11/27/nova-reforma-no-regime-da- prisao-provisoria-comentarios-a-lei-n-o-15-272-25/. Acesso em: 23 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF n**. 1.164 (ADPF 347, homologação do Plano Pena Justa, julgamento de 18 dez. 2024). Brasília, DF: STF, 2025, 13 fev. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1164.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

XAVIER, Lucas Gabaldo; MASSAGLI, Julia; CAGLIARI, José Francisco. **Prisão preventiva**: medida cautelar excepcional ou antecipação do cumprimento da pena. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, Sorocaba, v. 7, n. 1, p. 510-533, 2025. Disponível em:

https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/173. Acesso em: 9 out. 2026.

SOBRE OS AUTORES E OS ORGANIZADORES

SOBRE OS AUTORES E OS ORGANIZADORES

Organizadores: Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa, Kaio Gabriel Tabosa, Rutekésia Lima Parente e Daniel Barros da Silva Fonseca

Andressa Costenaro de Alencar · *Autora*
Administradora, Advogada, Psicóloga e Teóloga, Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão e Legislação Tributária. Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa · *Autor e organizador*
Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Daniel Barros da Silva Fonseca · *Autor e organizador*
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

João Pedro de Oliveira Marinho · *Autor*
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.

Kaio Gabriel Tabosa · *Autor e organizador*
Discente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Maíla Rocha Feitosa Herênio · *Autora*
Advogada. Professora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Filosofia (UniBF). Especialista em Direito Tributário (UniBF). Pós-graduanda em Direito Penal.

Renato Oliveira Rodrigues · *Autor*
Discente do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

Rutekésia Lima Parente · *Autora e organizadora*
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST).

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação afirmativa, 49, 56–58
ADI 7098, 118, 124–127
ADIs 6.581 e 6.582, 135, 137, 141, 152
ADPF 347, 135, 144, 152
Akotirene, Carla, 39, 42, 49, 52–53, 59–60, 63
Almeida, Silvio, 43, 49, 53
Antecipação de pena, 135–136, 143, 147–149, 155–156
Aposentadoria rural, 99–100
Ascensão profissional, 38–40, 45–47, 49–51, 53, 59, 61, 63
Audiência de custódia, 153
Autoridade policial, 24–26

B

Bagatela, 25–26, 28
Banco Central do Brasil, 74, 81, 85
Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), 137, 148, 155
Bem jurídico, 15, 17, 20–22, 27–29
Benefício previdenciário, 103, 107, 109
Bento, Cida, 39, 44, 50, 53, 59–60, 63
Branquitude, 39, 43–46, 50, 59, 63

C

Cargos de liderança, 46–47, 51–52
Carneiro, Sueli, 39, 42, 44, 50, 53, 59–60
Central de Regulação de Vagas, 117–118, 121–123, 125, 127–128
Cidadania, 96, 99
Código de Defesa do Consumidor, 72, 74, 77, 80, 82–84, 86
Código de Processo Penal, 26, 28, 135–136, 138, 140, 142, 145, 148, 153–155
Código Penal, 16–18, 23
Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 116, 118, 120–121
Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 117–119, 121, 123, 127, 135–138, 140–141, 143–148, 152, 155
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 56
Constituição Federal de 1988, 21, 54, 60, 95, 97–99, 108, 120, 140, 142
Consumidor, 72–74, 77–78, 80, 82–84, 86
Convenção nº 111 da OIT, 54, 137
Crenshaw, Kimberlé, 38, 40–41, 49, 52–54, 57, 59–60, 63
Culpabilidade, 17, 29

D

Dano moral, 55–56
Deepfake, 72, 74, 76
Déficit de vagas, 117–118, 123, 127
Delegado de polícia, 16, 24–27, 29
Desigualdade salarial, 47–48, 60–61
Desjudicialização, 97, 106, 109
Dignidade da pessoa humana, 15, 21, 25, 116, 118, 120, 126
Direito Penal, 15–22, 25, 28–29
Direitos fundamentais, 19, 116–117, 119
Direitos humanos, 116, 118, 120
Discriminação de gênero, 38–41, 45–49, 52–54, 57–64, 121
Discriminação racial, 39, 43, 47, 49, 54, 59–61

E

Encarceramento, 27–28
Engenharia social, 81
Estado de coisas inconstitucional, 116–120, 123, 126–128, 144

Estatuto da Igualdade Racial, 55, 58
Estelionato, 72, 76, 86, 143
Exclusão digital, 102
Execução penal, 116, 118–119, 126, 140

F

Fortuito interno, 74, 78, 84, 86
Fragmentariedade, 20–21
Fraude bancária, 72, 74, 76, 78, 81–82, 86
Fundamentação das decisões, 40, 46, 98, 139, 143–144, 147–148, 150–152, 154–156
Funrural, 98–99, 108
Furto, 23, 26–27, 143, 151

G

Golpes digitais, 72–75, 80, 84, 86
Gonzalez, Lélia, 42
Greco, Rogério, 17–20, 116, 119

H

Habeas corpus, 139

I

IBGE, 48, 51, 53, 60
Igualdade, 44, 47, 51, 53–58, 63–64
Ilicitude, 17, 80
Imperatriz (MA), 123
Informalidade, 38, 52, 96, 102, 108
Inquérito policial, 24, 26
Instituições financeiras, 72, 74–75, 78, 84–86
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 96–98, 102–106, 108
Inteligência artificial, 39, 72–77, 79, 81–82, 84–87
Interseccionalidade, 38, 40, 42, 45–46, 49, 52, 57, 59–60, 63
Intervenção mínima, 18–21
Inversão do ônus da prova, 77, 79, 83–84, 86

J

Jurisprudência, 25, 27–28, 74, 82, 84, 96, 98, 103, 105, 108, 118, 135, 137, 149, 152, 154

K

Kilomba, Grada, 39, 60

L

Legalidade, 29, 125, 141, 145, 147–148, 152
Lei de Execução Penal, 118–119, 126, 140
Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 72, 74, 79, 83–84, 86
Lei nº 12.830/2013, 25
Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), 135, 139, 141–142, 144, 154
Lei nº 14.611/2023, 56–58
Lei nº 15.272/2025, 135–136, 153–154, 156
Lei nº 8.213/1991, 97–98, 100, 102, 105, 107–108
Lei nº 9.029/1995, 55, 58
Lesividade, 20
Liberdade provisória, 146

M

Maranhão, 116–128
Marco Civil da Internet, 72, 74, 80, 86
Masson, Cleber, 24–25, 28
Medidas cautelares diversas, 142, 146
Mercado de trabalho, 38–40, 42, 45–46, 48–49, 51, 53–55, 59–64
Ministério Público, 25
Mulheres negras, 38–42, 44–54, 56–64
Muñoz Conde, Francisco, 21
Mutirão Processual Penal, 135–137, 141, 144–145, 147, 150, 152, 154–156

N

Nucci, Guilherme de Souza, 18, 137, 143

O

Ofensividade, 20, 23

Orientação jurídica preventiva, 96–97, 105–106, 108–109

P

Pacto da branquitude, 39, 43, 45, 59, 63

Periculosidade, 143–144, 153–154

Pix, 74–76, 78, 81–82, 85–86

Plano Pena Justa, 123, 126, 128, 135, 144, 155

Poder Judiciário, 26–28, 76, 96, 104, 117, 128, 156

População carcerária, 121, 127–128

Presos provisórios, 119, 122

Presunção de inocência, 135, 137, 142–143, 154–155

Previdência social, 56, 97–98, 100, 102, 108

Previdência social rural, 97–98, 101, 108

Princípio da insignificância, 15–16, 20, 22–27, 29–30

Prisão preventiva, 125, 135–140, 142–143, 145, 148, 152, 155–156

Proporcionalidade, 16, 29, 150–151

Proteção de dados, 72, 74, 79, 86

Prova material, 102–103, 105, 108

R

Racismo algorítmico, 39, 59, 63

Racismo estrutural, 39–40, 43, 45–46, 49, 59–60, 63

Reincidência, 23, 28, 56, 143, 154

Reiteração delitiva, 151, 153–154

Responsabilidade civil, 72–76, 79–80, 82, 86

Responsabilidade objetiva, 78, 80, 84, 86

Ressocialização, 119, 125

Revisão periódica, 135–137, 141, 147–148, 152, 155

Roxin, Claus, 22

S

Segurado especial, 98, 100–101, 103, 105, 107

Sistema prisional, 27, 116–121, 123–124, 127–128, 144

Súmula 479 do STJ, 74, 78

Superior Tribunal de Justiça (STJ), 28, 74, 78, 82–84, 86, 98, 101, 103–104, 108, 143, 153

Superlotação carcerária, 116, 118–120, 122–123, 125–126

Supremo Tribunal Federal (STF), 23, 27, 57–58, 74, 80, 84–85, 87, 116–120, 123–128, 135, 141–142, 144, 147, 152–153, 156

T

Teoria finalista, 16–17

Tipicidade, 17–19, 22, 26–28

Tipicidade formal, 17–19

Tipicidade material, 18–19, 22, 26–28

Trabalhador rural, 95–96, 98–102, 105, 108–109

Tribunal de Justiça do Maranhão, 117–118, 121, 123, 126

V

Vítimas, 72–73, 75–78, 82–86

Vulnerabilidade, 95, 101, 103

W

Welzel, Hans, 16

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS:

Perspectivas Jurídicas sobre Proteção, Justiça e Cidadania no Brasil

São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
https://periodicorease.pro.br
contato@periodicorease.pro.br

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS:

Perspectivas Jurídicas sobre Proteção, Justiça e Cidadania no Brasil

Anthony Vinicius Rodrigues de Sousa
Kaio Gabriel Tabosa
Rutekésia Lima Parente
Daniel Barros da Silva Fonseca
(orgs.)

ISBN: 978-65-6054-403-1